



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos

QUARTA ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024

OBJETO: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS DAS LINHAS 11, 12 E 13 DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO.

Pelo presente, a Comissão de Contratação, designada por meio da Portaria Conjunta SPI/PPP nº 001/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição de 13 de dezembro de 2024, leva ao conhecimento público as respostas ao **quarto bloco** de Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto nos itens 4 e 4.1.1 do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

ESCLARECIMENTOS Nº 579 - 791 (QUARTA ATA)

Questionamento 579

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 53.8.2

Item: 53.8.2. O PODER CONCEDENTE terá 240 dias a partir da DATA DA EFICÁCIA para constituir a GARANTIA MULTILATERAL caso esta seja solicitada pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: Solicitamos esclarecer se, na hipótese de a GARANTIA MULTILATERAL não ser constituída no prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 do CONTRATO, as GARANTIAS COMPLEMENTARES a serem constituídas na forma da Cláusula 53.8 do Contrato deverão se dar na forma de operações de crédito que envolvam organismos financeiros multilaterais ou, no mínimo, instrumentos com contragarantia prestada pela União.

Caso positivo, solicitamos esclarecer:

1. Se referidas GARANTIAS COMPLEMENTARES serão constituídas no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 ou 53.8.1.

2. Se as condições para acessar referidas GARANTIAS COMPLEMENTARES serão as mesmas estabelecidas no ANEXO IX para a GARANTIA MULTILATERAL.

3. Se os requisitos para a concessão de referidas garantias serão, no máximo, iguais aos estabelecidos na Cláusula 53.5.2 para a concessão da GARANTIA MULTILATERAL.

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 435. Adicionalmente, esclarece-se que "a contratação do instrumento de garantia com outra instituição multilateral" referida no Questionamento nº 435 (2ª Ata de Esclarecimentos) deverá manter as mesmas condições gerais de contratação da GARANTIA MULTILATERAL previstas no CONTRATO, inclusive em relação ao prazo de constituição, valor garantido e requisitos de contratação e procedimentos para excussão.

Questionamento 580

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Subcláusula 53.5

Item: 53.5. O instrumento de garantia ofertado pela CPP em benefício da CONCESSIONÁRIA será de caráter irrevogável e de primeira demanda, no valor fixo de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) com prazo máximo de duração de 20 (vinte) anos, provido por INSTITUIÇÃO GARANTIDORA e disponibilizado até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

Questionamento: 1. Entendemos que a GARANTIA MULTILATERAL, uma vez demandada e constituída, deverá vigorar pelo mesmo prazo de duração do CONTRATO, caso contrário não assegurará o cumprimento das obrigações garantidas satisfatoriamente. Solicitamos, então, que seja esclarecida a razão pela qual o prazo da GARANTIA MULTILATERAL está previsto para 20 anos, inferior ao da execução das obrigações a serem garantidas.

2. Entendemos que, terminados os 20 anos de vigência previstos para a GARANTIA MULTILATERAL, o PODER CONCEDENTE deverá, independentemente da existência ou não de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS, estabelecer, com vigência até o término da CONCESSÃO, GARANTIAS COMPLEMENTARES na forma de operações de crédito que envolvam organismos financeiros multilaterais ou, no mínimo, instrumentos com contragarantia prestada pela União. O entendimento está correto?

Se sim, qual será o valor mínimo de referida garantia?

3. Solicitamos que seja esclarecida qual a data que deverá ser considerada para o câmbio do valor da garantia, em caso de execução.

Esclarecimento: 1) Não se trata de esclarecimento. As exigências a serem observadas em relação à GARANTIA MULTILATERAL são aquelas expostas no CONTRATO. A Cláusula 53 do CONTRATO estabelece outras formas de garantias a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL até o final da CONCESSÃO, a exemplo dos recursos provenientes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP e das GARANTIAS COMPLEMENTARES.

2) O entendimento não está correto. Conforme previsto na Cláusula 53.1.1 do CONTRATO, o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será assegurado por meio dos RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS, que serão aferidos pela ARTESP mensalmente conforme disposto na Cláusula 53.1.3 do CONTRATO.

Em caso de insuficiência de tais recursos a qualquer momento a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, inclusive após os 20 anos de vigência previstos para a GARANTIA MULTILATERAL, como aventado no pedido de esclarecimento, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 53.2 do CONTRATO, podendo a CONCESSIONÁRIA exigir a constituição de GARANTIA COMPLEMENTAR, a suspensão da realização de ações de investimento e a resilição unilateral do CONTRATO, conforme regramento estabelecido na referida Cláusula.

3) O valor excutido será o inadimplido, independentemente da taxa de câmbio, até o limite do valor garantido no momento da excussão.

Questionamento 581

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 53.3.2

Item: 53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

Questionamento: *Entendemos que, uma vez constatado o direito de a CONCESSIONÁRIA receber determinada parcela do APORTE (inclusive na hipótese do item 7.3.4 do ANEXO IX), o PODER CONCEDENTE e a ARTESP não poderão interferir junto à entidade financiadora (responsável pelo FINANCIAMENTO DO APORTE) ou ao BANCO DEPOSITÁRIO (responsável pela CONTA APORTE) para impedir ou obstar, de qualquer forma, a transferência tempestiva do APORTE para a CONCESSIONÁRIA. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, ressalvada a competência da ARTESP em emitir a NOTIFICAÇÃO DE APORTE conforme previsto nos itens 7 e 8.23 e seguintes do ANEXO IX.

Questionamento 582

Assunto: Anexo I

Documento: Minuta de Contrato

Item: 5.1.1 Frota de Trens Operacionais

Será transferida à CONCESSIONÁRIA, conforme cronograma a seguir indicado, uma frota total de 107 (cento e sete) TRENS OPERACIONAIS para a operação das LINHAS. A frota é composta por TRENS OPERACIONAIS formados por 8 (oito) carros cada, de 5 (cinco) séries distintas:

Questionamento: *Com relação às frotas de trens operacionais apontadas na cláusula 5 do Anexo I do Contrato de Concessão, entendemos que a frota da série 7000 possui um total de 40 trens, porém, apenas 19 serão transferidos à Concessionária. (i) Solicitamos esclarecer quais os trens da serie 7000 que serão efetivamente disponibilizados à Concessionária e o histórico de manutenção de cada um. (ii) Ainda, com relação a esses trens a serem transferidos, solicitamos que indiquem a quilometragem atual deles e a quilometragem estimada para o momento de transferência à futura Concessionária.*

Esclarecimento: Os 19 trens da série 7000 que, a princípio, serão transferidos são: Q024; Q120; Q144; Q012; Q016; Q104; Q020; Q140; Q152; Q036; Q076; Q080; Q116; Q004; Q108; Q088; Q060; Q040; Q072.

As informações disponíveis serão compartilhadas no DATA ROOM.

Não obstante, informa-se que a CONCESSIONÁRIA terá acesso às informações detalhadas da frota disponível a partir do início da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, quando deverá solicitar as informações pertinentes para a execução das atividades pertinentes a esta etapa e à transição à ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA. Adicionalmente, vale observar o quanto disposto no item 5.1.1. do ANEXO 1 a respeito das condições em que a frota será transferida à CONCESSIONÁRIA, que se aplica a referida frota.

Questionamento 583

Assunto: Item 37.1.68 e Item 9.9

Documento: Minuta de Contrato e Anexo III.B

Item: 37.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, os abaixo indicados, podendo seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no ANEXO V:

(...)

37.1.68.

Arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e todas as utilidades públicas incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, observado o disposto no ANEXO III.B;

Questionamento: (i) Solicita-se informar o histórico de pagamento de energia reativa excedente nos últimos 5 (cinco) anos das contas de energia relativas às Linhas 11, 12 e 13 indicadas no item 9.9 do Anexo III.B.

Esclarecimento: As informações disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM.

Questionamento 584

Assunto: Apenso 1

Documento: Anexo IV.A

Item: 1. Comprovar, no prazo de 1 (um) mês após a emissão da Licença Ambiental de Operação – LO, o depósito no Fundo de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN do valor complementar relativo à compensação ambiental pela implantação do empreendimento (Condicionante 1 da Licença Ambiental de Operação de Regularização da LINHA 13, cláusula 2.8)

Questionamento: Foi realizado o depósito no Fundo de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN do valor complementar relativo à compensação ambiental pela implantação da linha 13 (condicionante 1 da LO)?

Esclarecimento: Caberá à Concessionária identificar o status das condicionantes das licenças ambientais das Linhas e cumprir com as exigências correspondentes, nos termos do Contrato.

Questionamento 585

Assunto: Apenso 1

Documento: Anexo IV.A

Item: 15. Informar, nos relatórios anuais de acompanhamento do Programa para Áreas Ambientalmente Protegidas e Vegetação, a situação de atendimento aos Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA nº 55.790/2019 e nº 55.804/2019, bem como do Termo de Compromisso Ambiental – TAC nº 352/2012 (Condicionante 15 da Licença Ambiental de Operação de Regularização da LINHA 12, cláusula 2.7)

Questionamento: O Fragata Auto Posto, o Auto Posto Engenheiro Goulart (Posto Automotivo Gran Via Ltda.) e a porção desapropriada da Granitos Moredo Ltda: já possuem os Termos de Reabilitação de área contaminada emitido pela CETESB (condicionante 6 da LO da linha 13)? Se sim, solicitamos que seja disponibilizado.

Esclarecimento: Caberá à Concessionária identificar o status das condicionantes das licenças ambientais das Linhas e cumprir com as exigências correspondentes, nos termos do Contrato.

Questionamento 586

Assunto: Apenso 1

Documento: Anexo IV.A

Item: 1. Comprovar, no prazo de 1 (um) mês após a emissão da Licença Ambiental de Operação – LO, o depósito no Fundo de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN do valor complementar relativo à compensação ambiental pela implantação do empreendimento (Condicionante 1 da Licença Ambiental de Operação de Regularização da LINHA 13, cláusula 2.8)

Questionamento: Considerando que:

(i) a LINHA 11 possui três Licenças Ambientais de Instalação:

- **LI nº 23.992/2010 – Modernização da Linha 11 – Coral;**
- **LI nº 11.998/2011 – Reconstrução da estação Suzano; e**
- **LI nº 2.020/2011 – Revitalização da via no trecho Ferraz de Vasconcelos.**

LINHA 12 possui uma Licença Ambiental de Instalação:

- **LI nº 25.496/2010 – Trecho Brás – Calmon Viana (2ª fase).**

LINHA 13 possui uma Licença Ambiental de Instalação:

- **LI nº 2.224/2013 – Obras de implementação da linha.**

(ii) As LI's acima relacionada possuem mais de 10 anos de emissão e que algumas inclusive já tiveram as LO's emitidas.

Solicitamos esclarecer se essas licenças ainda estão vigentes e, portanto, se será necessário solicitar a transferência de titularidade para a Concessionária.

Esclarecimento: Caberá à Concessionária identificar o status das licenças ambientais das Linhas e cumprir com as exigências correspondentes, inclusive no que diz respeito à transferência de titularidade, nos termos do Contrato.

Questionamento 587

Assunto: 22.4.4

Documento: Contrato de Concessão

Item: 22.4.4. A CONCESSIONÁRIA arcará integralmente com os custos incorridos em caso de materialização dos riscos previstos nas Cláusulas 22.4.1, 22.4.2 e 22.4.3, até que seu somatório atinja o montante de R\$ 467.189.536,05 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos), na DATA-BASE, sendo que o limite previsto nesta Cláusula e os gastos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados da seguinte forma:

Questionamento: O Item 22.4.4 da minuta de contrato traz o valor de R\$ 467.189.536,05 (quatrocentos e sessenta e sete milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinco centavos) para gasto com os custos incorridos em caso de materialização dos riscos previstos nas Cláusulas 22.4.1 (descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas), 22.4.2 (Passivos Ambientais não previstos) e 22.4.3 (Interferências não identificados). Solicitamos disponibilizar a memória de cálculo que que foi utilizada para estabelecer este valor previsto no item 22.4.4.

Esclarecimento: Referido valor foi definido com base nos estudos técnicos referenciais do projeto. A memória de cálculo pode ser encontrada dentro do modelo econômico-financeiro (290128_MEF CPTM Lote 1), dentro da aba Suporte Edital _ Contrato. Item 22.4.4. Ressalta-se, contudo, que se trata de memória de cálculo referencial, não devendo ser usada para qualquer fim no âmbito do processo licitatório ou durante a gestão contratual.

Questionamento 588

Assunto: Item 4.1.3.1

Documento: Anexo I da Minuta de Contrato

Item: 4.1.3 LINHA 13

4.1.3.1 Subestação elétrica – Engenheiro Goulart (com operadores)

Questionamento: Entendemos que a alimentação das subestações Engenheiro São Paulo e Memorial da América Latina são provenientes da Subestação Pari, pertencente à Linha 10-Turquesa, estando fora do escopo da presente concessão e, portanto, a CPTM/sua sucessora serão responsáveis pela manutenção da alimentação dessas subestações. Esse entendimento está correto? Caso positivo, por se tratar de evento fora do escopo da concessionária, entendemos que se houver indisponibilidade de energia por falha nas linhas de transmissão e/ou falha da alimentação dessas subestações, a responsabilidade pelo saneamento dos vícios é exclusivamente da CPTM/sua sucessora, onde não haverá a aplicação de qualquer penalidades sancionadoras, penalidades nos indicadores da Concessionária, penalidade na contraprestação fixa 2 e contraprestação fixa variável. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 589

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 37

Item: 37. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

37.1.60.1.

Na hipótese de serem encontradas evidências de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, circunstâncias de caráter geotécnico ou INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado, relatório detalhando o material encontrado e estabelecendo a localização e a área de influência direta nas LINHAS, registrando tudo por meio de fotografias datadas;

Questionamento: Entendemos que o prazo referido na Cl. 37.1.60.1 poderá, a critério do PODER CONCEDENTE, ser prorrogado, mediante a apresentação de pedido justificado da CONCESSIONÁRIA. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 590

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 13

Item: 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

Não há informação quanto ao risco.

ANEXO VII

BENS INTEGRANTES ou BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Todo e qualquer bem afeto ou associado à prestação dos SERVIÇOS, cuja

posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância são de

responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo: (i) bens caracterizados

ou não como bens reversíveis; e (ii) bens repassados pelo PODER

CONCEDENTE ou adquiridos ou incorporados por ação da

CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que a Concessionária somente será responsável pela posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância dos bens que forem transferidos à ela, conforme previsto no Anexo VII. Caso o Poder Concedente atribua a Concessionária a responsabilidade de posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância de bens distintos dos BENS INTEGRANTES da Concessão, cabendo o reequilíbrio econômico-financeiro. O nosso entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Concessionária será responsável pela posse, guarda, manutenção, conservação e vigilância dos Bens Integrantes conforme descritos na Cláusula 13.1 do Contrato, incluindo, porém não se restringindo aos bens à ela transferidos.

Caso o Poder Concedente atribua a responsabilidade de posse, guarda, manutenção,

conservação e vigilância de bens distintos dos Bens Integrantes da Concessão, que sejam alheios à prestação dos SERVIÇOS, poderá ser pleiteada a recomposição do

equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Questionamento 591

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 21

Item: 21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RISCOS DO PODER CONCEDENTE

21.1.3.

Divergência na quantidade de bens disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, como parte da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, especialmente MATERIAL RODANTE, em relação ao disposto no ANEXO I, nos termos do ANEXO III.F, desde que apontadas na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO;

Questionamento: *A cláusula 21.1.3 da Minuta do Contrato aloca ao Poder Concedente eventuais divergências na quantidade de bens disponibilizados por ele à Concessionária. Todavia, a cláusula não esclarece se eventuais divergências em relação ao estado de conservação dos bens disponibilizados pelo Poder Concedente à Concessionária serão de responsabilidade deste. Nesse sentido, entendemos que eventuais divergências quanto ao estado de conservação dos bens disponibilizados pelo Poder Concedente e entregues à Concessionária serão de responsabilidade do Poder Concedente. Está correto o nosso entendimento?*

Entendemos que eventuais divergências nos quantitativos, metragem de áreas ou descrição dos bens recebidos pela concessionária e que impliquem em custos adicionais de operação, manutenção, conservação ou vigilância por parte da concessionária serão reequilibrados pelo Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. O reequilíbrio

econômico-financeiro poderá ser pleiteado nas hipóteses previstas nas cláusulas 21.1.1, 21.1.2 e 21.1.24 do Contrato.

Questionamento 592

Assunto: Contrato

Documento: Cl. 37

Item: 37.5.

A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento das ações relativas à implantação de investimentos atribuídas ao ESTADO nos convênios celebrados entre a SPI e os municípios localizados no traçado das LINHAS.

Questionamento: *Entendemos que as obrigações assumidas pelo Estado nos convênios no Apenso 4 do Anexo XI que não estejam descritas nos EMPREENDIMENTOS ou forem alteradas serão de responsabilidade do Poder Concedente podendo ser delegadas à Concessionária mediante reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto o entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, nos termos da cláusula 37.5.2.

Questionamento 593

Assunto: Anexo II.D

Documento: Tabela 1

Item: Tabela 1 - Intervenções na Área de Concessão

(...)

Nº 9 - Obras no Abrigo Engenheiro SP - ViaMobilidade - Construção de almoxarifados,

posto de combustíveis,

infraestrutura de limpeza de

trens, implantação de balança

rodoviária e substituição de

torno rodeiro

Questionamento: *A Tabela 1 do Anexo II.D traz, em seu item 9, obras de implantações no abrigo Engenheiro São Paulo, contudo, sem grande detalhamento do escopo destas obras ou dos prazos para conclusão das obras. Assim, a fim de que seja possível dimensionar as atividades de manutenção para a infraestrutura existente e futura, solicita-se a complementação deste item, com (i) detalhamento do escopo, no que tange à área de almoxarifado, capacidade dos tanques de posto de combustível, capacidade da balança rodoviária, dados técnicos do novo torno rodeiro, dentre outros que forem cabíveis e (ii) prazos para a conclusão das referidas implantações previstas do item nº 09 da Tabela 1 do Anexo II.D.*

Esclarecimento: As áreas que integram o escopo da VIAMOBILIDADE no Abrigo Engenheiro São Paulo envolvem, por exemplo, adequação do torno rodeiro, edificação para equipes de limpeza (300 m²), duas plataformas para acesso aos trens por maquinistas e equipes de limpeza com 280 m lineares, posto de abastecimento de diesel (200 m²), almoxarifado de inflamáveis (250 m²). Informações de projeto e quantitativos referentes ao Abrigo Engenheiro São Paulo sob responsabilidade da VIAMOBILIDADE foram disponibilizadas no Apenso do Anexo II.D. Demais complementações e detalhamentos de escopo de tais áreas, como projeto executivo, e prazos de execução poderão ser obtidos durante a ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA.

Questionamento 594

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: ANEXO I

Item: 8.2 MATERIAIS DE CONSUMO, DE GIRO, SOBRESSALENTES E FERRAMENTAS ESPECIAIS

Os materiais de consumo, materiais de giro, sobressalentes e ferramentas especiais em condições de uso serão arrolados à CONCESSIONÁRIA na FASE PRÉ-OPERACIONAL, por meio de INVENTÁRIO dos bens integrantes da CONCESSÃO. As relações identificadas abaixo, constantes dos itens 8.2.1, 8.2.2 e , serão atualizadas em razão da utilização dos materiais pela CPTM, no íterim da elaboração do EDITAL,

assinatura do CONTRATO e início da OPERAÇÃO COMERCIAL.

Questionamento: *Com relação aos MATERIAIS DE CONSUMO, DE GIRO, SOBRESSALENTES e FERRAMENTAS ESPECIAIS, a Cláusula 8.2 do Anexo I prevê que durante a fase pré-operacional, será realizado o INVENTÁRIO dos bens integrantes da concessão. Assim, a relação destes materiais, constante dos itens 8.2.1 e 8.2.2 será atualizada, considerando o espaço de tempo entre a publicação do edital e a assunção pela Concessionária. Dessa forma, estamos entendendo que estará garantido que todo e qualquer material/equipamento de uso exclusivo das Linhas 11-Coral ou 12-Safira ou 13-Jade serão repassados à CONCESSIONÁRIA, a fim de que esta possa dar continuidade à manutenção dos sistemas existentes. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, o material e os equipamentos necessários de uso exclusivo das LINHAS, necessários para a prestação dos SERVIÇOS, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 595

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: ANEXO I

Item: 8.2.1 Sobressalentes dos Trens

Considerando que a listagem a seguir refere-se a sobressalentes exclusivos do MATERIAL RODANTE, referidos materiais serão disponibilizados à CONCESSIONÁRIA e serão arrolados à mesma na FASE PRÉ-OPERACIONAL, conforme previsão e nas condições constantes do item 8.2.

Questionamento: *Com relação aos materiais SOBRESSALENTES DOS TRENS, previstos na Cláusula 8.2.1 do Anexo I, estamos entendendo que os materiais de consumo, de giro, sobressalentes e ferramentas especiais dos trens das frotas 7000 e 8000 serão disponibilizados à CONCESSIONÁRIA a partir da assunção da responsabilidade de manutenção dos referidos trens. Esse entendimento está correto? Em caso positivo, solicita-se apresentação da relação atual de tais itens.*

Esclarecimento: Entendimento correto. A relação de materiais de consumo, de giro, sobressalentes e ferramentas especiais das séries 7000 e 8000 será avaliada durante o inventário dos bens integrantes da CONCESSÃO.

Questionamento 596

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: ANEXO I

Item: 8.6 SOFTWARES E PROGRAMAS OPERACIONAIS

Após a assinatura do CONTRATO será entregue à CONCESSIONÁRIA a relação com os softwares e programas operacionais disponíveis utilizados nos sistemas, MATERIAL RODANTE, veículos auxiliares e equipamentos microprocessados das LINHAS.

Questionamento: *Conforme previsão da cláusula 8.6. do Anexo I, estamos entendendo que, além dos softwares e programas operacionais, serão fornecidos também, quando aplicável, e as respectivas chaves físicas ("hard*

keys"), as cópias de segurança existentes dos softwares embarcados e o controle de versão atualizado. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 597

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: ANEXO I

Item: 5.5 Diretrizes para a manutenção da frota

Questionamento: Solicita-se informação sobre a eventual existência de falhas recorrentes, pendências de fabricação e/ou recomendações COPESE relativa aos trens das frotas 2500, 7000, 8000, 8500 e 9000.

Esclarecimento: As informações disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM.

Questionamento 598

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Diversos

Item: 37.1.43. Aderir ao convênio do PAESE, atendendo às instruções de utilização, o ativando e desativando, quando necessário, nos termos do ANEXO III.A e do ANEXO III.C.

ANEXO III.A: 4.1.9.1. Os custos da utilização do PAESE são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, quando por ela acionado. Na hipótese de o acionamento decorrer de solicitação de terceiros, estes arcarão com os custos, inclusive quando decorrente do CONVÊNIO MRS x CPTM.

ANEXO III.C: 5.3. Convênio PAESE. A CONCESSIONÁRIA deve participar do convênio PAESE, com o objetivo de estabelecer formas de cooperação operacional em situações de caráter preventivo, de emergência ou paralisação temporária dos Sistemas de Transporte Urbano da Região Metropolitana de São Paulo e determinar os procedimentos operacionais, as responsabilidades

de atuação e as formas de remuneração dos custos decorrentes dessa atividade.

Questionamento: A Cláusula 37.1.43 do Contrato prevê como obrigação da Concessionária a adesão ao convênio PAESE. Contudo, entendemos que, caso os valores previstos no convênio PAESE sofram revisões após assinatura do Contrato de Concessão, a Concessionária deverá ter direito de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto.

Questionamento 599

Assunto: Anexo IX

Documento: Item 3

Item: 6.1.

O critério de julgamento da LICITAÇÃO é o de maior desconto percentual a ser aplicado linearmente e identicamente sobre (i) o VALOR PRESENTE DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXA 1; a (ii) CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXA 2 MÁXIMA e (iii) sobre o PREÇO UNITÁRIO CARRO KM MÁXIMO, na forma do disposto no art. 12, II, a, da Lei Federal Nº 11.079/2004.

Questionamento: *Conforme previsão do item 3 do Anexo IX, não há aplicação de desconto para a contraprestação fixa 1. Contudo, considerando que o critério de julgamento da licitação é o de maior desconto percentual a ser aplicado "identicamente" sobre o valor presente da contraprestação pecuniária fixa 1, fixa 2 máxima e preço unitário carro/km máximo, estamos entendendo que houve um equívoco na redação e o desconto deveria estar previsto e contemplado na redação do referido item 3 também. Este entendimento está correto? Em caso positivo, haveria alteração na fórmula de cálculo dessa contraprestação?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O desconto apresentado na PROPOSTA COMERCIAL se aplica às parcelas indicadas no EDITAL, em seus termos, independentemente das fórmulas dispostas no ANEXO IX.

Questionamento 600

Assunto: Anexo III.D

Documento: 8.8.2

Item: 8.8.2. Nesta fase, os resultados do IQS não impactarão as NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO e a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

Questionamento: *Em relação ao disposto no item 8.8.2 do Anexo III.D, entendemos que o eventual não atingimento do IQS, durante a segunda fase, também não implicará na aplicação de penalidades. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: O não atingimento do IQS não impactará NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO e CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, ao passo que a aplicação de PENALIDADES mantém-se sujeita ao disposto no ANEXO V.

Questionamento 601

Assunto: Anexo III.A

Documento: 6.2

Item: 6.2. INTERVALO ENTRE TRENS NOS SERVIÇOS DAS LINHAS E NO EXPRESSO AEROPORTO

E subitens.

Questionamento: *Em relação ao intervalo entre trens, entendemos que as tabelas 2, 3, 4 e 5 do Anexo III.A poderão ser alteradas em função do PLANO DE OFERTA DE LUGARES, conforme previsto no item 6.2.2 e subitens do referido anexo. Neste caso, entendemos que as novas metas levarão em consideração as limitações sistêmicas relativas à via permanente, energia, sinalização e disponibilidade de material rodante e, que, caso impossível o cumprimento das metas de intervalo e/ou de carregamento por limitações sistêmicas, não caberá aplicação de penalidades ou reflexo nos indicadores pertinentes. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Os investimentos obrigatórios previstos na concessão visam, entre outras coisas, capacitar o sistema a operar com os intervalos estabelecidos como meta a partir do ano 9. Até o ano 9, os ANEXOS III.A e III.D regram o nível de serviço contratualmente exigido com base na operação atual da CPTM (o que, inclusive, leva em conta eventuais limitações sistêmicas hoje existentes). As novas metas, exigíveis após a fase de investimentos, levarão em conta a capacidade do sistema, mas caberá aplicação de penalidade ou reflexo nos indicadores de desempenho pertinentes caso as limitações sistêmicas sejam devidas ao não cumprimento ou ao cumprimento parcial ou insatisfatório dos investimentos obrigatórios e demais exigências contratuais cujo atendimento seja de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 602

Assunto: Anexo III.D

Documento: 2.2

Item: Conflito de redação:

Item 2.2 - MRO - Disponibilidade

Item 3.4 - MRO - Confiabilidade

Questionamento: *Em relação ao item 2.2, onde é citado "MRO - Disponibilidade", entendemos tratar-se de "MRO - Confiabilidade". O entendimento está correto?*

Esclarecimento: **O entendimento está correto.**

Questionamento 603

Assunto: Anexo III.D

Documento: Diversos

Item: Indicadores em que se menciona obter os dados por do SICOM, conforme abaixo:

11.2.2. O indicador UTS será aferido mensalmente com base nos dados do SICOM até a implementação do CMMS, quando passará a ser aferido por este sistema.

Questionamento: *Em relação aos Indicadores de Desempenho, há menção do uso do sistema atual da CPTM (SICOM) em diversos itens do Anexo III.D (11.2.2, 11.3.1, 11.3.6, 11.4.1, 11.5.1,). O SICOM é um sistema existente da CPTM e que não será assumido pela Concessionária. Neste sentido, entendemos que eventual impossibilidade ou não confiabilidade da medição que tenha como origem o referido sistema implicará em não haver qualquer reflexo negativo no indicador apurado, aplicando-se o disposto no item 4.7 do Anexo III.D. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: **Entendimento parcialmente correto. O detalhamento da forma de medição dos indicadores será definido na Primeira Fase de Acompanhamento, no âmbito da elaboração do Manual de Medição, sendo uma obrigação da Concessionária implantar sistemas e demais instrumentos que permitam a disponibilização de informações necessárias, como o CMMS, para a aferição de seus indicadores de desempenho. Assim, caso a impossibilidade ou não confiabilidade decorra de fato imputável à Concessionária, inclusive a não implantação dos sistemas no prazo devido, haverá reflexo no indicador apurado.**

Questionamento 604

Assunto: Anexo III.D

Documento: Diversos

Item: 10. FATOR MULTIPLICATIVO DE CONFIABILIDADE DE DADOS (FC)

10.1. O FATOR DE CONFIABILIDADE tem como objetivo medir a confiabilidade dos dados obtidos para os cálculos dos INDICADORES DE DESEMPENHO fornecidos pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Em relação ao FATOR DE CONFIABILIDADE, item 10 e subitens do Anexo III.D, entendemos que este também será apurado na fase pré-operacional, dentro da dinâmica indicada no item 8.7.1 do Anexo III.D, a*

fim de aferir a confiabilidade dos dados atualmente providos pela CPTM e que serão utilizados como patamar de referência para o início de operação da CONCESSIONÁRIA. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O Fator de Confiabilidade tem como objetivo aferir os dados fornecidos pela CONCESSIONÁRIA para o cálculos dos INDICADORES, não sendo aplicável à primeira fase de acompanhamento, que consiste em aferir exclusivamente o desempenho da CPTM.

Questionamento 605

Assunto: Anexo III.D

Documento: 10.5

Item: 10.5. Tem-se como definição de TREM REGULAR aquele que não possui ocorrência urgente aberta que impeça sua movimentação segura, que não interfira na circulação dos demais trens, não degrade o conforto do PASSAGEIRO e que não possua irregularidades de maneira geral que possam afetar a imagem do serviço. Os sintomas relacionados a equipamentos, controles e instrumentos deverão ser reportados pelos maquinistas ao CCO, que por sua vez providenciará relatório mensal discriminadamente para cada trem, de maneira a possibilitar a identificação dos sintomas relacionados. Não será considerado TREM REGULAR caso este apresente qualquer um dos sintomas no rol exemplificativo abaixo:

(...)

Questionamento: Em relação aos quesitos de TREM REGULAR, entendemos que o rol indicado no item 10.5 do Anexo III.D é exemplificativo e, na fase de elaboração do MANUAL DE MEDIÇÃO, previsto no item 5 (e subitens) do referido anexo, serão definidos os critérios objetivos para cada quesito, permitindo a adequada e justa avaliação de atendimento a tais itens. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 606

Assunto: Anexo III.D

Documento: 10.6

Item: 10.6. Tem-se como definição de ESTAÇÃO REGULAR aquela que não possui ocorrências urgentes abertas que impeçam a entrada de PASSAGEIROS e condução plena até o embarque nos trens e que permitam sua saída segura ao término de sua viagem. Desse modo, todos os sistemas, equipamentos e instalações da estação deverão oferecer condições mínimas de operação conforme sua função pretendida, além de não apresentar quaisquer irregularidades que possam afetar a imagem do serviço prestado. Não será considerada ESTAÇÃO REGULAR, caso esta apresente qualquer uma das condições abaixo:

(...)

Questionamento: *Será encargo da CONCESSIONÁRIA a realização de obra de melhoria e adequação de acessibilidade em diversas estações das Linhas 11 e 12. Neste sentido, para aquelas estações em que atualmente não há regularidade de acessibilidade, entendemos que o critério de "ESTAÇÃO REGULAR", nos termos do item 10.6 do Anexo III.D, não será apurado, não impactando em descontos de qualquer natureza ou aplicação de penalidades até o prazo previsto para a conclusão das obras de melhoria para acessibilidade dessas estações. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: *Sim, o entendimento está correto. Os critérios para a apuração de "ESTAÇÃO REGULAR" não serão impactados negativamente caso eventuais requisitos ainda não sejam atendidos exclusivamente devido ao fato de as intervenções necessárias para o atendimento ainda não serem exigíveis, conforme os prazos e exigências contratuais. Dessa forma, enquanto as obras de melhoria e adequação de acessibilidade estiverem dentro do prazo previsto no contrato, a não conformidade desses critérios não resultará em descontos ou penalidades.*

Questionamento 607

Assunto: Anexo III.D

Documento: Diversos

Item:

Questionamento: *Em relação aos Indicadores de Desempenho, Anexo III.D, entendemos que os valores de referência (REF) apresentados ao longo das tabelas indicadas (tabelas 2, 3, 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16), serão calibrados com base nos dados obtidos na primeira fase de acompanhamento. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: *O entendimento não está correto. Os indicadores serão calibrados a partir da medição e aferição do desempenho da CPTM para a Fase 3, ajustando os valores indicados nas tabelas 2, 4, 13 e 15 para os respectivos indicadores IMT, UST, EST e ISP. O indicador MRO não terá ajustes baseados no desempenho aferido na primeira fase de acompanhamento.*

Questionamento 608

Assunto: 10.3

Documento: Contrato de Concessão

Item: 10.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso constate vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE pela não realização de revisões gerais de responsabilidade da CPTM, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar os custos e perdas decorrentes desse evento, bem como a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS.

Questionamento: *Em relação ao item 10.3 da Minuta do Contrato, entendemos que vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE incluem toda e qualquer revisão, ou parte de revisão, que não tenha sido feita pela CPTM, ou que possa ser demonstrado não ter sido feita em conformidade com o preconizado nos Manuais de Manutenção dos trens. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: *Entendimento incorreto. O item 10.3 se refere a vícios ou defeitos que não tenham sido identificados quando relacionados aos itens contemplados em Revisão Geral.*

Questionamento 609

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Anexo III.B

Item: 3.4. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações, a contar do início desta FASE:

ii - Em até 6 (seis) meses:

d. Elaborar projeto de adaptação das edificações que não possuem AVCB ativo e que não passarão por reconstruções ou reformas estruturais, para aprovação do Corpo de Bombeiros, nos termos do item 5.3.2.3 infra;

5.3. AVCBs

5.3.1. Até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA deverá dar início aos trâmites necessários para a (i) apresentação do(s) Atestado(s) de Brigada de Incêndio, nos termos da Instrução Técnica nº 01/2019 (Procedimentos Administrativos – Anexo “J”) e da Instrução Técnica nº 17/2014 (Brigada de Incêndio), ambas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; e (ii) substituição da(s) Brigada(s) de Incêndio instituída(s) pela CPTM.

5.3.1.1. Ao longo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá regularizar os AVCBs de todas as edificações que necessitam de AVCB, incluindo, mas não se limitando a estações, subestações, cabines seccionadoras, prédios administrativos, pátios e oficinas.

5.3.2. Quanto à regularização dos AVCBs mencionada no item 5.3.1.1, a CONCESSIONÁRIA deve observar que:

5.3.2.1. Para as edificações que possuem AVCB ativo e que não passarão por reconstruções ou reformas estruturais deverá ser seguido rito de renovação do AVCB conforme prazos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros.

5.3.2.2. Para as edificações que possuem AVCB ativo e que passarão por reconstruções ou reformas estruturais, deverá ser desenvolvido novo projeto para aprovação do Corpo de Bombeiros. Esta aprovação deve ocorrer antes do início das obras de cada edificação, em conformidade com o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO dos EMPREENDIMENTOS. Após a conclusão das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá acionar o Corpo de Bombeiros para vistoria e emissão do AVCB.

5.3.2.3. Para as edificações que não possuem AVCB ativo e que não passarão por reconstruções ou reformas estruturais, deverá ser realizado projeto para aprovação do Corpo de Bombeiros nos primeiros 6 (seis) meses da FASE PRÉ- OPERACIONAL e, após aprovação do projeto pelo Corpo de Bombeiros, deverão ser promovidas as obras para obtenção de AVCB, em conformidade com a relação constante do ANEXO II.A, nos termos indicados no item 5.5.2 deste ANEXO. Após a conclusão das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá acionar o Corpo de Bombeiros para a vistoria e emissão do AVCB.

5.3.2.4. Para as edificações que não possuem AVCB ativo e que passarão por reconstruções ou reformas estruturais, deverá ser desenvolvido projeto para aprovação do Corpo de Bombeiros. Esta aprovação deve ocorrer antes do início das obras de cada edificação, em conformidade com o CRONOGRAMA

FÍSICO-EXECUTIVO de cada EMPREENDIMENTO. Após a conclusão das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá acionar o Corpo de Bombeiros para vistoria e emissão do AVCB.

5.3.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável, a qualquer título, pelo uso das edificações e áreas de risco, devendo utilizá-las de acordo com o uso para o qual foram projetadas; e tomar as providências cabíveis para a adequação das edificações e das áreas de risco às exigências do Decreto Estadual nº 56.819/2011, quando necessário.

Questionamento: Para os locais onde não há viabilidade técnica de obtenção de AVCB sem as intervenções de maior porte, entendemos que deverão ser adotadas medidas mitigadoras, até que tal aprovação seja possível, não havendo penalidades durante esse período. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto, conforme descrito no item 5.3.2.4.

Questionamento 610

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Cl. 37

Item: 37.6. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir a atuação direta da CPTM com os agentes da CONCESSIONÁRIA no acompanhamento das ações para o equacionamento das questões relativas ao instrumento jurídico constante do Apenso 6 do ANEXO XI (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/99), no período relacionado à execução das obras correspondentes aos EMPREENDIMENTOS citados, até a sua conclusão.

37.6.1. Caso o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a suportar qualquer espécie de encargo financeiro, determinado judicialmente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Apenso 5 do ANEXO XI (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/99), que tenha decorrido do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos estabelecidos para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS arrolados na Cláusula 37.6, ainda que a títulos de multas ou indenizações, os valores correspondentes deverão ser ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de demonstração da responsabilidade da CPTM ou do PODER CONCEDENTE pelo descumprimento do prazo de execução dos EMPREENDIMENTOS.

i. Eventual responsabilização da CONCESSIONÁRIA por descumprimento das obrigações disposta no Apenso 5 do ANEXO XI que sejam imputáveis à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE será caracterizada como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em seu favor, desde que tal descumprimento não esteja relacionado ao inadimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA quanto à conclusão dos EMPREENDIMENTOS correspondentes.

Questionamento: *A cláusula 37.6 e seguintes subcláusulas tratam do TAC nº 09/99, constante do Apenso 5 do Anexo XI. Prevê, assim, que qualquer descumprimento de prazo do referido TAC em decorrência de atraso para conclusão dos empreendimentos, por culpa da Concessionária, deverá ser por ela suportado. No entanto, no TAC constante da documentação, todos os prazos já foram ultrapassados. Solicitamos disponibilizar o Termo Aditivo do referido TAC com os novos prazos a serem cumpridos.*

Esclarecimento: *As informações disponíveis são disponibilizadas no DATA ROOM. Não obstante, a previsão de referida cláusula permanece exigível em seus termos, pois a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA está vinculada aos prazos de conclusão dos EMPREENDIMENTOS contratualmente exigidos, nos termos da Cláusula 37.6.1 do CONTRATO.*

Questionamento 611

Assunto: Contrato de Concessão

Documento: Cl.20

Item: 20.1.7. Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo energia elétrica, bem como as interfaces com as concessionárias de energia na elaboração de projetos e operação;

Questionamento: *Em relação ao item 20.1.7 da Minuta do Contrato, entendemos que situações que se caracterizam fora do domínio de controle da Concessionária, tais como problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo energia elétrica, não são de responsabilidade da Concessionária e, portanto, não perfazem aplicação de penalidade, redução da contraprestação e impacto nos indicadores. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: *O entendimento não está correto. O risco indicado na Cláusula 20.1.7 é alocado à Concessionária. Assim, eventuais reparações, inclusive indenizações, decorrentes da ausência de culpabilidade da Concessionária deverão ser pleiteadas por ela nas instâncias aplicáveis, eximindo-se o PODER CONCEDENTE de qualquer responsabilidade. A aplicação de penalidades e o eventual impacto na Contraprestação Pecuniária devida à Concessionária, em razão da incidência de Desconto de Desempenho, são regulados, respectivamente, pelos Anexos V, III.D e IX.*

Questionamento 612

Assunto: Anexo III.D

Documento: Item 10

Item: 10.3 O VERIFICADOR INDEPENDENTE deve estabelecer rotina de visitas técnicas na ÁREA DE CONCESSÃO de forma a cumprir, no mínimo, os requisitos a seguir:

Questionamento: *Gostaríamos de confirmar se a rotina de visitas técnicas na área da concessão deve ser considerada por linha, ou seja, se os requisitos devem ser cumpridos para as Linhas 11, 12 e 13 individualmente. Por exemplo, se será exigido que, ao menos, 3 (três) estações sejam visitadas por mês para cada linha. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Referidas exigências dizem respeito à Área de Concessão, isto é, consideram-se todas as Linhas, conjuntamente.

Questionamento 613

Assunto: Anexo III.D

Documento: Item 10

Item: 10. FATOR MULTIPLICATIVO DE CONFIABILIDADE DE DADOS (FC)

N é o número de visitas de inspeção ou de auditoria no mês, a critério da ARTESP, sendo somadas as visitas a estações e trens em serviço;

Questionamento: *O anexo III.D prevê a seguinte fórmula para o Fator de Confiabilidade (FC): $FC = (N - N_{nok} + 1) / (N + COP + 1)$.*

Entendemos que, referente ao conceito N da fórmula prevista para o Fator de Confiabilidade, cada visita a uma estação representa 01 visita, assim como cada visita a um trem em serviço também representa 01 visita, independentemente do período. Por exemplo, se houver visitas a 02 estações e 03 trens, isso totaliza 05 visitas e N igual a 05. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 614

Assunto: Anexo XI

Documento: Apenso 4

Item: Apenso 4: Os convênios e demais termos firmados entre a CPTM ou o Estado de São Paulo e os Municípios localizados no traçado das LINHAS, tendo por objeto a colaboração mútua para desenvolvimento das atividades previstas em Planos de Trabalho, com o objetivo de garantir as melhores condições jurídicas, financeiras, técnicas, econômicas e políticas para o sucesso da estruturação, contratação e operação das LINHAS;

Questionamento: *Solicitamos os convênios e demais termos firmados entre a CPTM ou o Estado de São Paulo e os Municípios localizados no traçado das LINHAS, conforme mencionado no apenso 4 do anexo XI do Contrato.*

Esclarecimento: Os convênios firmados estão listados nos Apenso aplicáveis, sendo oportunamente disponibilizados. Não obstante, ressalta-se que, em relação aos convênios e em qualquer caso, observar-se-á o

disposto no CONTRATO, especialmente o que versa a Cláusula 37.5.

Questionamento 615

Assunto: Anexo XIII

Documento: Item 3

Item: 2.1.3.4. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar as receitas acessórias que coincidem com o objeto dos contratos abaixo listados após os respectivos termos contratuais ou subrogação, de modo a resguardar a exclusividade das atuais contratadas.

Questionamento: Solicitamos os contratos que poderão ser sub-rogados pela Concessionária assinados.

Esclarecimento: Não se trata de esclarecimento ao edital. As informações disponíveis são compartilhados no DATA ROOM e também poderão ser solicitadas via Lei da Acesso à Informação.

Questionamento 616

Assunto: Contrato

Documento: 7.3

Item: 7.3. A ARTESP terá até 20 (vinte) dias contados do recebimento de cada PLANO, prorrogáveis por 10 (dez) dias, para manifestar sua não objeção.

Questionamento: Entendemos que, decorrido o prazo da cl. 7.3 sem a manifestação da ARTESP, será considerado como uma não objeção ao PLANO apresentado. Esse entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A não manifestação da ARTESP no prazo referido não poderá ser interpretada como objeção tácita.

Questionamento 617

Assunto: Edital

Documento: 11.1.1

Item: 11.1.1. Em caso de CONSÓRCIO, a GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser prestada por uma única pessoa jurídica que o compõe ou dividida pelos consorciados, em qualquer proporção entre os consorciados desde que atingido o valor mínimo estabelecido no item 11.1, e deverá garantir as obrigações assumidas por todos os consorciados em razão de sua participação na LICITAÇÃO.

Questionamento: O item 11.1.1 prevê a possibilidade que, no caso de consórcio, a garantia de proposta poderá ser prestada por uma única pessoa jurídica que o compõe ou divida entre os consorciados, em qualquer proporção entre os consorciados, desde que atinja o mínimo previsto. Entendemos que, caso a garantia de proposta seja dividida pelos consorciados, é possível apresentar modalidades de garantias diferentes por consorciado. Este entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto, respeitados os requisitos previstos no Edital para a GARANTIA DE PROPOSTA.

Questionamento 618

Assunto: Contrato

Documento: 4.1

Item: 4.1. Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO da prestação do serviço público de transporte de PASSAGEIROS, sobre trilhos, das LINHAS e prestação do SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO, contemplando, sem prejuízo das demais obrigações e encargos previstos neste CONTRATO, bem como nos seus ANEXOS, a serem executados diretamente ou mediante contratação de terceiros, as atividades e os encargos relativos a:

Questionamento: *Entendemos que a Concessionária tem ampla liberdade para subcontratar as atividades contempladas pelo objeto da presente concessão. Esse entendimento está correto? Caso negativo, quais os limites para subcontratação pela Concessionária?*

Esclarecimento: O entendimento está correto. Cabe ressaltar que a contratação de Operador Subcontratado e profissional qualificado deve observância ao quanto disposto na Cláusula 40 do Contrato.

Questionamento 619

Assunto: Contrato

Documento: 7.3

Item: 7.3. A ARTESP terá até 20 (vinte) dias contados do recebimento de cada PLANO, prorrogáveis por 10 (dez) dias, para manifestar sua não objeção.

Questionamento: *Entendemos que, caso a ARTESP não se manifeste tempestivamente, o silêncio será considerado como uma não objeção. Esse entendimento está correto?*

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 616.

Questionamento 620

Assunto: Contrato

Documento: 53.2.2

Item: 53.2.2. Suspender a realização dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos;

Questionamento: *Entendemos que a única hipótese de suspensão do contrato de concessão pela Concessionária é essa descrita na cláusula 53.2.2. Esse entendimento está correto? Caso negativo, em quais outras hipóteses pode a Concessionária suspender a realização de suas obrigações?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 53.2.2 do CONTRATO faculta à CONCESSIONÁRIA a suspensão da realização dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 6 (seis) meses consecutivos. Assim, não há "suspensão do Contrato de Concessão", como aventado, pois o CONTRATO continua a produzir seus outros efeitos.

Questionamento 621

Assunto: Anexo I do Edital

Documento: Anexo I.E - item (vii)

Item: (vii) cumpre, em atendimento ao artigo 63, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atende às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Questionamento: A declaração de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência social está prevista tanto no item (vii) do Anexo I.E - Modelos de declarações, quanto no Anexo I.M, em uma licença específica. Poderiam esclarecer qual dos dois modelos deverá ser utilizado?

Esclarecimento: Em que pese a duplicidade, dispensa-se a apresentação da declaração do Anexo I.M do Edital, devendo ser apresentada a declaração constante do Anexo I.E.

Questionamento 622

Assunto: Cláusulas 53.2.3 e 53.3.2 e outras

Documento: Contrato

Item: 53.2. Em caso de insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS a qualquer momento em que a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA seja devida, na forma da Cláusula 53.1.2, a CONCESSIONÁRIA poderá:

[...]

53.2.3. Resilir unilateralmente o CONTRATO, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos.

[...]

53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

Questionamento: Entendemos que, nas hipóteses que a autorizam (inclusive, mas não se limitando às das Cláusulas 53.2.3 e 53.3.2), a CONCESSIONÁRIA poderá exercer o direito à rescisão unilateral de forma administrativa, bastando notificação para tal fim ao PODER CONCEDENTE, sem necessidade de ação judicial ou arbitragem para tal fim. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto. Não será necessária ação judicial ou arbitragem para que a concessionária exerça sua prerrogativa de rescindir unilateralmente o contrato, bastando que a notificação comprove a incidência da hipótese de rescisão em processo administrativo. Em caso de eventual controvérsia a respeito da indenização cabível ou outra matéria, as partes poderão se valer dos meios de solução de controvérsia previstos no CONTRATO.

Questionamento 623

Assunto: Cláusula 53.3.2

Documento: Contrato

Item: CONTRATO:

53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

ANEXO IX:

8.24. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá, quando da movimentação prevista no item 8.23 acima, notificar a ARTESP, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, caso seja identificada a insuficiência de recursos na CONTA APORTE para o pagamento integral da respectiva parcela do APORTE, para que sejam depositados recursos complementares na referida conta.

8.24.1. Recebida a notificação do BANCO DEPOSITÁRIO, a ARTESP notificará o PODER CONCEDENTE para proceder o depósito de recursos complementares, se necessário mediante emprego de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, na CONTA APORTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir o valor à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis do recebimento dos valores.

Questionamento: Entendemos que, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA fazer jus ao pagamento de determinada parcela do APORTE, mas o PODER CONCEDENTE, por motivo alheio à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não tomar junto à entidade financiadora as medidas necessárias à transferência do valor do APORTE à CONTA APORTE (ocorrendo, assim, a hipótese do item 8.24 do ANEXO IX), a CONCESSIONÁRIA terá o direito de tomá-las por iniciativa própria junto à entidade financiadora, sem prejuízo do disposto do item 8.24.1 do ANEXO IX). O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. É dever do PODER CONCEDENTE conduzir os trâmites necessários para a disponibilização dos recursos pelas partes responsáveis pelo FINANCIAMENTO DO APORTE na CONTA APORTE. A CONCESSIONÁRIA só poderá acessar diretamente o financiador caso seja firmado um acordo tripartite, entre CONCESSIONÁRIA, o financiador e o PODER CONCEDENTE, que lhe conceda essa prerrogativa, sendo certo que tal acordo não é obrigatório para nenhuma das PARTES, e sua não formalização não pode ser utilizada como argumento para qualquer reivindicação ou interpretação no âmbito do CONTRATO.

Questionamento 624

Assunto: Contrato

Documento: Cláusula 53.3.2

Item: 53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

Questionamento: Entendemos que, na hipótese de o FINANCIAMENTO DO APORTE ser obtido pelo PODER CONCEDENTE, mas, por motivo alheio à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o APORTE não lhe seja pago no prazo e no valor devidos, a CONCESSIONÁRIA também terá direito à rescisão unilateral do CONTRATO. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. É dever do PODER CONCEDENTE (i) contratar o FINANCIAMENTO DO APORTE ou outra forma de disponibilização dos recursos necessários nos termos da Cláusula 53.3.2 do CONTRATO e (ii) pagar o APORTE cabível com base no procedimento estabelecido nos itens 8.23 e seguintes do ANEXO IX, dentre outros. Não obstante, a Concessionária não possui a prerrogativa de rescisão unilateral do contrato em caso de não pagamento do Aporte pelo Poder Concedente, pois esta hipótese não está expressamente prevista no rol constante da Cláusula 66.2 do CONTRATO. No entanto, a CONCESSIONÁRIA poderá acionar os mecanismos de resolução de controvérsias previstos no CONTRATO e, inclusive, requerer rescisão do CONTRATO via processo arbitral nos termos da Cláusula 66.6 do CONTRATO.

Questionamento 625

Assunto: Cláusula 53.8.2

Documento: Contrato

Item: 53.8.2. O PODER CONCEDENTE terá 240 dias a partir da DATA DA EFICÁCIA para constituir a GARANTIA MULTILATERAL caso esta seja solicitada pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Solicitamos esclarecer se, na hipótese de a GARANTIA MULTILATERAL não ser constituída no prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 do CONTRATO, as GARANTIAS COMPLEMENTARES a serem constituídas na forma da Cláusula 53.8.1 do Contrato deverão se dar na forma de operações de crédito que envolvam organismos financeiros multilaterais ou, no mínimo, instrumentos com contragarantia prestada pela União.*

Caso positivo, solicitamos esclarecer:

1. Se referidas GARANTIAS COMPLEMENTARES serão constituídas no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 e (ii).

2. Se as condições para acessar referidas GARANTIAS COMPLEMENTARES serão as mesmas estabelecidas no ANEXO IX para a GARANTIA MULTILATERAL.

Esclarecimento: **Vide resposta ao Questionamento nº 435 (2ª Ata de Esclarecimentos) e ao Questionamento nº 579 desta Ata de Esclarecimentos.**

Questionamento 626

Assunto: Apenso 6 do Anexo XI do Contrato

Documento: Apenso 6 do Anexo XI do Contrato

Item: Apenso 6 do Anexo XI do Contrato

Questionamento: *Segundo a Cláusula 18.1 do CONTRATO, constituem a remuneração da CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os APORTES e as RECEITAS ACESSÓRIAS. Estas formas de remuneração, que compõem o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, tiveram seu respectivo valor quantificado no EVTEA, que, por sua vez, considera, sem se limitar a estes, os investimentos que a CONCESSIONÁRIA deve suportar ao longo da CONCESSÃO.*

Contudo, o APENSO 6 do ANEXO XI do CONTRATO prevê diversas obrigações de investimento de valor significativo que a CONCESSIONÁRIA deve assumir (Cláusulas 37.4 e 37.4.1 do CONTRATO), mas que não foram previstos no EVTEA e, portanto, não devem ter sido considerados nos cálculos que resultaram no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (e, por conseguinte, no equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO).

Estas obrigações incluem, mas não se limitando a: (i) Implantação de uma nova via de 4, 3 Km p/ passageiros (via permanente e rede aérea de tração); (ii) Implantação de uma nova via de 4,3 Km p/ passageiros (serviços de terraplenagem); (iii) Implantação de nova via segregada MRS de 4, 3 Km (via permanente); (iv) Implantação de nova via segregada MRS de 4, 3 Km (serviços de terraplenagem); (v) Execução de 1.100 m de contenção em estrutura de concreto para implantação das vias passageiros; (vi) Desmontagem das vias permanentes do pátio de cargas MRS em César de Souza (trilhos, AMV's e dormentes); (vii) Implantação de 02 vias da MRS com extensão de 1,0 Km para novo pátio de cargas (via permanente); (viii) Implantação de 02 vias da MRS com extensão de 1,0 Km para novo pátio de cargas (serviços de terraplenagem); (ix) Desmontagem da via MRS entre Km 0 + 0,00 e Km 3 + 0,00 (3,0 Km – trilhos, AMV's e dormentes); (x) Implantação de 05 novas pontes ferroviárias, sendo uma para 03 vias da MRS; e (xi) Acréscimo da área a ser desapropriada.

Diante disso, considerando a divergência bastante relevante entre o EVTEA e as obrigações previstas no CONTRATO, e considerando que o EVTEA é a base para a remuneração da CONCESSIONÁRIA, podemos considerar que os investimentos previstos no APENSO 6 do ANEXO XI atribuídos à CONCESSIONÁRIA e que não constam do EVTEA serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro? O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela implementação dos EMPREENDIMENTOS, nos termos do CONTRATO. Não obstante, vale observar o quanto disposto na Cláusula 37.5 a respeito da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em relação a implementação de investimentos decorrentes de convênios.

As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se que as referidas obrigações foram precificadas nos referidos estudos referenciais e não vinculantes.

Questionamento 627

Assunto:

Documento:

Item: Anexo 2.a do Contrato

Questionamento: Segundo a Cláusula 18.1 do CONTRATO, constituem a remuneração da CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os APORTES e as RECEITAS ACESSÓRIAS. Estas formas de remuneração, que compõem o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, tiveram seu respectivo valor quantificado no EVTEA, que, por sua vez, considera, sem se limitar a estes, os investimentos que a CONCESSIONÁRIA deve suportar ao longo da CONCESSÃO.

Contudo, o CONTRATO atribui à CONCESSIONÁRIA diversas obrigações de investimento NA LINHA 13 de valor significativo, mas que não foram previstos no EVTEA e, portanto, não devem ter sido considerados nos cálculos que resultaram no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (e, por conseguinte, no equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO).

Estas obrigações incluem, mas não se limitando a: (i) Via Superficial – Não identificados valores referentes às intervenções de obras civis (intervenções relevantes de obras de drenagem, contenções, terraplenagem etc.) para a realização de 3,39km (Segmento 7 – Trecho em Superfície – Km 27+193 ao Km 29+101 e Segmento 11 – Trecho em Superfície – Km 30+179 ao Km 32+350); (ii) Via Permanente – Valores considerados para L13 são de atividades de recuperação e não construção de nova linha, sendo esta última a obrigação da concessionária; (iii) Estação Cangaíba – Obras da via permanente no trecho da estação e entorno (400m antes e 400m depois da estação) (intervenções relevantes de obras de drenagem, contenções, terraplenagem que não identificamos no EVTEA); e (iv) Linha de Transmissão – Problema de interferência com linha de transmissão, conforme imagem abaixo (custo e prazo para remanejamento elevado).

Diante disso, considerando a divergência bastante relevante entre o EVTEA e as obrigações de investimentos na LINHA 13 previstas no CONTRATO atribuídas à CONCESSIONÁRIA, e considerando que o EVTEA é a base para a remuneração da CONCESSIONÁRIA, podemos considerar que os investimentos previstos no CONTRATO atribuídos à CONCESSIONÁRIA e que não constam do EVTEA serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro? O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela implementação dos EMPREENDIMENTOS, nos termos do CONTRATO.

As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se que as referidas obrigações foram precificadas nos referidos estudos referenciais e não vinculantes.

Questionamento 628

Assunto: Contrato

Documento: Anexo 2.b do Contrato

Item: Anexo 2.b do Contrato

Questionamento: Segundo a Cláusula 18.1 do CONTRATO, constituem a remuneração da CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, os APORTES e as RECEITAS ACESSÓRIAS. Estas formas de remuneração, que compõem o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, tiveram seu respectivo valor quantificado no EVTEA, que, por sua vez, considera, sem se limitar a estes, os investimentos que a CONCESSIONÁRIA deve suportar ao longo da CONCESSÃO.

Contudo, o ANEXO 2.B do CONTRATO (Rede Aérea) atribui à CONCESSIONÁRIA obrigações de investimento que não foram orçados no EVTEA e, portanto, não devem ter sido considerados nos cálculos que resultaram no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (e, por conseguinte, no equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO).

Estas obrigações incluem, mas não se limitando a: (i) Trecho Brás – SE Engenheiro Gualberto; e (ii) Trecho SE Engenheiro Gualberto – Engenheiro Goulart (km 12+800)

Diante disso, considerando a divergência bastante relevante entre o EVTEA e as obrigações de investimentos previstas no CONTRATO para a CONCESSIONÁRIA, podemos considerar que serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro? O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela implementação dos EMPREENDIMENTOS, nos termos do CONTRATO.

As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se que as referidas obrigações foram precificadas nos referidos estudos referenciais e não vinculantes.

Questionamento 629

Assunto:

Documento:

Item: Anexo 2.c do Contrato

Questionamento: Solicitamos a gentileza de esclarecer se/onde foi considerado o escopo de cabines primárias e sistemas de telecomando no orçamento do EVTEA, conforme segue:

Em relação às cabines primárias, não está claro se o escopo foi considerado dentro do orçamento das estações e qual seria o valor orçado para esse escopo em cada estação. Favor esclarecer.

Em relação ao sistema de telecomando, não foram encontrados os valores de referência no EVTEA. Favor esclarecer se/onde estariam previstos.

Esclarecimento: Não se trata de pedido de esclarecimento. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela implementação dos EMPREENDIMENTOS, nos termos do CONTRATO.

As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se que as referidas obrigações foram precificadas nos referidos estudos referenciais e não vinculantes, especialmente na aba "Energia".

Questionamento 630

Assunto: Cláusula 20.1.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.3. Falhas, erros, omissões ou alterações em quaisquer projetos de engenharia necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, nos termos dos ANEXOS II, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, nos levantamentos que os subsidiaram, independentemente da APROVAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pela ARTESP;

Questionamento: *Entendemos que as alterações nos projetos de engenharia necessários oriundas de determinações do Poder Concedente, da ARTESP ou de outro ente público competente não se trata de risco alocado à Concessionária, considerando sua ausência de ingerência e controle em relação a essa modificação. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O risco previsto na Cláusula 20.1.3 é integralmente alocado à Concessionária, ressalvado o risco alocado ao Poder Concedente expresso na Cláusula 21.1.11: "Impactos nos custos, prazos ou receitas da CONCESSIONÁRIA causados por modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO".

Questionamento 631

Assunto: Cláusula 20.1.12

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.12. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO;

Questionamento: *Entendemos que a criação, a extinção ou a alteração de tributos que resulte em variação das receitas acessórias é risco alocado ao Poder Concedente, ressalvado quando se tratar de impostos sobre a renda, considerando a incidência cogente do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/95. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Eventual frustração ou variação no recebimento de receitas acessórias em decorrência de alteração das leis ou regulamentos tributários será risco integralmente alocado à concessionária, conforme previsto na Cláusula 20.1.12 do CONTRATO.

Questionamento 632

Assunto: Cláusulas 20.1.15 e 16.8

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.15. Variações das quantidades ou do valor dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou, ainda, dos custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, inclusive para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade dos SERVIÇOS, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, observando-se a disciplina prevista na Cláusula 16;

16.8. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação do PODER CONCEDENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nos termos da Cláusula 25.5, observado o disposto na Cláusula 16.9.

Questionamento: *Entendemos que inovações tecnológicas determinadas pelo Poder Concedente e/ou pela ARTESP que resultem em variações das quantidades ou valor dos Empreendimentos, Investimentos Adicionais ou Contingentes se configuram risco que não está alocado à Concessionária, incidindo, nesse caso, a subcláusula 16.8 do Contrato. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 16.8.1 do CONTRATO, que estabelece a não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando a incorporação de inovações tecnológicas decorrer do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de obrigação de atualidade tecnológica prevista nas Cláusulas 16.1 e 16.3 do CONTRATO, ou da obrigação contratual prevista nas Cláusulas 16.2 e 15.2 do CONTRATO.

Questionamento 633

Assunto: Cláusula 20.1.18

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.18. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a DATA DE EFICÁCIA, quanto às áreas a eles associadas, e, quanto a toda a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE;

Questionamento: *1. Entendemos que o risco previsto na subcláusula 20.1.18 do Contrato em realidade não está alocado à Concessionária, pois está contemplado no compartilhamento de risco previsto na subcláusula 48.1 do Contrato. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, solicitamos seja esclarecido em que medida esse risco está alocado à Concessionária e em que medida será compartilhado com o Poder Concedente.*

2. Solicitamos que seja esclarecido a quais áreas a subcláusula 20.1.18 do Contrato se refere quando menciona "às áreas a eles associadas".

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 20.1.18 do CONTRATO atribui à CONCESSIONÁRIA o risco pelos custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a DATA DE EFICÁCIA. A Cláusula 48.1 do CONTRATO compartilha entre as PARTES o risco relacionado a ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento entendidas como necessárias para execução do projeto e ocorridas até a DATA DE EFICÁCIA. O PODER CONCEDENTE, assim, não se responsabilizará por custos empregados com ações de contenção de invasões, reassentamentos, realocações por ocupações regulares e irregulares de posse da CONCESSIONÁRIA que tenham ocorrido após a DATA DE EFICÁCIA.

O termo "às áreas a eles associadas" constante da Cláusula 20.1.18 do CONTRATO se refere a "imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA" quando a "ocupação tenha ocorrido após a DATA DE EFICÁCIA".

Questionamento 634

Assunto: Cláusulas 2.1.3 e 20.1.23

Documento: Minuta do Contrato

Item: 2.1.3. Toda referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;

20.1.23. Adequação à atual regulação exercida pelo PODER CONCEDENTE, pela ARTESP e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadores cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;

Questionamento: 1. Entendemos que o termo "atual" se refere ao momento de apresentação da proposta pela licitante, assim sendo risco da Concessionária a adequação à regulação existente no momento de oferta da proposta. Está correto nosso entendimento?

2. Caso a resposta seja positiva, entendemos que a modificação da regulação em momento posterior à oferta da proposta enseja a aplicação das subcláusulas 21.10.10 e 21.1.12 da minuta do Contrato, conforme o caso. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 2.1.3 determina que toda referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto. A Cláusula 20.1.23 determina ser risco da concessionária a adequação a regulação vigente. Já as Cláusulas 21.1.10 e 21.1.12 alocam ao Poder Concedente o risco de impactos em custos que decorram de criação, revogação ou revisão de normas ou de Fato do Príncipe, exceto em caso de normas meramente procedimentais e de padronização.

Questionamento 635

Assunto: Cláusulas 20.1.27 e 21.1.6

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.27. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, desde que, em todos os casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, possam ser caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

21.1.6. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, quando, em qualquer dos casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, não sejam caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, ou, quanto aos EVENTOS SEGURÁVEIS, os valores correspondentes à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente, neste último caso, de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

Questionamento: Entendemos que o risco disposto na subcláusula 20.1.17 do Contrato está alocado à Concessionária somente até o limite do seguro contratado, quando estiver dentro da média normalmente praticada pelo mercado, sendo, a partir desse limite, um risco alocado ao Concedente. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 636

Assunto: Cláusula 20.1.28

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.28. Greves gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, SUBCONTRATADOS ou terceirizados.

Questionamento: Entendemos que greves de funcionários que não sejam da Concessionária, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados (por exemplo, greve de funcionários da CPTM, inclusive quando lotados para

prestarem serviços à Concessionária, nos termos da Cláusula 38 do Contrato) é risco alocado ao Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 21.1.28 do CONTRATO aloca à CONCESSIONÁRIA o risco de greves gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, SUBCONTRATADOS ou terceirizados. Sobre as responsabilidades da CPTM durante a FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, observar o disposto na Cláusula 38.2.5 do CONTRATO e o disposto no ANEXO III.B.

Questionamento 637

Assunto: Cláusula 20.1.29

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.29. Custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões não ambientais necessárias à execução do objeto do CONTRATO, abrangendo a emissão de AVCB e incluindo as atividades de construção, implantação ou OPERAÇÃO COMERCIAL, exceto se tiver ocorrido a inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, e, cumulativamente, a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e que não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo;

Questionamento: Entendemos que eventuais multas e danos arcados pela Concessionária enquanto não existir o AVCB e estiver em curso o prazo de conclusão de Empreendimentos consiste em risco alocado ao Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, sendo certo que a CONCESSIONÁRIA deverá agir de forma diligente em sua defesa nos processos que resultam na aplicação de multas ou na imputação de danos. Ou seja, a CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis e cabíveis para evitar que essas penalidades sejam atribuídas a ela. Ademais, a CONCESSIONÁRIA deve observar as disposições constantes do ANEXO III.B sobre regularização, obtenção e renovação de AVCB.

Questionamento 638

Assunto: Cláusula 20.1.30

Documento: Minuta do Contrato

Item: 20.1.30. Custos e atrasos advindos da ocorrência de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que: (a) tenham sido identificadas no ANEXO I; ou (b) estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos;

Questionamento: Entendemos que, caso as informações sobre as interferências se tornem disponíveis em cadastros ou base de dados de acesso público após o momento de oferta de proposta pelas licitantes, incide a hipótese de compartilhamento de risco prevista na subcláusula 22.4.3 do Contrato, logo, não se tratando de risco alocado à Concessionária. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 525 (3ª Ata de Esclarecimentos).

Questionamento 639

Assunto: Cláusulas 21.1.7 e 39.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 21.1.7. Danos causados às LINHAS, aos BENS INTEGRANTES, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos PASSAGEIROS, quando em decorrência da materialização de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, ou por sua culpa;

39.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, das obras e da prestação dos SERVIÇOS, direta ou indiretamente, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP.

Questionamento: Entendemos que os danos causados às LINHAS, BENS INTEGRANTES, a terceiros e passageiros, quando decorrerem de atos comissivos ou omissivos de terceiros, se configuram risco alocado ao Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Configura risco alocado ao PODER CONCEDENTE danos causados às LINHAS, aos BENS INTEGRANTES, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos PASSAGEIROS, quando em decorrência da materialização de riscos atribuídos ao próprio PODER CONCEDENTE, ou por sua culpa, e não de terceiros, nos termos da Cláusula 21.1.7 do CONTRATO. Sem prejuízo disso, cabe observar o disposto nas Cláusulas 20.1, 20.1.11, 20.1.26, 20.1.27 e 21.1.6 do CONTRATO.

Questionamento 640

Assunto: Cláusula 21.1.8

Documento: Minuta do Contrato

Item: 21.1.8. Criação, extinção ou alteração de tributos ou de encargos legais, ou, ainda, de regulação tributária que: (i) tenham impacto direto: (a) na REMUNERAÇÃO; ou (b) nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;

Questionamento: De acordo com a subcláusula 21.1.8 do Contrato, o Poder Concedente assumiu o risco de criação, extinção ou alteração de tributos que tenham como fato gerador atividade executada por subcontratada "quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada pela própria concessionária". Solicitamos que seja esclarecido se o risco está alocado no sentido acima expresso ou seria o oposto, ou seja, que o risco assumido pelo Poder Concedente se aplica aos serviços que, em circunstâncias razoáveis de mercado, não poderiam ter sido desempenhados pela própria Concessionária, motivo pelo qual lhe coube subcontratá-los.

Esclarecimento: O risco está alocado no sentido expresso pela Cláusula, isto é, é risco alocado ao PODER CONCEDENTE a criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ou, ainda, de regulação tributária que tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 641

Assunto: Cláusula 21.1.10

Documento: Minuta do Contrato

Item: 21.1.10. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP aplicáveis sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;

Questionamento: *A fim de tornar mais concreta e eficaz a parte final da subcláusula 21.1.10, solicitamos que seja exemplificadas as alterações "meramente procedimentais e de padronização" cuja ocorrência não enseje reequilíbrio em favor da Concessionária.*

Esclarecimento: *A expressão refere-se a alterações de cunho prático que não alteram o caráter das exigências da Concessionária no cumprimento do Contrato. Exemplos podem incluir ajustes na formatação de relatórios, mudanças na periodicidade de envio de determinadas informações e atualizações em procedimentos administrativos, entre outros.*

Questionamento 642

Assunto: Cláusulas 16.11 e 21.1.12

Documento: Minuta do Contrato

Item: 21.1.12. FATO DO PRÍNCIPE que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;

16.11. O disposto nesta Cláusula não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a indenização ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a hipótese prevista na Cláusula 21.1.12.

Questionamento: *Entendemos que as medidas procedimentais e/ou operacionais citadas na subcláusula 16.11 do Contrato consistem em risco alocado ao Poder Concedente quando caracterizado Fato do Príncipe, em consonância com a subcláusula 21.1.12. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: *O entendimento não está correto. O disposto na Cláusula 16.11 do CONTRATO não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a indenização ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a hipótese prevista na Cláusula 21.1.12 do CONTRATO.*

Questionamento 643

Assunto: Cláusulas 21.1.18, 21.1.20 e 21.1.21

Documento: Contrato

Item: 21.1.18. Custos e/ou prazos adicionais de construção, operação e/ou manutenção, em decorrência de ações ou omissões do METRÔ, da CPTM, de empresas delegatárias ou contratadas por estes ou pelo PODER CONCEDENTE, e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns às LINHAS, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com o ANEXO III.C;

21.1.20. Prejuízo efetivo e comprovado à execução do CONTRATO em razão do descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI, pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais, por empresas contratadas por estas, ou por outros entes que sejam partes dos aludidos instrumentos jurídicos e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns às LINHAS, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com os documentos jurídicos celebrados e disponibilizados no ANEXO XI;

21.1.21. Impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO, causado pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais ou por outros entes que sejam partes dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI, para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, em desacordo com os aludidos instrumentos jurídicos;

Questionamento: *Entendemos que estão alocados ao Poder Concedente os riscos previstos nas subcláusulas 21.1.18, 21.1.20 e 21.1.21 do Contrato, que tratam da utilização compartilhada de estações e áreas operacionais comuns às LINHAS ou demais espaços da ÁREA DE CONCESSÃO, mesmo no caso em que esses terceiros atuem em conformidade com os instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XI, na hipótese em que restar comprovado que as regras estabelecidas nesses instrumentos se basearam em erros ou omissões de caráter técnico. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O PODER CONCEDENTE poderá assumir o risco apenas se comprovadamente a atuação de referidos terceiros resultar em alteração das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO, ou na materialização de riscos que não são a ela atribuídos.

Questionamento 644

Assunto: Cláusulas 21.1.24 e 24.1.2

Documento: Contrato

Item: 21.1.24. Eventuais VÍCIOS OCULTOS identificados na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, devidamente atestados por perícia de engenharia, por meio de testes e ensaios técnicos previstos neste CONTRATO e ANEXOS, que, cumulativamente: (i) tenham sido gerados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA; e (ii) não tenham sido identificados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO;

24.1.2. Nos casos em que o desequilíbrio decorrer de eventual VÍCIO OCULTO, o prazo mencionado na Cláusula acima será contado a partir da data de sua identificação.

Questionamento: *Entendemos que vícios ocultos que tenham se revelado e identificado após a versão final do Relatório de Transição (sem estarem indicados em tal documento, portanto) se configuram risco alocado ao Poder Concedente, justamente porque, no momento de elaboração de tal relatório, ainda eram ocultos, em linha com a subcláusula 24.1.2 do Contrato. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 645

Assunto: Cláusula 21.1.27

Documento: Contrato

Item: 21.1.27. Alterações implementadas nos instrumentos de convênio, ou em seus respectivos planos de trabalho, celebrados entre o PODER CONCEDENTE e os Municípios, arrolados no ANEXO XI;

Questionamento: *Entendemos que impactos sobre a concessão decorrentes de instrumentos de convênios celebrados pelo Poder Concedente e os Municípios são riscos do Concedente, ainda que esses instrumentos não estejam arrolados no Anexo XI, salvo nos casos em que consistir em risco específico alocado à Concessionária. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. É atribuído ao PODER CONCEDENTE, conforme disposto na cláusula 21.1.27, o risco de alteração nos referidos instrumentos, devendo ser observada a Cláusula 37.5 quanto às diferentes hipóteses de responsabilização relacionada aos convênios.

Questionamento 646

Assunto: Cláusula 24.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 24.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação da ARTESP, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e a identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Questionamento: *Considerando que, nos termos da Lei Complementar, a ARTESP não é Parte do Contrato e não tem competência para formular pleitos de reequilíbrio, mas para processá-los e julgá-los administrativamente, de forma imparcial e equidistante entre as Partes, entendemos que a referência na cláusula 24.1 deveria ser ao Poder Concedente, não à ARTESP. O entendimento está correto?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 24.1 do CONTRATO, a ARTESP poderá determinar o início do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Questionamento 647

Assunto: Cláusula 24.1.1

Documento: Contrato

Item: 24.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar à outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Questionamento: *Entendemos que, quando o evento de desequilíbrio se prolongar no tempo, não se exaurindo de forma imediata, o prazo máximo de 180 dias estabelecido na subcláusula 24.1.1 do Contrato poderá ser contado do momento final de sua ocorrência, logo, podendo a parte pleiteante comunicá-lo após tanto o início quanto o término de sua materialização. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Neste caso, a determinação da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO dependerá da análise das especificidades do caso concreto.

Questionamento 648

Assunto: Cláusula 24.6

Documento: Contrato

Item: 24.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido em quais hipóteses a ARTESP poderá determinar a revisão extraordinária quando se tratar de reequilíbrio em favor do Poder Concedente, haja vista que a subcláusula 24.2.2 prevê a ocorrência dessa espécie de revisão em hipóteses que se relacionam a fatos que impactam negativamente a Concessionária (comprometimento da solvência e/ou da continuidade da prestação dos serviços) e, por isso, demandam que não se aguarde o processamento do pleito apenas por ocasião da revisão ordinária.*

Esclarecimento: A revisão extraordinária do contrato para fins de avaliação de equilíbrio econômico financeiro ocorrerá (i) em todos os casos em que o pleito de reequilíbrio for iniciado pelo Poder Concedente quando em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes, conforme previsto na cláusula 24.6; (ii) nos casos em que o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro iniciado pela concessionária demonstre o potencial comprometimento da solvência da concessionária ou da continuidade da execução do contrato e da prestação dos serviços, conforme requisitos estabelecidos na cláusula 24.2.2; e (iii) nas hipóteses específicas em que seja determinado expressamente pelo Contrato, por exemplo, no caso das cláusulas 27.3.1 e 48.5.3.ii.

Questionamento 649

Assunto: Cláusula 24.7.2

Documento: Contrato

Item: 24.7.2. Quando a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido, de forma determinante, para o evento causador do desequilíbrio; e

Questionamento: 1. Considerando que os termos "de forma determinante" se trata de conceito aberto, pouco concreto, solicitamos que seja aclarado o seu alcance, trazendo, se possível, exemplos.

2. Entendemos que, caso o Evento de Desequilíbrio decorra de conduta da Concessionária em concorrência com o Poder Concedente, ainda assim será devido o reequilíbrio, mesmo que de modo parcial, se não for risco integralmente alocado à Concessionária. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: 1. O termo "de forma determinante" é utilizado para caracterizar hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA tenha comprovadamente contribuído para o evento causador do eventual desequilíbrio.

2. O entendimento está correto. Conforme a subcláusula 24.10 do contrato, se o evento de desequilíbrio decorrer de condutas concorrentes da Concessionária e do Poder Concedente, o reequilíbrio econômico-financeiro será devido apenas para casos em que nenhuma das condutas concorrentes tenha sido determinante para o desequilíbrio. A recomposição do equilíbrio considerará apenas o valor do prejuízo que a parte prejudicada não tenha causado. Portanto, se a conduta da Concessionária não for a única causa do evento de desequilíbrio e o risco não estiver integralmente alocado à Concessionária, o reequilíbrio será proporcional à responsabilidade de cada parte, conforme a avaliação do caso concreto.

Questionamento 650

Assunto: Cláusula 24.9.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 24.9.3. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 24.9 e 24.9.1, observado o disposto na Cláusula 24.9.2, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos do CONTRATO e do ANEXO V.

Questionamento: 1. Entendemos que o valor das perdas somente será exigível nos casos em que a Parte que deixou de adotar as medidas mitigatórias tenha direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto nosso entendimento?

2. Solicitamos que seja esclarecido como será mensurado o valor das perdas mencionado na subcláusula 24.9.3 do Contrato.

3. Além disso, entendemos que, a critério da Parte interessada, poderão ser contratados laudos técnicos e/ou econômicos específicos para a mensuração de tal valor das perdas, nos termos da subcláusula 24.4. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: 1. O valor das perdas que poderiam ser evitadas será descontado do valor total do desequilíbrio apurado. Quando não houver desequilíbrio, não há que se falar em desconto de perdas.

2. O valor das perdas mencionado na subcláusula 24.9.3 do Contrato será mensurado por meio da comparação entre o cenário real e o cenário contrafactual em que todas as medidas razoáveis, esperadas da concessionária na forma da cláusula 24.9.2, tivessem sido tomadas e tivessem surtido o efeito esperado, evitando ou mitigando as perdas evitáveis.

3. O entendimento está correto.

Questionamento 651

Assunto: Cláusulas 25.3, 25.3.1, 25.5.2.3 e 25.3.2.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 25.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o VPL dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TAXA DE DESCONTO, conforme Cláusula 25.5.2.3, respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, segundo determinado a seguir:

25.3.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de EMPREENDIMENTOS, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (i) os valores atribuídos a cada um dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES conforme indicado no Anexo VIII; (ii) sua distribuição nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) as variações nos custos operacionais e nas receitas em decorrência das alterações, utilizando a taxa de desconto de 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento) ao ano, em termos reais.

25.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES consideram, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada 1 (um) mês antes da data da assinatura do respectivo termo aditivo modificativo, conforme Cláusula 25.5.2.3, bem como os custos pactuados no aludido instrumento, adotando-se o mesmo parâmetro para as hipóteses de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observadas as Cláusulas 25.3.1.1 e 25.3.1.2.

25.5.2.3. A TAXA DE DESCONTO real anual a ser utilizada no cálculo do VPL, de que tratam as Cláusulas 25.3.2.1 e 25.3.2.2, será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento que seja compatível com a data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ANO DA CONCESSÃO, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 3,97 p.p. (três vírgula noventa e sete pontos percentuais) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Questionamento: Entendemos que há uma contradição entre as cláusulas 25.3.2.1 e 25.3.1 no que diz respeito a reequilíbrios relacionados a investimentos adicionais e investimentos contingentes. Entendemos que nas hipóteses de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de investimentos adicionais ou contingentes, o reequilíbrio econômico financeiro será calculado com a taxa de desconto calculada na forma da cláusula 25.3.2.1. Está correto o entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto. Nas hipóteses de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, o reequilíbrio econômico-financeiro será calculado com a taxa de desconto calculada na forma das cláusulas 25.5.2.iii. e 25.3.2.i.

Questionamento 652

Assunto: Cláusulas 25.5.2 e 25.5.2.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 25.5.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para estimar o investimento, os custos e as despesas, bem como de eventuais receitas e outros ganhos resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, bem como de dados reais que gerem impacto sobre a CONCESSÃO, a exemplo dos custos efetivos de insumos, bem como outros elementos passíveis de obtenção,

e, na indisponibilidade de informações mais atuais, e a critério da ARTESP, as informações dos relatórios constantes dos ESTUDOS DE VIABILIDADE.

25.5.2.2. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES foram calculados com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Questionamento: *Entendemos que, para fins de determinação dos fluxos de dispêndios marginais, poderão ser utilizados como referência tanto os preços do setor público (por exemplo, SICRO e SINAPI) quanto referências do setor privado (preço de mercado), não havendo nenhuma de ordem de preferência entre essas duas possibilidades. Está correto o nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 653

Assunto: Cláusula 25.5.3.4.

Documento: Minuta do Contrato

Item: 25.5.3.4. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente venham a incidir durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.

Questionamento: *Entendemos que a projeção dos tributos constante do Fluxo de Caixa Marginal será substituída à medida que forem pagos, de modo que sejam sempre considerados os tributos efetivamente incidentes, ressalvos os tributos sobre a renda. Está correto o nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, em se tratando de tributos que tenham a CONCESSIONÁRIA como polo passivo. Ademais, deve-se observar que a projeção dos tributos não se substitui pelos tributos efetivamente pagos, mas pelos tributos efetivamente incidentes.

Questionamento 654

Assunto: Cláusula 26.5

Documento: Minuta do Contrato

Item: 26.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ou das recomposições automáticas ou cautelares previstas, será formalizada por meio de termo aditivo ao presente CONTRATO.

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido a que se referem às "recomposições automáticas" previstas na subcláusula 26.5 e suas hipóteses de incidência.*

Esclarecimento: Trata-se de eventuais situações em que próprio CONTRATO preveja medidas automáticas para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, inclusive nas hipóteses em que estas compensações já estejam consideradas nas fórmulas previstas no ANEXO IX.

Questionamento 655

Assunto: Cláusula 27.3.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 27.3.1. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, jurídicas, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual quinquenal das REVISÕES ORDINÁRIAS, proceder-se-á à implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que a implementação de investimentos adicionais e contingentes ocorrerá por ocasião da revisão extraordinária sempre que configurada a hipótese descrita na subcláusula 27.3.1, sem que seja necessário também a caracterização das hipóteses descritas na subcláusula 24.2.2 que ensejam a revisão extraordinária (comprometimento da solvência e/ou da continuidade da prestação dos serviços). Está correto o nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 656

Assunto: Cláusula 37.1.17

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.1.17. Fornecer à ARTESP todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;

Questionamento: *Entendemos que, caso a Concessionária disponibilize à ARTESP e/ou Poder Concedente contratos e acordos firmados com terceiros de caráter sigiloso, será transferido a esses entes públicos o respectivo dever de sigilo. Está correto o nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 657

Assunto: Cláusula 37.1.34

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.1.34. Comprovar perante a ARTESP, quando solicitado, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de operação e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;

Questionamento: *Entendemos que a comprovação das quitações mencionadas na subcláusula 37.1.34 do Contrato não consiste em condição ao recebimento da contraprestação e do aporte pela Concessionária. Está correto o nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 658

Assunto: Cláusula 37.1.49.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.1.49.1. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar de terceiros pelo uso da ÁREA DA CONCESSÃO, quando tal cobrança for admissível nos termos da legislação aplicável, e desde que observados os demais regramentos deste CONTRATO, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade pela eventual frustração de receitas

estimadas, ainda que em virtude de decisões judiciais, ressalvada, apenas, a hipótese de alterações na legislação incidente sobre a matéria e/ou outros riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO.

Questionamento: Entendemos que eventuais criação, extinção ou alterações de tributos e encargos legais que impactem a cobrança de terceiros realizada pela Concessionária em razão da utilização da área da concessão prevista na subcláusula 37.1.49.1 se configuram risco alocado ao Poder Concedente, nos termos do art. 9, § 3º, da Lei nº 8.987/95. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto, ressalvadas hipóteses expressamente previstas no CONTRATO.

Questionamento 659

Assunto: Cláusula 37.1.64

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.1.64. Submeter à prévia autorização da ARTESP as operações disciplinadas na Cláusula 58;

Questionamento: Entendemos que a obrigação de submissão à prévia autorização da ARTESP é excetuada nos casos em que a subcláusula 58.6 admite a mera comunicação após a consumação do ato. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 660

Assunto: Cláusulas 37.4 37.4.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.4. A CONCESSIONÁRIA deverá subscrever com a MRS documento equivalente à parte do CONVÊNIO MRS-CPTM referente ao trecho das LINHAS que ficará sob a sua concessão, para disciplinar como se dará a assunção das obrigações atribuídas à CPTM no CONVÊNIO MRS-CPTM, mantendo as condições e assumindo as mesmas obrigações que se relacionarem às LINHAS, podendo ser pactuadas alterações ou melhorias em condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, com anuência do PODER CONCEDENTE.

37.4.1. Até a formalização do “documento equivalente” citado na Cláusula 37.4, caso este venha a existir, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as regras do CONVÊNIO MRS-CPTM em relação às LINHAS, salvo se houver acordo formal em contrário firmado entre a MRS e a CONCESSIONÁRIA, com anuência do PODER CONCEDENTE.

Questionamento: 1. Considerando que a subcláusula 37.4 estabelece que "deverá" ser firmado "documento equivalente" ao Convênio MRS-CPTM e a subcláusula 37.4.1 parte da premissa de que esse convênio poderá não existir ("caso este venha a existir"), solicitamos que seja esclarecido se a celebração desse "documento equivalente" é, ou não, facultativa. Caso a celebração seja obrigatória, solicitamos que seja confirmado que inexistente prazo estabelecido no Contrato de Concessão para que essa medida seja adotada.

2. No caso de celebração de "documento equivalente" ao Convênio MRS-CPTM, se forem pactuadas "alterações ou melhorias em condições estabelecidas" naquele convênio, tal como autoriza a subcláusula 37.4.1, entendemos que esses eventos serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: 1. A celebração é obrigatória, porém inexistente prazo para a sua formalização, sem prejuízo ao disposto no item 37.4.1, que estabelece a obrigatoriedade de observância das regras dispostas no CONVÊNIO MRS-CPTM a respeito das LINHAS.

2. O entendimento não está correto. A alteração das condições originalmente pactuadas no Convênio CPTM-MRS será considerada uma liberalidade da Concessionária e não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Questionamento 661

Assunto: Cláusula 37.5.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.5.1. Os investimentos decorrentes de convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE até a publicação do EDITAL serão considerados como EMPREENDIMENTOS a cargo da CONCESSIONÁRIA, quando forem previstos neste CONTRATO.

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido se os investimentos a serem realizados pela Concessionária para cumprimento dos convênios firmados entre o Estado e os Municípios já devem ser precificados na proposta comercial (como os Empreendimentos) ou se serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato à medida que sejam necessários.

2. Solicitamos que seja esclarecido que os investimentos a serem realizados pela Concessionária para cumprimento dos convênios firmados entre o Estado e os Municípios que não estiverem considerados como Empreendimentos no Contrato de Concessão, mesmo no caso de convênios celebrados antes da publicação do Edital, serão executados pelo Estado e, caso positivo, se poderão ser incorporados à concessão como Investimentos Adicionais, com base nas subcláusulas 31.4 e 31.5, conforme o caso.

Esclarecimento: 1. Conforme disposto na Cláusula 37.5.1., os investimentos decorrentes de convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE até a publicação do EDITAL serão considerados como EMPREENDIMENTOS a cargo da CONCESSIONÁRIA, quando forem previstos neste CONTRATO.

2. Conforme disposto na Cláusula 37.5.1., os investimentos decorrentes de convênios celebrados pelo PODER CONCEDENTE até a publicação do EDITAL serão considerados como EMPREENDIMENTOS a cargo da CONCESSIONÁRIA, quando forem previstos neste CONTRATO, inclusive aqueles contemplados no ANEXO XI.

Questionamento 662

Assunto: Cláusula 37.5.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.5.3. Os EMPREENDIMENTOS e os INVESTIMENTOS ADICIONAIS cuja execução esteja respaldada em convênio celebrado entre o ESTADO e Município localizado no traçado das LINHAS, quando fora da ÁREA DA CONCESSÃO, reverterão em favor dos Municípios após sua conclusão pela CONCESSIONÁRIA e CERTIFICAÇÃO, exceto quando previsto em contrário nos instrumentos constantes do ANEXO XI.

Questionamento: Entendemos que, após a conclusão dos Empreendimentos e Investimentos Adicionais seguida da Certificação e da reversão aos Municípios, nenhuma obrigação será mais devida pela Concessionária. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Deverão ser observados os termos do convênio e a CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelas obrigações que lhe forem expressamente atribuídas no CONTRATO quando relacionadas aos SERVIÇOS.

Questionamento 663

Assunto: Cláusula 37.6

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.6. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir a atuação direta da CPTM com os agentes da CONCESSIONÁRIA no acompanhamento das ações para o equacionamento das questões relativas ao instrumento jurídico constante do

Apenso 6 do ANEXO XI (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/99), no período relacionado à execução das obras correspondentes aos EMPREENDIMENTOS citados, até a sua conclusão.

Questionamento: Entendemos que as obrigações da CPTM estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta não serão sub-rogadas pela Concessionária, de forma que ela não passará a substituir a CPTM como parte no TAC perante o MP. Está correto o nosso entendimento?

Caso negativo, solicitamos confirmar (i) quais cláusulas do TAC deveriam ser sub-rogadas e (ii) que eventuais descumprimentos pela CPTM das obrigações previstas TAC são de responsabilidade exclusiva da CPTM, respondendo a Concessionária apenas por descumprimentos a que ela própria der causa.

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. A CONCESSIONÁRIA deverá cumprir com as obrigações previstas no TAC relacionadas às LINHAS e aquilo que seja contemplado pela ÁREA DA CONCESSÃO, observando os prazos contratualmente exigidos para as intervenções obrigatórias.

Questionamento 664

Assunto: Cláusula 37.6.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.6.1. Caso o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a suportar qualquer espécie de encargo financeiro, determinado judicialmente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Apenso 5 do ANEXO XI (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 09/99), que tenha decorrido do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos estabelecidos para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS arrolados na Cláusula 37.6, ainda que a títulos de multas ou indenizações, os valores correspondentes deverão ser ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de demonstração da responsabilidade da CPTM ou do PODER CONCEDENTE pelo descumprimento do prazo de execução dos EMPREENDIMENTOS.

Questionamento: Entendemos que a Concessionária responderá pelas multas e/ou indenizações na exata proporção em que concorrer para o descumprimento, pela CPTM, das obrigações que lhe são atribuídas pelo Termo de Ajustamento de Conduta. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária não poderá ser responsabilizada nos casos em que a multa e/ou indenização não resultem de uma obrigação atribuída a ela no contrato, ou, mesmo que tal obrigação tenha sido prevista, caso se comprove que não houve possibilidade de atuação por parte da Concessionária que pudesse ter evitado a multa ou a indenização.

Questionamento 665

Assunto: Cláusula 38.1 da minuta do Contrato e item 5.1.2 do Anexo IIIB

Documento: Minuta do Contrato e Anexo III.B

Item: 38.1. A CONCESSIONÁRIA fará uso, sem prejuízo do pessoal próprio por ela contratado, da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM, durante a ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, para exercício de parcela das funções de supervisão, operação e de manutenção, por pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, conforme detalhado no ANEXO III.B.

5.1.2. A mão-de-obra a ser disponibilizada pela CPTM será relacionada às funções de operação e manutenção, conforme especificações a seguir e selecionada, em comum acordo entre a CONCESSIONÁRIA e a CPTM, durante a FASE PRÉ OPERACIONAL, devendo a CPTM disponibilizar a mão-de-obra à CONCESSIONÁRIA no mínimo por um período de 3 (três) dias anteriores ao início da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA para integração junto à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: Considerando a divergência entre a subcláusula 38.1 do Contrato e o item 5.1.2 do Anexo III.B em relação ao escopo da atuação do pessoal da CPTM, e que os termos do Contrato prevalecem sobre o conteúdo

dos anexos, entendemos que essa atuação engloba a atividade de supervisão. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto. A mão-de-obra a ser disponibilizada pela CPTM deverá ser utilizada para o exercício de parte das funções de supervisão, operação e manutenção da Concessionária, conforme detalhado no Anexo III.B.

Questionamento 666

Assunto: Cláusulas 38.2.5 e 38.2.6

Documento: Minuta do Contrato

Item: 38.2.5. A CPTM será a única e exclusiva responsável: (i) por qualquer tipo de dano ou prejuízo provocado por culpa exclusiva de seus empregados à prestação dos SERVIÇOS, à execução do CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros; (ii) pelo cumprimento e custeio de todos os encargos legais, inclusive trabalhistas e tributários, relativos aos empregados da CPTM, observada a obrigação de ressarcimento da CONCESSIONÁRIA, prevista na Cláusula 38.2.7; e (iii) por qualquer tipo de acidente de trabalho envolvendo os empregados da CPTM, salvo se causados por conduta atribuível à CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA terá direito de regresso contra a CPTM caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.

38.2.6. A CONCESSIONÁRIA será a única e exclusiva responsável por qualquer dano sofrido pelos empregados da CPTM que tenha sido provocado por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA. A CPTM terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.

Questionamento: Entendemos que a CPTM também responderá pelas condutas de seus empregados, ainda que o dano não decorra de culpa exclusiva desses funcionários, mas, sim, de culpa concorrente, respondendo, nesse caso, na exata proporção em que o empregado concorreu para a ocorrência do dano. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 667

Assunto: Cláusula 38.2.8

Documento: Minuta do Contrato

Item: 38.2.8. Na hipótese de descumprimento, pela CPTM, da obrigação prevista na Cláusula 38.2.1, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA ficará liberada da obrigação de fazer uso da mão -de-obra disponibilizada pela CPTM; e (ii) a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e treinar, às suas expensas, profissionais que atendam aos perfis mínimos estabelecidos no ANEXO III.B;

Questionamento: 1. Entendemos que o descumprimento, pela CPTM, do dever de disponibilização de empregados se configura mesmo quando ocorrer de forma parcial, ou seja, quando a CPTM disponibilizar empregados em quantidade inferior ao disposto no Anexo III.B. Está correto o nosso entendimento?

2. Na hipótese de disponibilização de empregados em quantidade inferior ao disposto no Anexo III.B, entendemos que a Concessionária ficará liberada da obrigação de fazer uso do pessoal, podendo, porém, nesse caso, se desejar, utilizar os empregados efetivamente disponibilizados e contratar os demais às suas expensas. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: 1 - O entendimento está correto.

2 - O entendimento não está correto. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, utilizar a mão-de-obra parcialmente disponibilizada pela CPTM e treinar e contratar, às suas expensas, os demais.

Questionamento 668

Assunto: Cláusula 39.6

Documento: Minuta do Contrato

Item: 39.6. A CONCESSIONÁRIA deverá reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, em logradouros públicos, ou em quaisquer bens de terceiros, bem como realizar, às suas expensas, as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO, ocultas ou aparentes, ainda que já existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 22.4, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos custos associados a tal reparação.

Questionamento: Entendemos que, no caso de custos arcados pela Concessionária oriundos de danos causados por culpa ou dolo do Poder Concedente, ou que decorrerem de fatores de seu risco ou responsabilidade, ensejam necessariamente o reequilíbrio econômico-financeiro, não incidindo, nesse caso, a hipótese de compartilhamento de risco disciplinada na subcláusula 22.4 do Contrato. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 669

Assunto: Cláusula 40.5

Documento: Minuta do Contrato

Item: 40.5. Para substituição do profissional qualificado, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da troca realizada, com a comprovação de que o novo profissional cumpre os requisitos de qualificação técnica que foram comprovados por meio do profissional substituído no âmbito da LICITAÇÃO.

Questionamento: 1. Entendemos que a regra de substituição do profissional qualificado se aplica somente no caso em que a licitante tenha utilizado atestado em nome desse profissional para fins de qualificação técnica e/ou de cumprimento das condições para a assinatura do contrato, considerando que o uso do atestado profissional se trata de uma possibilidade e não de uma exigência, nos termos do Edital. Está correto o nosso entendimento?

2. Entendemos que a subcláusula 40.5 se aplica mesmo na hipótese em que não houver operador subcontratado, desde que a licitante tenha utilizado atestado em nome do profissional para fins de qualificação técnica e/ou de cumprimento das condições para a assinatura do contrato. Está correto o nosso entendimento?

Esclarecimento: Ambos os entendimentos estão corretos.

Questionamento 670

Assunto: Cláusula 29.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 29.2. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar alteração da localização dos EMPREENDIMENTOS por meio de proposta à ARTESP, com avaliação da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou do AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso, até 6 (seis) meses antes do prazo previsto para o início da execução dos EMPREENDIMENTOS no CRONOGRAMA DE FÍSICO-EXECUTIVO.

Questionamento: *Entendemos que a solicitação de alteração da localização dos Empreendimentos será avaliada pela Certificadora de Implantação no caso de Empreendimentos Obra e pelo Auditor Independente no caso de Empreendimentos Sistema e Material Rodante. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 671

Assunto: Cláusula 29.2.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 29.2.2. A CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou o AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso, terá o prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da proposta para emitir eventual CERTIFICAÇÃO e encaminhar a documentação à ARTESP, que terá 15 (quinze) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para avaliar e tomar a decisão final. A alteração não poderá ser feita sem a decisão final da ARTESP.

Questionamento: *Considerando que, segundo o glossário, a "Certificação" é um ato da Certificadora de Implantação e que, na hipótese de solicitação de alteração da localização dos Empreendimentos, a certificação também poderá, em determinadas hipóteses, ser emitida pelo Auditor Independente, entendemos que o termo "Certificação" constante da Subcláusula 29.2.2. não tem, nesse caso, o significado constante do glossário. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto. Na interpretação da Cláusula, esclarece-se que o termo "certificação" deve ser entendido como aprovação a ser expedida também pelo Auditor Independente.

Questionamento 672

Assunto: Cláusula 29.2.2.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 29.2.2.1. Nos casos em que a alteração proposta não resulte em necessidade de desapropriação, desocupação ou servidões administrativas, a CERTIFICAÇÃO será suficiente para início dos investimentos.

Questionamento: *Entendemos que é dispensada a anuência da ARTESP nos casos de solicitação de alteração da localização dos Empreendimentos em que não houver necessidade de desapropriação, desocupação ou servidões, bastando a certificação emitida pela Certificadora de Implantação ou pelo Auditor Independente, conforme o caso. Está correto o entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto. Para os casos de alteração da localização dos Empreendimentos em que não houver necessidade de desapropriação, desocupação ou servidões administrativas e em que houver sido emitida certificação e/ou aprovação pelo Auditor Independente ou Certificadora de Implantação, a CONCESSIONÁRIA não precisará aguardar decisão final da ARTESP para iniciar as ações de investimento, como previsto na Cláusula 29.2.2 (i) do CONTRATO, mas a ARTESP poderá emitir objeção à continuidade dos investimentos em caso de flagrante desrespeito a exigências contratuais e ou desrespeito à funcionalidade pretendida com o EMPREENDIMENTO, exercendo sua competência fiscalizatória prevista, entre outros, na Cláusula 42.1 e 42.1.15 do CONTRATO.

Questionamento 673

Assunto: Cláusula 29.2.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 29.2.4. Caso a alteração da localidade de EMPREENDIMENTOS seja demandada pelo PODER CONCEDENTE e implique o aumento dos custos de implantação dos EMPREENDIMENTOS, esses valores serão arcados pelo PODER CONCEDENTE, sendo a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pelos custos operacionais correspondentes, desde que a nova localização não implique alteração de especificações do EMPREENDIMENTO que afetem referidos custos operacionais.

Questionamento: 1. Entendemos que a Subcláusula 29.2.4 do Contrato se aplica quando a alteração da localidade do Empreendimento é demandada não somente pelo Poder Concedente, mas também pela ARTESP e/ou por outro órgão ou ente público competente (por exemplo, ente licenciador). Está correto esse entendimento?

2. Entendemos que os valores decorrentes da alteração da localidade do Empreendimento que serão arcados pelo Poder Concedente serão calculados conforme as regras contratuais de Fluxo de Caixa Marginal, considerando tanto os preços do setor público (por exemplo, SICRO e SINAPI) quanto referências do setor privado (preço de mercado), nos termos da

Subcláusulas 25.5.2 e 25.5.2.2, não havendo nenhuma ordem de preferência entre essas duas possibilidades. Está correto esse entendimento?

3. Entendemos que o Poder Concedente arcará com os custos operacionais sempre que a nova localização implicar alterações de especificações do Empreendimento. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. O entendimento está correto, ressalvada a repartição de riscos e responsabilidades entre as PARTES a respeito do processo de licenciamento ambiental prevista nas Cláusulas 20.1.2 e 20.1.2(i) do CONTRATO.

2. O entendimento está correto.

3. O PODER CONCEDENTE será responsável pela parcela dos custos operacionais adicionais diretamente relacionada à alteração da especificação do EMPREENDIMENTO decorrente da alteração de sua localidade.

Questionamento 674

Assunto: Cláusulas 30.1 e 31.9

Documento: Minuta do Contrato

Item: 30.1. A CONCESSIONARIA poderá desenvolver soluções técnicas e utilizar critérios distintos dos descritos no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL, desde que atenda às diretrizes mandatórias constantes dos ANEXOS II e III.

31.9 31.9. A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, assim como de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, quando envolver construção, fornecimento, instalação, recuperação ou ampliação da infraestrutura associada à CONCESSÃO, deverá observar as diretrizes mandatórias do ANEXO II e do ANEXO III, bem como aquelas pactuadas nos instrumentos que formalizarem referidas inclusões.

Questionamento: Entendemos que as diretrizes mandatórias poderão ser alteradas por meio de apresentação, pela Concessionária, de propostas alternativas aos itens mandatórios, observadas as disposições dos anexos aplicáveis. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. As diretrizes mandatórias deverão ser observadas, mas poderão ser alteradas caso a proposta da CONCESSIONÁRIA comprovadamente resulte em soluções com funcionalidade similar e com qualidade igual ou superior ao que seria observado com as diretrizes originais, conforme previsto no item 1, da Parte I.A do ANEXO II.A.

Questionamento 675

Assunto: Cláusula 31.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 31.4. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de aditivo ao CONTRATO, cujos termos e condições serão fixados de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto nesta Cláusula.

Questionamento: *Entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro é devido na hipótese de Investimentos Adicionais pactuados de forma consensual entre o Poder Concedente e a Concessionária. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 676

Assunto: Cláusula 31.5

Documento: Minuta do Contrato

Item: 31.5. O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, até o limite de 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, atualizado nos termos da Cláusula 3.2, adotando-se, no que cabível, o procedimento previsto nesta Cláusula, e assegurando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e demais disposições aplicáveis do CONTRATO, especialmente o que versa a Cláusula 26.3.

Questionamento: *Entendemos que Investimentos Adicionais que superem 5% do Valor Estimado do Contrato somente poderão ser realizados mediante consenso entre o Poder Concedente e a Concessionária, observada a preservação da equação contratual. Está correto esse entendimento?*

Entendemos que os 5% devem ser calculados considerando-se a totalidade dos Investimentos Adicionais determinados pelo Poder Concedente, independentemente do percentual de cada um em relação ao Valor Estimado do Contrato. O entendimento está correto?

Esclarecimento: Ambos os entendimentos estão corretos.

Questionamento 677

Assunto: Cláusula 31.7

Documento: Minuta do Contrato

Item: 31.7. Consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE:

Questionamento: *Entendemos que a Subcláusula 31.7 do Contrato estabelece rol taxativo de Investimentos Contingentes, não se tratando, portanto, de rol exemplificativo. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 678

Assunto: Cláusula 31.7.viii

Documento: Minuta do Contrato

Item: 31.7. Consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE:

[...]

viii. investimentos na aquisição de MATERIAL RODANTE, visando modernizar e complementar a frota disponível para os SERVIÇOS, no caso de não cumprimento da obrigação de transferência de MATERIAL RODANTE à CONCESSIONÁRIA, na forma dos ANEXOS I e III.F, ou no caso de obsolescência dos equipamentos integrantes do MATERIAL RODANTE e não disponibilidade de peças e equipamentos em condições normais de mercado, desde que haja prejuízos comprovados ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO não imputáveis à CONCESSIONÁRIA; e

[...]

Questionamento: 1. Entendemos que, tratando-se de trens (Material Rodante), a Concessionária será remunerada por sua aquisição, na qualidade de Investimentos Contingentes, após a aprovação do plano previsto no Anexo III.F. Está correto esse entendimento?

2. Entendemos que são considerados Investimentos Contingentes os investimentos na aquisição de Material Rodante, no caso de obsolescência e não disponibilidade de peças e equipamentos em condições normais de mercado, ainda que os Indicadores de Desempenho sejam cumpridos mas em patamar inferior ao que seria atingido caso não existisse a obsolescência ou a não disponibilidade de peças e equipamentos. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. O entendimento não está correto. Nos termos do item 3.2.2.2 do Anexo II.F, após aprovação do Plano de Aquisição de Material Rodante pelo Auditor Independente e pela ARTESP, subsidiando a aprovação do Poder Concedente, o reequilíbrio econômico-financeiro devido à Concessionária poderá ser efetivado por meio do rito da Revisão Ordinária ou da Revisão Extraordinária, a depender do cronograma previsto no Plano de Aquisição de Material Rodante.

2. O entendimento está correto.

Questionamento 679

Assunto: Cláusula 31.7.ix

Documento: Minuta do Contrato

Item: 31.7. Consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE:

[...]

ix. investimentos não originalmente previstos neste CONTRATO e voltados ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente, principalmente em relação a mitigação de problemas relacionados à macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO, em conformidade com a legislação e regulamentação vigente à época de sua incorporação ao CONTRATO.

Questionamento: Considerando que a atividade de drenagem é um serviço público de saneamento básico de titularidade dos municípios ou de entes públicos regionalizados, conforme o caso, entendemos que a Concessionária, na qualidade de concessionária privada do serviço público de mobilidade, realizará intervenções nessa atividade somente nos limites da faixa de domínio e da Área de Concessão, no que concernir à prestação dos serviços de transporte que lhe foram concedidos. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula 31.7 (ix) prevê a possibilidade de investimentos voltados ao desenvolvimento de infraestrutura resiliente, para mitigação de problemas de macrodrenagem, fora da ÁREA DA CONCESSÃO, mas que, por questões geográficas, acabam por interferir indiretamente na CONCESSÃO. Nota-se que a incorporação de qualquer INVESTIMENTO CONTINGENTE ao CONTRATO depende de "decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA", nos termos da Cláusula 31.8 do CONTRATO.

Questionamento 680

Assunto: Cláusula 31.8

Documento: Minuta do Contrato

Item: 31.8. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES deverão, obrigatoriamente, ser incorporados ao CONTRATO, mediante decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, e formalizados por meio da celebração de aditivo ao CONTRATO, cujos termos e condições serão fixados de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto nesta Cláusula.

Questionamento: 1. Entendemos que os Investimentos Contingentes não poderão ser impostos unilateralmente. Está correto esse entendimento?

2. Entendemos que não existe qualquer limitação percentual (por exemplo, um determinado percentual em face do valor estimado do contrato) à inserção de Investimentos Contingentes. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Ambos os entendimentos estão corretos.

Questionamento 681

Assunto: Cláusula 32.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 32.2. A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, na forma prevista neste CONTRATO, importará na prévia análise de eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual deverá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, bem como eventuais receitas proporcionadas pelos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

Questionamento: Entendemos que o concomitante reequilíbrio à inclusão dos Investimentos Adicionais e Contingentes ocorrerá tanto na hipótese de alteração unilateral (aplicável somente no caso de Investimentos Adicionais) quanto de modificação consensual. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O reequilíbrio econômico-financeiro será aplicável em ambas as hipóteses e, em regra, sua recomposição será concomitante nos termos do CONTRATO.

Questionamento 682

Assunto: Cláusula 33.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 33.3. As eventuais inconsistências ou falhas, assim considerados defeitos, vícios ou desconformidades com os projetos aprovados ou com normas técnicas, deverão ser expressamente indicadas pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, e/ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, se o caso, cabendo ao responsável pela execução da INTERVENÇÃO a sua correção.

Questionamento: Entendemos que o Poder Concedente responderá por eventual vício oculto presente nas obras de Intervenções mesmo que constatado após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Intervenção, sendo, assim, um risco alocado ao Concedente. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 683

Assunto: Cláusula 33.3.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 33.3.1. O PODER CONCEDENTE poderá delegar tais atribuições à CONCESSIONÁRIA, fixando prazo compatível para sua execução, devendo, neste último caso, ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 25.

Questionamento: *Solicitamos que sejam esclarecidas quais são as atribuições que poderão ser delegadas pelo Poder Concedente à Concessionária em relação às obras de Intervenções. Caso se trate da delegação da execução das Intervenções, solicitamos que seja esclarecido se essa transferência caracterizaria a hipótese de Encargos Transferíveis, a ser formalizada via termo aditivo, cf. Subcláusula 4.3 do Contrato, com reequilíbrio contratual concomitante.*

Esclarecimento: O Poder Concedente poderá delegar à Concessionária a atribuição de correção de eventuais defeitos, vícios ou desconformidades com os projetos aprovados e normas técnicas, conforme indicado pelo Auditor Independente ou pela Certificadora Independente, conforme o caso. A delegação da correção de tais defeitos, vícios ou desconformidades não caracteriza hipótese de Encargo Transferível, aplicável somente quando o Poder Concedente delega a execução de determinada Intervenção, como um todo, à Concessionária. De qualquer modo, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nos termos de sua cláusula 25, conforme indicado na cláusula 33.3.1

Questionamento 684

Assunto: Cláusula 33.4

Documento: Contrato

Item: 33.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA divergir das conclusões da ARTESP, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de resolução de disputas previstos no CAPÍTULO XXIV.

Questionamento: *Entendemos que a ARTESP concederá à Concessionária oportunidade de manifestação sobre o recebimento das obras de Intervenções antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Intervenção, a fim de que possa contribuir, de modo eficaz, com a análise de potenciais inconsistências e falhas. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Ainda que a CONCESSIONÁRIA possa se manifestar, ela não participará do procedimento de incorporação das Intervenções e, caso discorde das conclusões da ARTESP, poderá submeter a controvérsia aos mecanismos de resolução de disputas previstos no Capítulo XXIV do Contrato.

Questionamento 685

Assunto: Cláusula 33.6

Documento: Contrato

Item: 33.6. Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INTERVENÇÃO, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável pela operação, manutenção e conservação da INTERVENÇÃO, devendo observar os INDICADORES DE DESEMPENHO e os prazos e condições estabelecidos neste CONTRATO.

Questionamento: *Entendemos que a Concessionária não poderá sofrer penalidade ou ter sua remuneração impactada por não atingimento das metas para Indicadores de Desempenho, ainda que depois da emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Intervenção, devido a inconsistências e falhas das obras de Intervenções atribuídas ao Poder Concedente. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: Quando as falhas ou inconsistências decorrerem da hipótese prevista na Cláusula 33.8 ou vício oculto, a CONCESSIONÁRIA poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Questionamento 686

Assunto: Cláusula 33.8.2

Documento: Contrato

Item: 33.8.2. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza perante o PODER CONCEDENTE e os PASSAGEIROS por danos ocorridos após emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INTERVENÇÃO, mesmo que decorrentes de falhas, ações ou omissões durante a construção, sem prejuízo de seu direito de regresso e das medidas legais cabíveis em face do executor e responsável técnico pela obra.

Questionamento: Entendemos que o Poder Concedente se responsabiliza perante os passageiros e a Concessionária por danos ocorridos até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Intervenção, incluindo o período entre o Recebimento Provisório e Definitivo, por falhas, ações ou omissões relativas às obras de Intervenções, inclusive nos casos de Encargos Transferíveis. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Nos termos da cláusula 33.6 do Contrato, após a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Intervenção, a Concessionária se responsabiliza por sua operação, manutenção e conservação, restando o Poder Concedente responsável pela solidez e segurança das obras que tenha realizado, nos termos da cláusula 33.8.

Questionamento 687

Assunto: Cláusula 34.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 34.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Questionamento: Entendemos que as regras de Partes Relacionadas não se aplicam à atividade de autoprodução de energia por equiparação. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as regras específicas de autoprodução de energia previstas no item 3.10 do ANEXO XII.

Questionamento 688

Assunto: Cláusula 34.3.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 34.3.3. A CONCESSIONÁRIA poderá reduzir seu capital social até R\$ 323.686.527,74 (trezentos e vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), representado no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social subscrito mínimo, sem anuência da ARTESP, desde que (i) tenha obtido a CONCLUSÃO PLENA dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, conforme disposto no ANEXO IX, e (ii) tenha obtido média simples do IQS superior a 0,85 nas 12 (doze) últimas medições realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Questionamento: Entendemos que, após a redução do capital social de forma regular conforme as hipóteses da Subcláusula 34.3.3 do Contrato, não mais haverá a obrigação de novo aumento do capital social. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 689

Assunto: Cláusula 34.8.1

Documento: Contrato

Item: 34.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 90 (noventa) dias contados do início do PRAZO DA CONCESSÃO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, encaminhando-a para conhecimento da ARTESP, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência perante a CVM, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

34.8.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;

Questionamento: Entendemos que a realização de transações com Partes Relacionadas não deve, obrigatoriamente, ser precedida de concorrência aberta pela Concessionária. Está correto nesse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 690

Assunto: Cláusula 34.8.5

Documento: Contrato

Item: 34.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 90 (noventa) dias contados do início do PRAZO DA CONCESSÃO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, encaminhando-a para conhecimento da ARTESP, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência perante a CVM, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

34.8.5. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;

Questionamento: Considerando que a exigência da Subcláusula 34.8.5 do Contrato consiste em uma prova negativa, entendemos que, para fins de cumprimento desse dispositivo, basta a apresentação de declaração, assinada pela Concessionária, de que o objeto dos serviços contratados junto às Partes Relacionadas não é objeto de outra contratação. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 691

Assunto: Cláusula 35.3.6 e 35.3.6.1

Documento: Contrato

Item: 35.3.6. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, limitados àqueles relativos à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista;

35.3.6.1. O cumprimento dos requisitos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos no EDITAL poderá ser dispensado, caso o pretendente à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE demonstre que a operação societária não afetará as condições técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que, por ocasião da apresentação do pedido de obtenção de anuência para a Transferência de Controle, não será exigida a demonstração de qualificação técnica da sociedade que passará a figurar como Controladora, conforme consta da Subcláusula 35.3.6, podendo a ARTESP, ao analisar o pleito, exigir a complementação das informações para a comprovação dessa qualificação se constatado que a Transferência de Controle poderá afetar as condições técnicas da Concessionária. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Apenas não será exigida a qualificação técnica na hipótese da Cláusula 35.3.6(i) do CONTRATO, ou seja, quando ficar demonstrado que a operação manterá as condições técnicas da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 692

Assunto: Cláusula 35.3.8

Documento: Contrato

Item: 35.3.8. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.

Questionamento: *Entendemos que a celebração de contrato de compra e venda, ou outro instrumento equivalente por meio do qual se opere a Transferência de Controle, poderá prever condições suspensivas de eficácia (por exemplo, aprovação do CADE, dos financiadores, etc.) que equivalerão à suspensão indicada na Subcláusula 35.8.1 do Contrato. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Em que pese a possibilidade de o instrumento de transferência de controle prever condições suspensivas de eficácia, o compromisso dos envolvidos quanto à suspensão da operação de Transferência de Controle deve constar expressamente Solicitação de Transferência de Controle.

Questionamento 693

Assunto: Cláusula 52.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 52.2. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS, e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios para pagamento dos valores garantidos.

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido qual o prazo para a apresentação da primeira versão (versão original) do Plano de Seguros.*

Esclarecimento: Nos termos da cláusula 7.1, o Plano de Seguros deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Assinatura, considerando que tal plano faz parte dos Planos Operacionais, nos termos do item 2 do Anexo III.A.

Questionamento 694

Assunto: Cláusula 52.5.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 52.5.4. Os seguros referidos na Cláusula 52.3 deverão ser contratados e apresentados à ARTESP até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL;

Questionamento: *Entendemos que os seguros de riscos de engenharia não deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no início da Fase Operacional Comercial, podendo ser contratados e levados a conhecimento do Poder Concedente em prazo razoável antes do início de cada obra conforme o cronograma de obras. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 52.5.4, todos os seguros previstos na cláusula 52.3 deverão ser contratados e apresentados à ARTESP até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL. Não obstante, informa-se que as apólices dos seguros de riscos de engenharia deverão contemplar as intervenções a serem executadas durante a sua vigência.

Questionamento 695

Assunto: Cláusula 54.4 e 54.2.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 54.4. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES, após prévia anuência da ARTESP, o direito de exercer as prerrogativas previstas no art. 27-A da LEI DAS CONCESSÕES, cujas diretrizes constam do ANEXO VI.

54.2.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização da ARTESP para a assunção da CONCESSÃO será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.

Questionamento: *Entendemos que, caso não haja a celebração do acordo tripartite, a assunção do controle ou a administração temporária da concessionária por seus financiadores será autorizada mediante o atendimento dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal tão somente, na mesma linha da Subcláusula 54.2.1 (hipótese em que o acordo foi celebrado) e conforme o art. 27-A, § 1º, da Lei nº 8.987/95. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 696

Assunto: Cláusula 54.6

Documento: Minuta do Contrato

Item: 54.6. O(s) FINANCIADOR(ES) poderão, após prévia anuência da ARTESP, constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do artigo 28 e do artigo 28-A da LEI DAS CONCESSÕES, observado o disposto nas Cláusula 54.7 e seguintes, e, se o caso, o disposto no ACORDO TRIPARTITE.

Questionamento: *Entendemos que a possibilidade de constituição de garantias, pelos Financiadores, com base nos direitos emergentes da Concessão, prevista na Subcláusula 54.6 do Contrato, somente é admitida quando os Financiadores assumirem o controle da Concessionária, nos termos das Subcláusulas 54.2 e 54.4. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A assunção do controle não é condição para eventual constituição de garantias pelos financiadores com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, devendo ser observada as disposições dos contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA no caso concreto.

Questionamento 697

Assunto: Cláusula 55.2.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.2.4. Caso resultem em alteração do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, as REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS ensejarão a revisão da GARANTIA DE EXECUÇÃO para cobrir eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES incorporados ao CONTRATO, caso em que serão considerados, para os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e para os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, os valores definidos no correspondente aditivo contratual e o respectivo cronograma de execução.

Questionamento: Entendemos que o valor da Garantia de Execução deverá ser revista somente quando houver a mudança do Valor Estimado do Contrato decorrente da inserção dos Investimentos Adicionais e Contingentes, assim não devendo ser revista quando a alteração do Valor Estimado do Contrato advir de outros eventos. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O valor da Garantia de Execução observará o disposto na Cláusula 55.2.2. Para fins de revisão do valor da Garantia de Execução decorrentes de alteração do Valor Estimado do Contrato, considerar-se-ão as variações resultantes de Revisões Ordinárias e Extraordinárias, nos termos da cláusula 55.2.3., e, portanto, pode envolver a inclusão, exclusão ou ajuste no valor dos investimentos do contrato, inclusive as hipóteses elencadas no questionamento.

Questionamento 698

Assunto: Cláusula 55.6

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro-garantia.

Questionamento: Entendemos que a vedação constante da Subcláusula 55.6 do Contrato não é absoluta, sendo mitigada pela possibilidade de exclusão de cobertura de determinados riscos, nos limites previstos na Subcláusula 55.10.5. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 699

Assunto: Cláusula 55.10.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.10.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio, bem como de Certidão de Regularidade Operacional, expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

Questionamento: *Considerando que a SUSEP não mais emite a Certidão de Regularidade Operacional, entendemos que esse documento poderá ser substituído pela certidão de licenciamento e certidão de apontamentos, ambas expedidas pela SUSEP. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: **O entendimento está correto.**

Questionamento 700

Assunto: Cláusula 55.10.5

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.10.5. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar e as expressas abaixo:

Questionamento: *1. Entendemos que a apólice de seguro-garantia apresentada como Garantia de Execução poderá conter cláusulas que tratem das hipóteses de perda de direito previstas na legislação (por exemplo, arts. 766, 768 e 771 do Código Civil), de modo que a existência de previsão nesse sentido não configurará isenção de responsabilidade da seguradora e/ou do tomador. Está correto esse entendimento?*

2. Entendemos que a apólice de seguro-garantia apresentada como Garantia de Execução poderá conter cláusula que discipline a expectativa de sinistro, observados os termos da Circular SUSEP nº 662/22. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: **1) O entendimento está correto, considerando que tais hipóteses limitem-se estritamente às disposições legais, nos termos do item 11.5 do Edital.**

2) Vide resposta ao Questionamento nº 226 (2ª Ata de Esclarecimentos).

Questionamento 701

Assunto: Cláusula 55.10.7

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.10.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade de seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pela ARTESP após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, observado o prazo prescricional aplicável, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la.

Questionamento: *Entendemos que a Garantia de Execução abrangerá todos os fatos ocorridos durante sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo Poder Concedente após a superação do termo final de vigência da garantia, desde que dentro do prazo prescricional previsto em lei. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: **O entendimento está correto.**

Questionamento 702

Assunto: Cláusula 55.13.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.13.1. A redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou a sua extinção somente poderão ser efetivadas com a prévia e expressa autorização da ARTESP.

Questionamento: *Entendemos que a prévia e expressa anuência da ARTESP será dispensada nas hipóteses em que a redução ocorrer conforme o atingimento dos gatilhos definidos na Subcláusula 55.2.2 do Contrato. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Cláusula referida não prevê dispensa na anuência prévia e expressa da ARTESP.

Questionamento 703

Assunto: Cláusula 55.13.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.13.3. Não ocorrendo a reposição no prazo determinado, a ARTESP reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *1. Entendemos que a retenção de créditos existentes da Concessionária, no caso de não reposição da Garantia da Execução no prazo, está condicionada à prévia concessão de oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório pela Concessionária. Está correto esse entendimento?*

2. Entendemos que, caso haja a retenção indevida de créditos existentes da Concessionária (como, por exemplo, na hipótese em que a não reposição da Garantia da Execução no prazo decorreu de fato não imputável à Concessionária), incidirá a correção monetária sobre os créditos retidos na sua devolução. Está correto esse entendimento?

3. Entendemos que a retenção indevida de créditos existentes da Concessionária será considerada Evento de Desequilíbrio. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: 1) O entendimento não está correto. A retenção de créditos existentes da Concessionária exige tão somente a não reposição da Garantia de Execução no prazo previsto na cláusula 55.13.2.

2) O entendimento não está correto. A retenção de créditos existentes da Concessionária não exige a demonstração de sua culpa ou dolo, bastante a verificação objetiva de não reposição da Garantia de Execução no prazo previsto na cláusula 55.13.2.

3) O entendimento não está correto. A retenção indevida de créditos existentes da Concessionária não é risco alocado expressamente ao Poder Concedente, e sua efetivação exige tão somente a a verificação objetiva de não reposição da Garantia de Execução no prazo previsto na cláusula 55.13.2.

Questionamento 704

Assunto: Cláusulas 55.13.4, 55.15 e 58.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 55.13.4. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá o PODER CONCEDENTE declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 65.

55.15. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

58.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO V, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nas hipóteses previstas na Cláusula 65:

Questionamento: *Entendemos que as situações descritas nas Subcláusulas 55.13.4, 55.15 e 58.1 do Contrato ensejarão a caducidade somente nos casos em que ficar caracterizada a culpa da Concessionária devidamente apurada em processo administrativo. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Em que pese a declaração da caducidade da concessão ser processada por meio do devido processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório da Concessionária nos termos da cláusula 65, a constatação de culpa da concessionária só será necessária nos casos expressamente previstos no Contrato ou na legislação aplicável.

Questionamento 705

Assunto: Cláusula 57.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 57.1. A ARTESP exercerá ampla, completa, irrestrita e indelegável fiscalização do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, bem como da atuação da CONCESSIONÁRIA, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas operacionais e não operacionais, instalações e locais afetos à CONCESSÃO, ao banco de dados operacionais dos sistemas CMMS e SIGO, para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA e à CONCESSÃO, a registros e documentos relacionados aos SERVIÇOS, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da CONCESSIONÁRIA em relação ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.

Questionamento: *Entendemos que a fiscalização competirá exclusivamente à ARTESP, assim não cabendo ao Poder Concedente fiscalizar o cumprimento das obrigações a cargo da Concessionária. Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que sejam esclarecidos quais as atribuições caberão ao Poder Concedente e à ARTESP, para que não haja conflito de competências que afetem a execução contratual.*

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. A fiscalização técnica do Poder Concedente ocorrerá por meio da ARTESP, tendo em vista que competência fiscalizatória e regulamentar do Poder Concedente no âmbito das concessões metroferroviárias foi delegada à ARTESP por meio da Lei Complementar nº 1.413/2024. No entanto, a delegação da competência à ARTESP não afasta a responsabilidade do Poder Concedente sobre a prestação do transporte ferroviário metropolitano de passageiros. Essa responsabilidade demanda que o Estado continue diretamente responsável pela supervisão geral do contrato e pela decisão final em matérias atinentes à política pública de transportes de passageiros sobre trilhos, em especial no que tange à inclusão de investimentos no contrato, a pleitos de reequilíbrio da concessionária e à declaração de caducidade e de encampação.

Questionamento 706

Assunto: Cláusula 57.7.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 57.7.2. Em caso de omissão por parte da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das determinações da ARTESP, será facultado ao PODER CONCEDENTE proceder à correção da situação, para minimizar ou resolver os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados, ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que a compensação entre valores gastos pelo Poder Concedente e devidos à Concessionária, na hipótese da Subcláusula 57.7.2 do Contrato, está condicionada à prévia concessão de oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório pela Concessionária. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Nos termos da cláusula 57.2, as determinações da ARTESP que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização quanto aos Serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções serão imediatamente aplicáveis e deverão ser cumpridas no prazo fixado, razão pela qual a omissão da Concessionária quanto à execução de tais determinações permite que o Poder Concedente as execute de pronto, podendo se valer de compensação de valores devidos à Concessionária para custear as correções necessárias.

Questionamento 707

Assunto: Cláusula 59.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 59.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido nesta Cláusula e no ANEXO V, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Complementar nº 1.413/24, garantidos a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

Questionamento: Considerando a incidência do art. 14, I, § 1º da Lei Estadual nº 1.413/24, solicitamos que seja esclarecido se incidirá a Lei Estadual nº 10.177/98 caso a ARTESP não regule todos os aspectos dos processos administrativos sancionatórios.

Esclarecimento: Não incidirá a Lei Estadual nº 10.177/98. A Lei Estadual nº 1.413/24 confere à ARTESP a prerrogativa para instauração de processo sancionatório em contratos de concessão, desde que respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A Lei Estadual nº 1.413/24 é clara quanto à prerrogativa da ARTESP e, inclusive, afasta a incidência dos regramentos da Lei Estadual nº 10.177/98 concernentes ao procedimento sancionatório, conforme seu art. 14, § 1º.

Questionamento 708

Assunto: Cláusula 59.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 59.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma infração pela qual a CONCESSIONÁRIA tenha sido condenada na esfera administrativa no período de 12 (doze) meses anteriores a data do cometimento da infração, salvo no caso da infração prevista no item 66 da Tabela de Infrações constante do item 6 do ANEXO V, em relação à qual será considerado o período de 3 (três) anos.

Questionamento: 1. Entendemos que a regra de reincidência se aplica somente para as infrações de mesma natureza. Está correto esse entendimento?

2. Entendemos que a regra de reincidência incide quando o cometimento da infração e sua respectiva condenação na esfera administrativa tenha ocorrido nos 12 meses anteriores à data do cometimento da nova infração. Está correto esse entendimento?

3. Entendemos que, ainda que uma determinada infração tenha supostamente sido cometida, mas ainda não haja o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador que apura seu cometimento, não será aplicada a agravante de reincidência por ocasião da condenação pela prática de infrações de mesma natureza ocorridas posteriormente. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1) O entendimento está correto. Apenas a reincidência específica é considerada uma agravante da dosimetria da multa, conforme o item 3.2.5 (iv) do Anexo V.

2) O entendimento está correto.

3) O entendimento está correto.

Questionamento 709

Assunto: Cláusula 59.3.1

Documento: Minuta do Contrato e Anexo III.B

Item: 59.3.1. A condenação definitiva em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior.

Questionamento: Entendemos que a agravante da reincidência não será aplicada se a penalidade estiver sendo discutida em sede de arbitragem ou, se for o caso, em ação judicial, independentemente da existência de medida cautelar. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A condenação definitiva apenas na esfera administrativa será suficiente para aplicação da agravante da reincidência.

Questionamento 710

Assunto: Cláusula 59.3.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 59.3.2. Durante o processo administrativo que avaliará a infração e deliberará sobre a aplicação da sanção, sempre será considerada a data do cometimento da infração para avaliar a existência ou não de decisão condenatória antecedente e, conseqüentemente, de reincidência.

Questionamento: Entendemos que a aplicação da agravante da reincidência incidirá uma única vez, independente de quantas reincidências tenham ocorrido. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Haverá uma única aplicação de reincidência (sem que haja, portanto, a aplicação de reincidência sobre reincidência), mas a agravante de reincidência continuará a ser aplicada enquanto durar o prazo de reincidência.

Questionamento 711

Assunto: Cláusula 59.7 e 65.3.12

Documento: Minuta do Contrato

Item: 59.7. O saldo de multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA, após a incidência de eventuais atenuantes cabíveis, não poderá superar o montante equivalente a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, independentemente do atraso verificado, cabendo ao PODER CONCEDENTE, quando for o caso, direcionar eventuais pretensões indenizatórias contra a CONCESSIONÁRIA por prejuízos decorrentes do inadimplemento e instaurar procedimento voltado à declaração de caducidade do CONTRATO, após recomendação da ARTESP.

65.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela LEI DAS CONCESSÕES, com suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:

[...]

65.3.12. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 0,72 % (zero vírgula setenta e dois por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;

Questionamento: Considerando o limite percentual previsto na Subcláusula 59.7 e o percentual estabelecido na Subcláusula 65.3.12, entendemos que este último não implica, necessariamente, caducidade. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. As disposições da Subcláusula 59.7 e da Subcláusula 65.3.12 estabelecem limites percentuais distintos. A Subcláusula 59.7 refere-se ao limite máximo de multas acumuladas, que, superado, pode resultar na instauração de um procedimento visando à declaração de caducidade. A Subcláusula 65.3.12 define o limite aplicável às multas administrativas já definitivas e não pagas, que, caso ultrapassado, pode acarretar na instauração de procedimento para declaração da caducidade. Ademais, esclarece-se que a decretação de caducidade da CONCESSÃO é uma faculdade do PODER CONCEDENTE, como previsto, por exemplo, na Cláusula 52.5.13 do CONTRATO.

Questionamento 712

Assunto: Cláusulas 2.1.2 e 75.3

Documento: Contrato

Item: 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

[...]

2.1.2. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;

75.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.

Questionamento: Entendemos que qualquer alteração dos termos do Contrato de Concessão deverá ser feita por meio da celebração de termo aditivo que assegure o equilíbrio econômico-financeiro, inclusive na hipótese de alteração unilateral pelo Poder Concedente. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Quando a alteração dos termos do Contrato implicar evento de desequilíbrio, deverá ser assegurado o reequilíbrio correspondente, nos termos do regramento contratual aplicável.

Questionamento 713

Assunto: Cláusula 51.3.3

Documento: Contrato

Item: 51.3.3. O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS será analisado pelo AUDITOR INDEPENDENTE e enviado à ARTESP, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, que poderá determinar a inclusão das medidas preventivas na CONCESSÃO.

Questionamento: Solicitamos que sejam esclarecidos quais os prazos e procedimentos a serem observados em relação à análise, pela ARTESP, do Relatório de Monitoramento de Riscos Climáticos e à eventual determinação de inclusão de medidas preventivas.

Esclarecimento: O Contrato de Concessão é regido subsidiariamente pela Lei Estadual 10.177/1998, que regula atos e procedimentos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, ressalvado o disposto nas cláusulas 3.4 e 20.1.23 de Contrato.

Questionamento 714

Assunto: Cláusula 51.3.5

Documento: Contrato

Item: 51.3.5. As medidas preventivas de médio e longo prazo, se não previstas originalmente como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas no cronograma de investimentos como INVESTIMENTO CONTINGENTE, após a devida avaliação técnica e de prioridade perante os demais investimentos.

Questionamento: *Entendemos que, por se tratar de Investimento Contingente, as medidas preventivas de médio e longo prazo serão incorporadas ao escopo da concessão somente mediante consenso entre as partes e reequilíbrio econômico-financeiro. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, nos termos da Cláusula 31.8 do Contrato de Concessão.

Questionamento 715

Assunto: Cláusula 51.4

Documento: Contrato

Item: 51.4. A ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO que afete as LINHAS será reconhecida pela ARTESP, de forma unilateral ou mediante provocação da CONCESSIONÁRIA, em face da publicação no DOE do decreto de calamidade pública pelo PODER CONCEDENTE e da identificação de avarias nos BENS DA CONCESSÃO que demandem a realização de obras de manutenção emergencial para a restauração da adequada prestação dos SERVIÇOS.

Questionamento: *Entendemos que a Subcláusula 51.4 do Contrato se aplica somente no caso de decreto de calamidade pública editado pelo Poder Concedente, assim não englobando a hipótese de emissão dessa mesma espécie de decreto por outros entes federativos. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. É possível reconhecer a ocorrência de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO a partir de reconhecimento de outros entes, desde que atinjam os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO.

Questionamento 716

Assunto: Cláusula 51.6

Documento: Contrato

Item: 51.6. Em razão dos efeitos do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO que afetarem as LINHAS, a ARTESP poderá, a seu critério:

51.6.1. Não aplicar penalidades pelo descumprimento de obrigações cujo adimplemento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO;

51.6.2. Suspender a apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO cujo cumprimento tenha se tornado inviável em razão do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO; e

51.6.3. Dispensar a CERTIFICAÇÃO dos projetos de engenharia para as obras necessárias à restauração da operação das LINHAS e da segurança dos USUÁRIOS em virtude do EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO.

Questionamento: *Entendemos que, face à severa gravidade do cenário de evento climático extremo e o princípio da razoabilidade, nesse caso, a ARTESP deverá (e não apenas poderá, a seu critério) adotar as medidas previstas na Subcláusula 51.6 do Contrato e que, em relação à Concessionária, serão adotadas as hipóteses de excludentes de responsabilidade previstas no Anexo V (inexigibilidade de conduta diversa, caso fortuito e força maior). Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A adoção, pela ARTESP, das medidas elencadas nas cláusulas 51.6.1 a 51.6.3 e das hipóteses de excludente de responsabilidade da Concessionária previstas no Anexo V dependerá da extensão do impacto do Evento Climático Extremo sobre as Linhas e sobre a prestação dos Serviços.

Questionamento 717

Assunto: Cláusula 51.7.1

Documento: Contrato

Item: 51.7.1. Os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros que abrangem o EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO ou os impactos diretos e indiretos causados por este último serão descontados do valor da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: Entendemos que, ainda que não seja exigida a anuência da Concessionária, lhe será dada a oportunidade de manifestação previamente ao desconto dos valores recebidos a título de cobertura de seguro do valor do reequilíbrio. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 718

Assunto: Cláusulas 60.4.1, 60.7 e 60.8

Documento: Contrato

Item: 60.4.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos de sua remuneração.

60.7. Durante o período de intervenção, os valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APORTE, e RECEITAS ACESSÓRIAS, serão colocados à disposição do interventor, que deverá empregá-los nas atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento, seguros e garantias firmados pela CONCESSIONÁRIA, e considerados, ainda, eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.

60.8. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos SERVIÇOS em regime de intervenção.

Questionamento: Entendemos que os custos de remuneração do interventor, os custos de administração e os denominados "custos adicionais" serão arcados pela Concessionária, isto é, pela sociedade de propósito específico, e não por seus acionistas. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 719

Assunto: Cláusula 62.6

Documento: Contrato

Item: 62.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em bens reversíveis, inclusive quanto a eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

Questionamento: Entendemos que, no caso de advento do termo contratual, será devida a indenização pela não amortização, dentro do prazo da concessão, dos Empreendimentos, Investimentos Contingentes e Adicionais, caso não tenham sido amortizados por eventos cujos riscos não estejam alocados à Concessionária. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto.

Questionamento 720

Assunto: Cláusula 63.2

Documento: Contrato

Item: 63.2. Os BENS INTEGRANTES que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.

Questionamento: *Entendemos que investimentos de melhoria em bens incorporados à concessão mediante doação ou indenização que tenham sido aprovados pela ARTESP serão indenizados, a exemplo, por analogia, do que ocorre no setor de saneamento básico, nos termos da Norma de Referência ANA nº 03. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O cálculo da indenização devida à Concessionária deve seguir o quanto disposto no regramento previsto na cláusula 63 e seguintes do Contrato.

Questionamento 721

Assunto: Cláusula 63.4

Documento:

Item: 63.4. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

Questionamento: *Entendemos que, se os valores de indenização estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o valor a ser pago deverá ser elevado de modo a assegurar o recebimento, pela Concessionária, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização, ressalvando-se os valores cuja eventual incidência tributária deva ser suportada pela Concessionária. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: A avaliação do impacto tributário deverá ser feita no âmbito do caso concreto, à vista dos tributos efetivamente incidentes.

Questionamento 722

Assunto: Cláusula 63.5

Documento: Contrato

Item: 63.5. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado a partir da metodologia prevista neste CAPÍTULO XXII, será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.

Questionamento: *Entendemos que a compensação do saldo de desequilíbrios não será aplicada se ainda estiver sendo discutido em sede de arbitragem ou, se for o caso, em ação judicial. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 63.5 do CONTRATO, basta o "encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo".

Questionamento 723

Assunto: Cláusula 63.4 e 63.6.2

Documento:

Item: 63.4. O cálculo da indenização realizado na forma estabelecida nesta cláusula e nas subsequentes, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

63.6.2. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos, cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPCA, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

Questionamento: Entendemos que a quitação decorrente da anuência, pela Concessionária, do cálculo da indenização não engloba os valores das penalidades e reequilíbrios ainda em discussão, aplicando, nesse caso, a regra da Subcláusula 63.6.2 do Contrato. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. É possível o pagamento de parcela incontroversa, ressaltando-se eventuais questionamentos em curso em âmbito judicial e arbitral.

Questionamento 724

Assunto: Cláusula 63.6

Documento: Contrato

Item: 63.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 63.5, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

Questionamento: Entendemos que, ainda que não seja exigida a anuência da Concessionária, lhe será dada a oportunidade de manifestação sobre o desconto do valor da indenização. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 725

Assunto: Cláusula 63.6, iii e iv

Documento: Contrato

Item: 63.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 63.5, serão descontados, sempre na ordem abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

[...]

iii. o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo; e

iv. o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, à CPTM ou à ARTESP, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.

Questionamento: *Entendemos que o desconto do valor das multas e dos danos materiais não será aplicado se o montante ainda estiver sendo discutido em sede de arbitragem ou, se for o caso, em ação judicial. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: **O entendimento não está correto. A existência de decisão sobre a qual não caiba mais recurso, proferida em procedimento administrativo, e que reconheça a aplicabilidade de sanção de multa à Concessionária ou a existência de dano material causado por si, é suficiente para ensejar o desconto de tais rubricas da indenização devida à Concessionária.**

Questionamento 726

Assunto: Cláusula 65.3.12

Documento: Contrato

Item: 65.3.12. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 0,72 % (zero vírgula setenta e dois por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;

Questionamento: *Entendemos que não serão consideradas no cômputo do percentual previsto na Subcláusula 65.3.12 do Contrato as multas que ainda estiverem sendo discutidas em sede de arbitragem ou, se for o caso, em ação judicial. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: **O entendimento não está correto. A Cláusula 65.3.12 dispõe sobre o limite aplicável às multas na esfera administrativa.**

Questionamento 727

Assunto: Cláusula 65.3.13

Documento: Contrato

Item: 65.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor em seu valor agregado, 0,72 % (zero vírgula setenta e dois) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;

Questionamento: *Entendemos que serão computadas no percentual previsto na Subcláusula 65.3.13 do Contrato somente os valores relativos a processos de execução contratual de condenação ajuizadas pelo Poder Concedente e pela CPTM, assim não englobando execuções iniciadas por outros agentes. Está correto esse entendimento?*

Esclarecimento: **O entendimento está correto.**

Questionamento 728

Assunto: Cláusula 65.7.5

Documento: Contrato

Item: 65.7.5. Os créditos retidos na forma da Cláusula 65.7.4, que eventualmente excedam o montante necessário ao ressarcimento do PODER CONCEDENTE, serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida, na forma desta Cláusula.

Questionamento: **1. Entendemos que os créditos retidos devolvidos à Concessionária nos termos da Subcláusula 65.7.5 do Contrato serão atualizados monetariamente. Está correto esse entendimento?**

2. Caso a resposta seja positiva, solicitamos que seja esclarecido o critério de atualização.

Esclarecimento: A correção monetária de indenização devida em razão da extinção da Concessão será feita nos termos da Cláusula 63.8 do Contrato de Concessão.

Questionamento 729

Assunto: Cláusula 65.10

Documento: Contrato

Item: 65.10. Em caso de transferência do CONTRATO, realizada em virtude do exercício das prerrogativas dos FINANCIADORES, o PODER CONCEDENTE se comprometerá a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos do PODER CONCEDENTE por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.

Questionamento: Entendemos que a satisfação integral referida na Subcláusula 65.10 do Contrato somente poderá ser exigida da Concessionária, isto é, da sociedade de propósito específico, e não de seus acionistas, atuais ou antigos. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 730

Assunto: Cláusula 66.1.2

Documento: Contrato

Item: 66.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido:

[...]

66.1.2. por iniciativa unilateral do PODER CONCEDENTE, na hipótese de concretização do evento descrito na Cláusula 65.3;

Questionamento: Entendemos que a hipótese indicada na Subcláusula 66.1.2 do Contrato se trata de caducidade, a qual não se confunde com a rescisão, sendo circunstâncias distintas nos termos da Subcláusula 61.1, logo, podendo ser desconsiderado o conteúdo da Subcláusula 66.1.2. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto, sem prejuízo da necessidade de observância do procedimento contratual próprio aplicável à caducidade

Questionamento 731

Assunto: Cláusulas 73.19.1 e 26.1.3.

Documento: Contrato

Item: 73.19.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.

26.1.3. Ressarcimento ou indenização, inclusive valendo-se, se disponível, de saldo remanescente na CONTA CENTRALIZADORA, não destinado ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA;

Questionamento: Entendemos que as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral que imponham obrigações pecuniária ao Poder Concedente serão cumpridas conforme o regime de precatórios somente após a extinção da

concessão, sendo que, anteriormente a isso, a obrigação pecuniária deverá ser paga nos termos da Subcláusula 26.1.3 do Contrato. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral que imponham obrigações pecuniárias ao Poder Concedente serão cumpridas, indistintamente, conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nos termos da Cláusula 73.19.1. Ressalta-se que decisões arbitrais que reconheçam o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou determinem seu respectivo montante não se qualificam como decisão de imposição de obrigação pecuniária, razão pela qual a efetivação do reequilíbrio reconhecido por Tribunal Arbitral poderá se dar por meio de qualquer uma das modalidades previstas na cláusula 26.1 do Contrato, a critério da ARTESP

Questionamento 732

Assunto: Minuta de Contrato de concessão

Documento: Cláusula 55

Item: 55.10.5. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar e as expressas abaixo:

55.10.5.1. Obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional;

Questionamento: Solicitamos esclarecer se o seguro garantia de execução deve ter em sua cobertura obrigações trabalhistas e previdenciárias

Esclarecimento: Nos termos da cláusula 55.2 do Contrato, esclarece-se que a Garantia de Execução deve cobrir: (i) eventuais multas impostas pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; (ii) eventuais indenizações devidas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) quaisquer valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP em razão deste CONTRATO, observado o disposto na cláusula 55.10.5 para a modalidade de seguro-garantia, inclusive valores decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou montantes devidos ao final do procedimento de desmobilização e reversão de ativos, e que não forem devidamente pagos pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 733

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: N/A

Item: item 50.1.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA a assunção das atividades previstas nas licenças de operação disponibilizadas pelo PODER CONCEDENTE, a partir da assinatura do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE em toda a infraestrutura disponibilizada para a CONCESSIONÁRIA, atendendo a todas as exigências e condicionantes ambientais.

Questionamento: Em abril de 2021 a CPTM encaminhou para a CETESB o Relatório de Regularização Ambiental - RRA visando embasar o processo de obtenção da LOR junto a esse órgão ambiental para a Linha 11 (Processo IMPACTO nº 101/2021 – Processo CETESB nº 044152/2021-16). O referido RRA contém vários passivos físicos

mapeados (exemplos da pagina 471 do RRA: ID-67, ID-68, ID-69, ID-70, ID-71), entretanto, tais passivos não foram listados entre os passivos identificados do Anexo IVB. Considerando o contexto apresentado acima entende-se que tais passivos não constam do EVTEA e, portanto, não foi previsto Aportes para seu tratamento. Neste caso, tais passivos serão considerados passivos sujeitos a reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão?

Esclarecimento: Observar o regramento a respeito dos compartilhamento de custos relacionados a PASSIVOS AMBIENTAIS nos termos das Cláusulas 22.4.2 e 50.3 do CONTRATO. Ademais, observar o regramento a respeito do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

Questionamento 734

Assunto: Anexo IIC

Documento: N/A

Item: Sistema de Sinalização

Questionamento: Para o correto funcionamento do ETCS nível 2 + ATO a bordo dos trens, todas as frotas de Material Rodante deverão estar adaptadas de forma padronizada para interfacear com o ETCS, atendendo assim as SUBSET-034, SUBSET-119, SUBSET-125, SUBSET-126, SUBSET-130, SUBSET-139, SUBSET-143 e SUBSET-147 especificadas pela UNISIG. Uma vez que não foi atribuído valor de CAPEX para esta adaptação, entendemos que todas as frotas serão disponibilizadas já atendendo as subsets acima. Está correto o entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. As condições de entrega do MATERIAL RODANTE à CONCESSIONÁRIA estão estabelecidas no CONTRATO, no ANEXO I e no ANEXO II.F. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela realização dos EMPREENDIMENTOS e pela adoção das diretrizes mandatórias constantes dos ANEXOS, em especial, neste caso, do ANEXO II.C. Esclarece-se que o EMPREENDIMENTO SIN 001 já considera a instalação de equipamentos de bordo com padronização aderente às normas vigentes para o sistema de sinalização ETCS N2 com ATO, conforme diretrizes mandatórias do ANEXO II.C.

Questionamento 735

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo IIID / Anexo IIIB

Item: Anexo III.D 8.7.1. A Primeira Fase de Acompanhamento iniciar-se-á na data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL e encerrar-se-á com a conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL e terá por finalidade a aferição do desempenho da CPTM, visando à definição dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS.

8.7.1.4. As metas que deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA e que constituirão os INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS serão definidas, para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, como a mediana dos resultados mensais obtidos durante as medições realizados na FASE PRÉ-OPERACIONAL, sendo certo que para sua definição deverão ser realizados, no mínimo, 8 (oito) medições mensais de cada INDICADOR DE DESEMPENHO.

Anexo III.B 5.6.1. Para facilitar a compreensão do processo de treinamento, o quadro-síntese a seguir apresenta o fluxo de atividades de capacitação e supervisão essenciais do treinamento para garantir uma transferência gradual e qualificada de conhecimento e experiência da CPTM para a CONCESSIONÁRIA, assegurando que esta última esteja plenamente capacitada para assumir a operação e a manutenção do sistema na ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA. (...) III.TRANSFERÊNCIA/MONITORAMENTO: Consiste na Prática Operacional Supervisionada - A CONCESSIONÁRIA opera e mantém o sistema.

Questionamento: Conforme o item 8.7.1.4 do Anexo III.D, as medições mensais da Primeira Fase de Acompanhamento dos Indicadores ocorrerão nos oito últimos meses do Fase Pré-Operacional, em que a CPTM ainda estará operando e mantendo o sistema. No item 5.6.1, na Etapa de Operação Assistida, nos últimos 2 meses (60 dias) será realizada a Etapa de Transferência e Monitoramento, onde a Concessionária será responsável pela operação e manutenção do sistema e a CPTM pela supervisão e desmobilização. Entendemos assim que, o

Acompanhamento dos Indicadores deverá ocorrer entre o 3o (terceiro) e o 10o (décimo) mês da Fase Pré-Operacional, de forma a garantir 8 medições mensais com operação e manutenção pela CPTM. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: As 8 medições mensais são o número mínimo para o estabelecimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAS. Contudo, as medições iniciar-se-ão quando da conclusão da elaboração do MANUAL DE MEDIÇÃO, conforme o planejamento realizado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, e encerrar-se-ão com o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL. Portanto, poderá haver mais de 8 medições mensais.

Questionamento 736

Assunto: Anexo IIIC

Documento: N/A

Item: No anexo IIIC - Convivência item 2.8 "No caso de haver equipamentos de campo pertencentes ao SISTEMA DE SINALIZAÇÃO FERROVIÁRIA ou SISTEMA DE ENERGIA compartilhados com outras linhas, as atividades de manutenção ficarão a cargo da CONCESSIONÁRIA e o rateio dos custos associados a tais atividades será definido conforme acordos no COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, após a assinatura do CONTRATO. "

Questionamento: Não fica claro a responsabilidade de cada Concessionária na manutenção destes ativos, dado que, por exemplo, na região entre as estações LUZ e Brás tem-se salas técnicas compartilhadas, caixas de locação, postes de rede aérea entre outros ativos do sistema de sinalização e energia. Em uma caixa de locação pode haver sistemas da Linha 11 e da Linha 10. Há também postes da rede aérea que atendem as Linhas 11, 10 e 7.

Nestes casos, questionamos: i) a manutenção dos equipamentos será da Concessionária detentora da Faixa de Domínio? ii) caso o equipamento seja compartilhado e necessite de reinvestimento ou substituição em razão de outra linha, quem será o responsável em fazê-lo e arcar com seus custos? iii) considerando que são equipamentos compartilhados, em caso de falhas, entendemos que não haverá aplicação de penalidades nem tampouco desconto nos indicadores de desempenho. Está correto o entendimento? iv) em caso de equipamento compartilhado, quem é o responsável por contratar a cobertura de seguro para tal equipamento?

Esclarecimento: i) O entendimento está correto. A manutenção dos equipamentos será da concessionária detentora da Faixa de Domínio.

ii) Será realizado o rateio de referidos custos no âmbito do regimento aplicável ao COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, conforme indicado no item 2.8 do Anexo III.C.

iii) Em caso de falhas em equipamentos compartilhados cuja responsabilidade não seja diretamente atribuível à CONCESSIONÁRIA, a ela não serão imputadas penalidades e os impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO serão expurgados, nos termos do ANEXO III.D.

iv) O rateio dos custos associados a seguros em tal situação será definido no âmbito do regimento aplicável ao COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, conforme indicado no item 2.8 do Anexo III.C.

Questionamento 737

Assunto: Anexo I

Documento: N/A

Item: Tabela 71 - Iluminação em pátios e oficinas. Iluminação do lavador de Barra Funda.

Questionamento: Apesar da indicação de necessidade de iluminação do lavador de Barra Funda, tal equipamento não consta em nenhuma relação de bens da Concessão. Uma vez que, o acesso para tal equipamento só é possível através das Linhas 11 e 13, questionamos se o lavador constará dos bens da Concessão.

Esclarecimento: O lavador de Barra Funda será considerado um BEM INTEGRANTE.

Questionamento 738

Assunto: Anexo I

Documento: N/A

Item: 5.2.3. A entrega de ativos e materiais sobressalentes se ajustará ao indicado no ANEXO I.

Em até 90 (noventa) dias a partir do início FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a lista de sobressalentes necessários integrantes dos PLANOS OPERACIONAIS e PLANOS DE MANUTENÇÃO e a declaração de sua suficiência.

Questionamento: Materiais sobressalentes tais como Ebilock, Microlock de sinalização, ABB e NEC do sistema de STO não se encontram mais em fabricação e não podem mais ser adquiridos no mercado. Tais equipamentos, ainda que disponíveis nos estoques da CPTM, conforme verificado em visitas técnicas, não constam da lista de sobressalentes do ANEXO I, Tabelas 105 e 106. Tais sistemas são fundamentais para garantir das linhas até a implementação do novo sistema de sinalização e STO. Solicitamos esclarecer se tais materiais serão acrescidos da relação de sobressalentes que integram a Concessão.

Esclarecimento: A relação completa da lista de sobressalentes será definida no momento do INVENTÁRIO, durante a fase de transição, observado, também, o regramento aplicável ao RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO. Não obstante, ressalta-se que os equipamentos atualmente utilizados nas LINHAS serão transferidos à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 739

Assunto: Anexo IIIB

Documento: N/A

Item: 9.8. LIGAÇÕES DE ENERGIA BAIXA TENSÃO (B3)

Ligações de baixa tensão que a concessionária deve assumir.

Questionamento: Na referida tabela existe a instalação 73883361 da rua Dr. Almeida Lima nº581 que se refere ao pátio / oficinas Roosevelt, ao qual não faz é mais um empreendimento da Concessão. Entendemos, portanto, que este item deve ser desconsiderado das ligações de baixa tensão. Está correto o entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 740

Assunto: Anexo IIC

Documento: N/A

Item: 6.21.O Sistema de Sinalização ETCS Nível 2 deverá utilizar como tecnologia para transmissão de dados, o sistema de rádio TETRA, de forma a atender todas as necessidades técnicas, funcionais e operacionais demandadas.

-

2.2 Devido à obsolescência dos sistemas de telecomunicações, a cada 15 anos esses sistemas deverão ser atualizados/substituídos. Para o STO a atualização/substituição deverá também ocorrer a cada 15 anos para as LINHAS.

Questionamento: O Anexo IIC estabelece que o Sistema de Sinalização deverá utilizar o Sistema Rádio TETRA como tecnologia para transmissão de dados, estabelece também que a atualização/substituição dos sistemas de Telecom deverão ser realizadas a cada 15 anos.

Sendo o Rádio TETRA um dos sistemas de Telecom mas que possui Equipamentos de Bordo para Trens relativos ao Sistema de Sinalização, solicita-se esclarecer se é mandatória a atualização/substituição dos Equipamentos de Bordo para trens no período de 15 anos.

Esclarecimento: O sistema de Radio TETRA não possui a mesma obrigação de substituição que os SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES, uma vez que, conforme definido no Anexo VII , tais sistemas são compostos pelos subsistemas: Sistema de Supervisão Integrada – Plataforma Multisserviços – CCO e SSO, baseado no Sistema de Controle e Aquisição de Dados – SCADA; Sistema de Comunicação Móvel (Radiocomunicação); Sistema de Comunicação Fixa – Sistema de Telefonia – STEL; Sistema de Gravação; Sistema de Multimídia – SMM; Sistema de Controle de Acesso – SCA; Sistema de Monitoramento Eletrônico – SME – CFTV; Sistema de Controle de Arrecadação de Passageiros – SCAP; Sistema de Transmissão Óptica – STO ou Sistema de Transmissão de Fonia, Dados e Vídeo – STFD. Portanto, não é obrigatória a atualização ou substituição de referidos equipamentos a cada 15 anos, sendo certo que suas funcionalidades deverão ser garantidas durante a CONCESSÃO, independentemente da solução elegida pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 741

Assunto: Anexo I

Documento: N/A

Item: 8.2 - MATERIAIS DE CONSUMO, DE GIRO, SOBRESSALENTES E FERRAMENTAS ESPECIAIS

Questionamento: Atualmente há um almoxarifado de materiais das Linhas 11, 12 e 13 que é compartilhado com a Linha 7, em edifícios no Pátio Lapa. Solicita-se esclarecer:

- 1. Quantos e quais prédios são destinados ao armazenamento de materiais para as Linhas 11, 12 e 13?***
- 2. Esses materiais serão considerados bens da Concessão das Linhas 11, 12 e 13?***
- 3. Durante o período pré-operacional, a CPTM será responsável pelo transporte desses materiais para alguma área integrante da concessão?***

Esclarecimento: 1. Observar as disposições do CONTRATO e do ANEXO I a respeito da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e da ÁREA DE CONCESSÃO.

2. Vide resposta 1 acima.

3. De acordo com o Anexo III.B, item 3.5, durante a fase pré-operacional a CPTM será responsável pela operação e manutenção das linhas. Portanto, é responsabilidade dela realizar o transporte dos materiais, e disponibilizá-los à Concessionária após a transição, nos termos do CONTRATO e dos ANEXOS.

Questionamento 742

Assunto: Anexo IIID

Documento: N/A

Item: 6.5. Caso os SISTEMAS DE GESTÃO não estejam disponíveis para apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO no prazo previsto no ANEXO II.C, desde que obtida a não-objeção da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA poderá obter e realizar a apuração a partir de consultas às seguintes fontes, conforme aplicável:(...)

(...) vi.

Outros sistemas instalados e utilizados pela CONCESSIONÁRIA enquanto fonte de consulta para apuração de dados relacionados em caso de indisponibilidade do Sistema de Gestão.

Questionamento: *Conforme subitem vi do item 6.5 do Anexo III.D, caso haja indisponibilidade de informações necessárias para a elaboração de algum Indicador de Desempenho devido à condição de recebimento dos sistemas, pode-se afirmar que o respectivo indicador será excluído temporariamente, e sua mensuração será realizada apenas após a entrega dos sistemas previstos nos empreendimentos contemplados no Contrato de Concessão?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Em caso de indisponibilidade de informações decorrente de questões relacionadas a sistemas, outras fontes deverão ser utilizadas para apurar os dados necessários para o cálculo do respectivo indicador. O MANUAL DE MEDIÇÃO deverá prever a solução adotada para a mensuração de todos os indicadores, de acordo com as fontes e demais informações disponíveis.

Questionamento 743

Assunto: Anexo IIID

Documento: N/A

Item: 5. MANUAL DE MEDIÇÃO

5.1.

O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá elaborar e apresentar o MANUAL DE MEDIÇÃO dos INDICADORES DE DESEMPENHO à CONCESSIONÁRIA, à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE em até 1 (um) mês após o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Questionamento: *Considerando que o prazo para a elaboração do manual de medição é de 30 dias a partir do início da fase pré-operacional, e que os valores referenciais das metas dos indicadores serão definidos após 12 meses dessa fase, devendo ser incluídos no manual, é correto afirmar que o documento será revisado?*

Esclarecimento: O MANUAL DE MEDIÇÃO poderá ser revisado sempre que necessário, conforme o item 5.6 do ANEXO III.D. No entanto, sua primeira versão será concluída após as etapas previstas no item 5 do mesmo anexo, que incluem a possibilidade de manifestação da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, respeitando os prazos aplicáveis. Dessa forma, o manual não será finalizado nos primeiros 30 dias do início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Os INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS e suas respectivas metas não integram o MANUAL DE MEDIÇÃO. No entanto, o documento apresentará o detalhamento dos procedimentos, fontes de dados, cálculos e demais aspectos necessários para a mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

Questionamento 744

Assunto: ANEXO IX

Documento: N/A

Item: 4.3. As LINHAS serão consideradas disponíveis em cada dia quando os seguintes critérios forem

atendidos:

i. Nenhuma LINHA tiver o serviço interrompido por mais de 60 minutos em um período de operação comercial diário;

Questionamento: *É possível afirmar que, caso medidas de mitigação como o PAESE sejam adotadas e a operação seja reestabelecida dentro de 60 minutos, o critério estipulado no subitem i do item 4.3 do Anexo IX estará atendido?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 745

Assunto: ANEXO IX

Documento: N/A

Item: 9.4. O APORTE será reajustado anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/1995, por meio da variação dos índices abaixo referidos ocorrida entre a DATA BASE e o mês anterior a cada aniversário do CONTRATO, que incidirá na parcela correspondente a cada um dos PACOTES DE INVESTIMENTOS, nos termos da seguinte fórmula: (...)

INCCn é o número índice do INCC correspondente ao mês calendário anterior ao mês do reajuste do APORTE; e

INCCdb é o número índice do INCC correspondente à DATA BASE.

Questionamento: Entendemos que o INCC a qual esta cláusula se refere é o INCC-DI, divulgado pela FGV. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 746

Assunto: ANEXO IX

Documento: N/A

Item: 2.2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$CPBm=(CPF1m+CPF2m)*(1-OF-SA)+CPVm*(1-OF-SA-DDm)$$

Onde,

CPBm é a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA a ser paga no mês m;

(...)

OF é o desconto correspondente ao percentual de 1,90% (um virgula noventa por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO no mês m;

SA é o desconto correspondente ao percentual de 1,90% (um virgula noventa por cento) da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA a título de custos com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e com o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP no mês m;

Questionamento: Para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA (CPBm), OF é igual a 1,90%, assim como o SA. A dúvida ocorre porque na definição de OF e SA, é mencionado que estes valores correspondem a 1,90% da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA, o que geraria uma referência circular. Assim, entendemos que a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA (CPBm), conforme fórmula, já é líquida dos descontos OF, SA, bem como o DDm. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: Sim, o entendimento está correto. Para efeito da fórmula prevista no item 2.2, a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA BRUTA (CPBm) corresponde ao valor líquido, já descontados OF, SA e DD, conforme indicado na formulação apresentada.

No entanto, a referência à aplicação dos percentuais de SA e OF considera o valor bruto que corresponde aos componentes CPF1, CPF2 e CPV da Contraprestação Bruta, antes da aplicação de quaisquer descontos

Questionamento 747

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo IIIC

Item: -

Questionamento: *Considerando que as estações Barra Funda, Luz e Brás serão compartilhadas com mais de uma operadora, pergunta-se: qual concessionária será a responsável pela operação, segurança, controle de fluxo de passageiros, incluindo bloqueios de entrada, manutenção, higiene das áreas comuns e demais equipamentos e instalações nelas existentes?*

Esclarecimento: No item 4 do anexo IIIC são previstos convênios para definições de responsabilidades e rateio de despesas em estações e no CCO. Para as estações Palmeiras-Barra Funda e Brás já há convênio celebrado (Convênio nº 087220408100) e que deverá ser revisado ao término da fase pré-operacional para assunção da concessionária. Já para a estação Luz deverá ser celebrado convênio em que deverão ser definidas as responsabilidades de cada operadora dos serviços ofertados nessa estação. Não obstante, observar-se-á também o regramento aplicável ao Comitê de Convivência para a definição de regras e procedimentos relacionados ao compartilhamento de áreas e recursos, entre outros.

Questionamento 748

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo IIB

Item: -

Questionamento: *Foram identificados trechos de Rede Aérea constantes do Anexo IIB que não foram orçados no EVTEA e, portanto, não foram previstos Aportes para sua execução. Tais trechos correspondem a:*

– Trecho Brás – SE Engenheiro Gualberto

– Trecho SE Engenheiro Gualberto – Engenheiro Goulart (km 12+800)

Diante disso, considerando a divergência entre o EVTEA e as obrigações de investimentos previstas no CONTRATO, e considerando que o EVTEA é a base para a remuneração da CONCESSIONÁRIA, podemos considerar que os investimentos que não constam do EVTEA serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro?

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 628.

Questionamento 749

Assunto: Minuta de Contrato / Documento Não Vinculante

Documento: Anexo IIC / 5.3.1 290128_MEF CPTM Lote 1

Item: -

Questionamento: *Apesar de constar no MEF, documento não vinculante, o custo unitário de descomissionamento das subestações Calmon Viana, Engenheiro Gualberto e Ermelino Matarazzo, tal obrigação não consta do Anexo IIC. Solicitamos esclarecer se é necessário realizar descomissionamento das subestações.*

Esclarecimento: Caberá à CONCESSIONÁRIA definir a solução e o dimensionamento operacionais relacionados às subestações. Sendo assim, por exemplo, se tecnicamente viável e garantida a funcionalidade e a segurança dos ativos e a prestação adequada dos SERVIÇOS, poderá ser adotada alternativa que envolva a construção de novas instalações e o descomissionamento de instalações antigas, sua modernização, entre outros.

Questionamento 750

Assunto: Documento Não Vinculante

Documento: 5.3.1 290128_MEF CPTM Lote 1

Item: -

Questionamento: Solicitamos esclarecer se foram considerados no MEF os seguintes escopos:

i) Cabines primárias: Não está claro se o escopo foi considerado dentro do orçamento

de estações e qual seria o valor orçado para esse escopo em cada estação

ii) Sistema de telecomando: Não está claro se o escopo foi considerado dentro da

cotação de preço unitário das subestações de energia

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 629.

Questionamento 751

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo IIA

Item: PARTE II – PROJETOS DE ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS CIVIS – ITENS MANDATÓRIOS E CONCEITUAIS/REFERENCIAIS.

1.10 EMPREENDIMENTO EST 010 – CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO LAJEADO.

iii. Projetos associados que possam se relacionar com a estação Lajeado, destacadamente projetos para implantação de terminal de ônibus adjacente à estação;

Questionamento: Não foi identificado valores de Capex para obras viárias no entorno da Estação Lajeado. Por se tratar de intervenções fora da Faixa de Domínio da Concessão, entendemos que não são investimentos obrigatórios. Nosso entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. A implantação do terminal de ônibus adjacente à estação não será de responsabilidade da Concessionária. No entanto, a Concessionária deverá compatibilizar o projeto da estação com um eventual projeto de terminal de ônibus que venha a ser desenvolvido por outro órgão.

Por outro lado, as intervenções no sistema viário imediato à estação são de responsabilidade da Concessionária, garantindo o acesso adequado dos usuários e a plena circulação de pedestres e veículos nas vias adjacentes.

Questionamento 752

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo IIA e Anexo IX

Item: -

Questionamento: Considerando que (i) o rol de investimentos foi modificado por ocasião da republicação do edital (por exemplo, supressão dos empreendimentos EST 012, EST 021, EST 024, EST 026, EST 030 e EST 031 conforme a versão atual do Anexo IIA); (ii) o valor do CAPEX e, como consequência, dos aportes foram revistos; (iii) o novo valor dos aportes deve pressupor o novo rol de investimentos; (iv) no entanto, o Anexo IX, ao tratar dos aportes,

não reflete integralmente o novo quadro de investimentos, indaga-se: como ficará a distribuição dos aportes diante do novo rol de investimentos constante do Anexo IIA?

Esclarecimento: Os empreendimentos EST 012, EST 021, EST 024, EST 026, EST 030 e EST 031 permanecem contemplados no Anexo II.A, conforme pode ser verificado nas tabelas 1 e 2 deste documento.

Adicionalmente, informa-se que houve uma reorganização das diretrizes, por conta de características em comum dentre os distintos EMPREENDIMENTOS, a fim de evitar repetições desnecessárias ao longo do documento.

As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se que referidas obrigações foram precificadas nos referidos estudos referenciais e não vinculantes.

Não há alteração em relação ao regramento relacionado aos APORTES, mantendo-se o quanto disposto no CONTRATO, especialmente no ANEXO IX e ANEXO IX.A.

Questionamento 753

Assunto: Minuta de Contrato / Documento Não Vinculante

Documento: Anexo IIA / Projetos Referenciais

Item: Linha 13

Questionamento: Em visita de campo, foi verificado uma linha de transmissão entre as Estações Eucaliptos e São João. Pelo projeto referencial, a projeção da via em superfície teria uma interferência, não respeitando os limites de distância entre os cabos da catenária e a linha de transmissão. Entendemos que, se necessária a remoção dessa interferência, a mesma será objeto de reequilíbrio de Contrato. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está incorreto. Caberá à CONCESSIONÁRIA a definição da solução executiva para a implantação da Linha neste segmento.

As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se as remoções de interferências foram precificadas.

Questionamento 754

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo I

Item: Anexo I - 2 DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

Questionamento: A Área de Residência de Empregados de Calmon Viana está em processo de desocupação pelo Poder Concedente com suporte pela CPTM, e será incorporada à ÁREA DA CONCESSÃO após sua total desocupação.

Entendemos que a área será entregue totalmente desimpedida para o início das obras, não sendo necessária nenhuma ação da Concessionária para desapropriação e reassentamento. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 755

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 55.2.2 (ii)

Item: A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá observar os seguintes valores mínimos, tendo como referência a DATA BASE, os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2, a partir da DATA DE ASSINATURA: (...) ii. Desde o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL até a CONCLUSÃO PLENA de todos os PACOTES DE INVESTIMENTOS, o mínimo entre (a) o valor correspondente a 10% (dez por cento) do somatório do valor anual de intervenções no período de 3 (três) anos iniciado no ano contratual em curso, conforme previsto no ANEXO VIII, e (b) o valor de todos os PACOTES DE INVESTIMENTOS que ainda não foram objeto de CONCLUSÃO PLENA.

Questionamento: *Entendemos que o item (a) refere-se ao somatório de valores dos EMPREENDIMENTOS (e não intervenções do Poder Concedente). Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto

Questionamento 756

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo III.B, Item 7.1.1

Item: “Caso, por qualquer motivo, não seja realizada a sub-rogação da posição contratual da CPTM à CONCESSIONÁRIA, a CONCESSIONÁRIA ainda permanecerá responsável pela assunção dos serviços prestados por meio dos CONTRATOS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS a partir do final da FASE PRÉ-OPERACIONAL, podendo prestá-los diretamente ou celebrar contratos com terceiros para tanto, desde que respeitados os termos do CONTRATO e seus ANEXOS.”

Questionamento: *Entendemos que a Concessionária será responsável pela assunção dos serviços prestados por meio dos CONTRATOS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS somente na FASE DE OPERAÇÃO OPERACIONAL. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 757

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo 2.A

Item: Empreendimento VPM 013 e RDA 011

Questionamento: *O Anexo 2.A prevê o EMPREENDIMENTO para extensão da via de Calmon Viana a Suzano. Se o futuro estudo ou projeto de engenharia elaborado pela CONCESSIONÁRIA indicar outra solução ou alternativa viável que atenda plenamente os requisitos operacionais e propósito do EMPREENDIMENTO, é possível considerar o pleno cumprimento do CONTRATO nesse ponto? Se positiva a resposta, é correto afirmar que o APORTE para esse item estará garantido?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, inclusive quanto ao APORTE - soluções distintas que comprovadamente garantam a funcionalidade pretendida para os EMPREENDIMENTOS e o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO serão aceitas quando cumpridas as demais exigências contratuais.

Questionamento 758

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Anexo 2.A

Item: Empreendimento PIS 004 - Túnel sob Estação Jundiapéba

Questionamento: *O Anexo II.A prevê o EMPREENDIMENTO para construção de túnel sob a estação Jundiapéba para veículos e pedestres. Se for encontrada outra configuração para o EMPREENDIMENTO que atenda aos requisitos funcionais e de segurança de eliminar a passarela, o EMPREENDIMENTO seria objeto de certificação? Se positiva a resposta, podemos considerar que o EMPREENDIMENTO estaria concluído e o CONTRATO cumprido plenamente nesse ponto, fazendo jus ao APORTE?*

Esclarecimento: O entendimento está correto, inclusive quanto ao APORTE - soluções distintas que garantam a funcionalidade pretendida para os EMPREENDIMENTOS e o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO serão aceitas quando cumpridas as demais exigências contratuais. No caso específico, a preservação do edifício histórico da estação deve ser observada, salvo autorização em sentido diverso exarada pelo Poder Concedente ou ARTESP.

Questionamento 759

Assunto: Planilhas MEF e CAPEX

Documento: Planilhas MEF e CAPEX

Item: Custos Indiretos

Questionamento: *As planilhas referenciais do MEF e do CAPEX do Lote Alto Tietê preveem como custos indiretos itens denominados "canteiros de obras" e "gerenciamento e/ou supervisão/fiscalização de obra". No Brasil, o sistema de referência para elaboração de orçamentos de infraestrutura habitualmente utilizado em modelagens e projetos de infraestrutura é o SICRO, gerido pelo DNIT. O SICRO considera como custos indiretos itens como "mobilização/desmobilização", "administração local" e "canteiro de obras". Comparando as definições do SICRO e as que foram adotadas nas planilhas MEF e CAPEX para custos indiretos, entendemos que o item "gerenciamento e/ou supervisão/fiscalização de obra" das planilhas MEF e CAPEX quer significar a mesma coisa que "administração local" adotada pelo SICRO. Está correto o nosso entendimento?*

Quanto ao item "mobilização/desmobilização", que no SICRO é encontrado nos custos indiretos, as planilhas MEF e CAPEX não contemplam o item nos custos indiretos. Por essa razão, entendemos que as planilhas são omissas neste ponto e, portanto, o item não foi considerado na modelagem. Considerando que as planilhas, apesar de referenciais, constituem base para cálculo do CAPEX e geram impacto na REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, podemos considerar que a incidência desse tipo de custo indireto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro? Está correto o entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Não obstante, informa-se que as obrigações foram precificadas conforme a prática usual para este tipo de projeto nos referidos estudos referenciais e não vinculantes.

Questionamento 760

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusulas 53.2.3 e 53.3.2 e outras

Item: 53.2. Em caso de insuficiência de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS a qualquer momento em que a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA seja devida, na forma da Cláusula 53.1.2, a

CONCESSIONÁRIA poderá:

[...]

53.2.3. Resilir unilateralmente o CONTRATO, caso demonstrada a insuficiência de RECURSOS

MÍNIMOS DISPONÍVEIS pelo prazo de 12 (doze) meses consecutivos.

[...]

53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

Questionamento: Entendemos que, nas hipóteses que a autorizam (inclusive, mas não se limitando às das Cláusulas 53.2.3 e 53.3.2), a CONCESSIONÁRIA poderá exercer o direito à rescisão unilateral de forma administrativa, bastando notificação para tal fim ao PODER CONCEDENTE, sem necessidade de ação judicial ou arbitragem para tal fim. O entendimento está correto?

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 622.

Questionamento 761

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 53.3.2

Item: CONTRATO:

53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

ANEXO IX:

8.24. O BANCO DEPOSITÁRIO deverá, quando da movimentação prevista no item 8.23 acima, notificar a ARTESP, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, caso seja identificada a insuficiência de recursos na CONTA APORTE para o pagamento integral da respectiva parcela do APORTE, para que sejam depositados recursos complementares na referida conta.

8.24.1. Recebida a notificação do BANCO DEPOSITÁRIO, a ARTESP notificará o PODER CONCEDENTE para proceder o depósito de recursos complementares, se necessário mediante emprego de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, na CONTA APORTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir o valor à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis do recebimento dos valores.

Questionamento: Entendemos que, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA fazer jus ao pagamento de determinada parcela do APORTE, mas o PODER CONCEDENTE, por motivo alheio à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não tomar junto à entidade financiadora as medidas necessárias à transferência do valor do APORTE à CONTA APORTE (ocorrendo, assim, a hipótese do item 8.24 do ANEXO IX), a CONCESSIONÁRIA terá o direito de tomá-las por iniciativa própria junto à entidade financiadora, sem prejuízo do disposto do item 8.24.1 do ANEXO IX). O entendimento está correto?

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 623.

Questionamento 762

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 53.3.2

Item: 53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

Questionamento: Entendemos que, na hipótese de o FINANCIAMENTO DO APORTE ser obtido pelo PODER CONCEDENTE, mas, por motivo alheio à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, o APORTE não lhe seja pago no prazo e no valor devidos, a CONCESSIONÁRIA também terá direito à rescisão unilateral do CONTRATO. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 624.

Questionamento 763

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 53.8.2

Item: 53.8.2. O PODER CONCEDENTE terá 240 dias a partir da DATA DA EFICÁCIA para constituir a GARANTIA MULTILATERAL caso esta seja solicitada pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: Solicitamos esclarecer se, na hipótese de a GARANTIA MULTILATERAL não ser constituída no prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 do CONTRATO, as GARANTIAS COMPLEMENTARES a serem constituídas na forma da Cláusula 53.8.1 do Contrato deverão se dar na forma de operações de crédito que envolvam organismos financeiros multilaterais ou, no mínimo, instrumentos com contragarantia prestada pela União.

Caso positivo, solicitamos esclarecer:

1. Se referidas GARANTIAS COMPLEMENTARES serão constituídas no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 e (ii).

2. Se as condições para acessar referidas GARANTIAS COMPLEMENTARES serão as mesmas estabelecidas no ANEXO IX para a GARANTIA MULTILATERAL.

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 435 (2ª Ata de Esclarecimentos) e ao Questionamento nº 579 desta Ata de Esclarecimentos.

Questionamento 764

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusulas 17.11.1 e 17.11.2

Item: 17.11.1. A obrigação de repasse à CONTA CENTRALIZADORA poderá ser adimplida pelo SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO nos termos da Cláusula 17.8.3 e Cláusula 53.1.2 e, a critério do PODER CONCEDENTE, complementada por valores de TARIFA PÚBLICA auferidos no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP ou decorrentes de recursos orçamentários.

17.11.2. Na hipótese da Cláusula 17.11.1, os repasses advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP destinados ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO observarão a hierarquização e as preferências de recebimento previstas na Cláusula 17.6, inciso i, respeitados os respectivos contratos de concessão, bem como a Cláusula 53.1.2, sem que isso configure descumprimento do presente CONTRATO.

Questionamento: *Solicitamos esclarecer se a formalização de todo e qualquer instrumento que estabeleça o repasse de valores do Sistema de Arrecadação da ABASP à Conta Centralizadora para pagamento da Contraprestação Pública e composição do Saldo Mínimo Disponível (independentemente da adesão ou não da futura Concessionária ao Sistema de Arrecadação da ABASP) estará formalizado antes da realização do certame.*

Caso negativo, *solicitamos esclarecer se a formalização de referido instrumento será condição precedente a ser cumprida pelo PODER CONCEDENTE para assinatura do Contrato, considerando a sua importância para a sustentabilidade econômico-financeira da Concessão.*

Esclarecimento: *Vide resposta ao Questionamento nº 434 (2ª Ata de Esclarecimentos).*

Questionamento 765

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusula 53.8.2

Item: 53.8.2. O PODER CONCEDENTE terá 240 dias a partir da DATA DA EFICÁCIA para constituir a GARANTIA MULTILATERAL caso esta seja solicitada pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Solicitamos esclarecer se, na hipótese de a GARANTIA MULTILATERAL não ser constituída no prazo estabelecido na Cláusula 53.8.2 do CONTRATO, as GARANTIAS COMPLEMENTARES a serem constituídas na forma da Cláusula 53.8.1 do Contrato deverão se dar na forma de operações de crédito que envolvam organismos financeiros multilaterais ou, no mínimo, instrumentos com contragarantia prestada pela União.*

Esclarecimento: *Vide resposta ao Questionamento nº 435 (2ª Ata de Esclarecimentos) e ao Questionamento nº 579 desta Ata de Esclarecimentos.*

Questionamento 766

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: Cláusulas 53.3.2, 53.4 e 53.10

Item: 53.3.2. O FINANCIAMENTO DO APORTE será contratado pelo PODER CONCEDENTE, como forma

de garantir o regular pagamento do APORTE, em linha com as condições estabelecidas no ANEXO IX e com o cronograma disposto no ANEXO IX.A, sendo certo que o insucesso dessa contratação permitirá a rescisão unilateral do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 66.22.7.

[...]

53.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 53.1, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar da CPP, na qualidade de interveniente garantidora, a

contratação de instrumento de garantia perante um banco comercial, aqui denominado de

INSTITUIÇÃO GARANTIDORA.

[...]

53.10. As GARANTIAS COMPLEMENTARES, constituídas nas hipóteses das Cláusulas 53.2.1, 53.8,

53.9 ou mediante proposta do PODER CONCEDENTE com anuência da CONCESSIONÁRIA, poderão ser lastreadas em ônus constituídos sobre as seguintes receitas, valores mobiliários ou instrumentos financeiros:

[...]

Questionamento: *Entendemos que, para dar cumprimento à Lei nº 11.079/2004, deveria ser obrigação do PODER CONCEDENTE, independentemente da existência ou não de RECURSOS MÍNIMOS DISPONÍVEIS por qualquer período, a prestação de garantia à CONCESSIONÁRIA e a manutenção de sua vigência durante todo o PRAZO DE VIGÊNCIA, para o pagamento da REMUNERAÇÃO que lhe é devida. O entendimento está correto?*

Caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: Não se trata de pedido de esclarecimento. Observar a íntegra da Cláusula 53 do CONTRATO, que estabelece as garantias prestadas pelo PODER CONCEDENTE para os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 767

Assunto: Anexo III.E

Documento: Art. 4º, VI

Item: Art 4º - São deveres da Concessionária, durante o prazo da concessão, dentre outros previstos no CONTRATO e na legislação pertinente:

[...]

VI - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;

Questionamento: *Entendemos que o conceito de "acesso amplo e irrestrito" deve ser considerado de forma relativa e observar estritamente o princípio da razoabilidade, devendo os atos de fiscalização serem previamente comunicados à Concessionária, respeitando os limites quanto às suas atividades e informações de natureza essencialmente empresarial.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Conforme previsto na cláusula 57.1, a fiscalização a ser exercida pela ARTESP é ampla, completa e irrestrita, tendo garantido livre acesso às áreas operacionais e não operacionais, banco de dados operacionais e livros e documentos relativos à Concessionária e à Concessão.

Questionamento 768

Assunto: Anexo IV.A

Documento: Item 5.5.3

Item: 5.5.3. Caso alguma instalação não possua Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) válido, deverá ser sinalizado pela CONCESSIONÁRIA. Os custos associados à obtenção do(s) referido(s) Auto(s) serão suportados pelo PODER CONCEDENTE. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a manter os AVCBs existentes e garantir que AVCBs para novas instalações sejam obtidos de acordo com o prazo estipulado por legislação aplicável.

Questionamento: *Solicitamos que seja especificado que a Concessionária deve verificar, ao longo da Fase Pré-Operacional, se alguma instalação não possui AVCB válido e informar ao Poder Concedente para que este regularize a situação até o início da Fase de Operação Comercial.*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Sobre regularização de AVCBs, a CONCESSIONÁRIA deverá observar o disposto no CONTRATO e no item 5.3 do ANEXO III.B.

Questionamento 769

Assunto: Anexo V

Documento: Item 1.6

Item: 1.6. A CONCESSIONÁRIA poderá sofrer, pelo descumprimento de uma mesma obrigação contratual, a aplicação de penalidades previstas neste ANEXO e, cumulativamente, a redução de sua CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em razão da incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO, sem que esteja caracterizado bis in idem, considerando que os INDICADORES DE DESEMPENHO não possuem caráter sancionatório.

Questionamento: *A avaliação dos Indicadores de Desempenho não deve estar diretamente relacionada ao descumprimento de uma obrigação, mas, sim, aos níveis de qualidade dos serviços. Se uma apuração negativa de determinado Indicador de Desempenho ensejar o desconto na remuneração e decorrer diretamente do inadimplemento de determinada obrigação, a Concessionária será duplamente penalizada, o que viola o princípio do non bis in idem, que assegura que ninguém pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo fato (ao contrário do que estabelece o item 1.6). Entendemos, portanto, que a aplicação de ambas as medidas configura duplo efeito sancionatório, não podendo ocorrer.*

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos seja esclarecido o fundamento jurídico para o bis in idem efetivamente previsto no item.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O impacto na remuneração da Concessionária decorrente de descumprimento dos Indicadores de Desempenho não possui caráter sancionatório, razão pela qual poderá ser cumulado com a aplicação de penalidades à Concessionária nos termos do Contrato e de seu Anexo V.

Questionamento 770

Assunto: Anexo V

Documento: Item 2.1

Item: 2.1. Sem prejuízo da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA na forma prevista neste Item, o benefício financeiro eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, ainda que em forma de economia, em razão da prática de ato tido como infração, após apuração em processo administrativo, deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que o reequilíbrio previsto no item 2.1 só poderá ser procedido em tal hipótese após encerrado o processo sancionatório que apurou a prática da infração, não mais havendo qualquer recurso cabível.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 771

Assunto: Anexo VI

Documento: Item 2

Item: ASSUNÇÃO DO CONTROLE: aquisição do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA por parte dos FINANCIADORES, conforme requisitos constantes do artigo 116 da LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, a partir do exercício de direitos que lhes confirmam a propriedade resolúvel de ações da CONCESSIONÁRIA ou outro mecanismo de garantias outorgadas pela CONCESSIONÁRIA aos FINANCIADORES.

Questionamento: *Entendemos que a assunção de controle definida no item 2 é a aquisição do controle direto da Concessionária.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O termo "Assunção de Controle" previsto no Anexo VI diz respeito, observado os termos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404/76, à aquisição dos seguintes direitos de titularidade: (a) deter a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores ou gestores da Concessionária; e (b) usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento ou gestores da Concessionária.

Ressalva-se que o Anexo VI apresenta minuta meramente referencial de acordo facultativo que, se necessário, poderá ser adequada antes de sua assinatura, desde que com prévia aprovação da ARTESP.

Questionamento 772

Assunto: Anexo VI

Documento: Item 8.1

Item: 8.1. São EVENTOS DE ALERTA:

[...]

(vii) Transferência de controle direto ou indireto da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência da ARTESP, conforme previsto no CONTRATO, ou sem prévia anuência ou comunicação dos FINANCIADORES, conforme previsto nos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO;

[...].

Questionamento: Entendemos que configura Evento de Alerta a transferência do controle direto sem prévia anuência da ARTESP ou dos Financiadores, sendo que a transferência de controle indireto só configura Evento de Alerta apenas se não for comunicada, em consonância com o que estabelece expressamente o Contrato (Cláusula 35), que só exige anuência para transferência de controle direto.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, observado o disposto na Cláusula 35.2.

Ressalva-se que o Anexo VI apresenta minuta meramente referencial de acordo facultativo que, se necessário, poderá ser adequada antes de sua assinatura, desde que com prévia aprovação da ARTESP.

Questionamento 773

Assunto: Anexo IV

Documento: Item 10.1

Item: 10.1. O início da ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA pelo AGENTE ou por terceiro indicado pelos FINANCIADORES estará tão somente condicionado à comprovação de que o ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO indicado atende aos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista nos exatos termos previstos no EDITAL, observadas a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido quais requisitos técnicos (além dos jurídicos, fiscais e trabalhistas mencionados no item 10.1) também devem ser preenchidos pelo Administrador Temporário.

Esclarecimento: Nos termos do item 10.1 do Anexo VI, o início da Administração Temporária é condicionado apenas ao atendimento dos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos exigidos pelo Edital.

Questionamento 774

Assunto: Anexo IV

Documento: Item 10.6

Item: 10.6. A ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA autorizada na forma desta Cláusula não acarretará responsabilidade ao AGENTE, aos FINANCIADORES ou ao ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros detidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive com o PODER CONCEDENTE ou empregados.

Questionamento: *Considerando que a Concessionária pode vir a ser responsabilizada por atos ou omissões da Administração Temporária totalmente alheios a seu controle, entendemos que a Administração Temporária não acarretará responsabilidade ao Agente, aos Financiadores ou ao Administrador Temporário, salvo quando decorrentes de atos ou omissões que lhe forem atribuídos em tal qualidade.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A Administração Temporária não acarretará responsabilidade ao Agente, aos Financiadores ou ao Administrador Temporário, nos termos do item 10.6 do Anexo VI.

Questionamento 775

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 1.1

Item: 1.1. Para os fins desta CONCESSÃO, as seguintes atividades serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO:

[...].

Questionamento: *Entendemos que as atividades elencadas no item 1.1 como exploração de Receitas Acessórias já estão autorizadas, não cabendo mais qualquer procedimento de obtenção de anuência ou não objeção da ARTESP.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O início da exploração das Receitas Acessórias, fica condicionado à apresentação do Plano Comercial de Receitas Acessórias, e não objeção da ARTESP, nos termos do item 3.1 do Anexo XII e cláusula 7.3 do Contrato.

Questionamento 776

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 2.1

Item: 2.1. Nos contratos existentes em vigor, mantidos pela CPTM, que visem a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser observada a seguinte mecânica:

Questionamento: *Na hipótese em que a Concessionária opte pela rescisão de contrato atualmente vigente ente CPTM e terceiro, e considerando que em geral não há detalhamento em tais contratos, no Regulamento da CPTM nem na Lei nº 13.303/2016 em relação ao cálculo de indenização rescisória, solicitamos que seja esclarecido qual deverá ser o critério a ser adotado para esse cálculo e o que deverá estar contemplado na indenização a ser porventura paga pela Concessionária em decorrência de tal rescisão.*

Esclarecimento: A indenização devida por ocasião da rescisão antecipada dos contratos mantidos pela CPTM e terceiros seguirá o regramento previsto nas próprias minutas contratuais e/ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CPTM.

Questionamento 777

Assunto: Anexo XII

Documento: Itens 2.1, 2.1.1, 2.1.1.1 e 2.1.1.3

Item: 2.1. Nos contratos existentes em vigor, mantidos pela CPTM, que visem a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser observada a seguinte mecânica:

2.1.1 . Caso exista previsão expressa no referido contrato existente que permita a sub-rogação independentemente de anuência prévia da parte contratada, a CONCESSIONÁRIA deverá se sub-rogar na posição contratual ocupada pela CPTM, fazendo jus ao auferimento de RECEITAS ACESSÓRIAS.

2.1.1.1. Tratando-se de contrato vigente com escopo que extrapole a faixa de domínio da CONCESSÃO, a sub-rogação prevista no item supra deverá ocorrer de forma parcial, estritamente quanto ao escopo que afete ao objeto da CONCESSÃO.

[...]

2.1.1.3. Caso a sub-rogação não seja possível por motivos atribuíveis à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE procederá à avaliação de eventual aplicação das penalidades previstas no ANEXO V.

Questionamento: 1. Nos contratos da CPTM com permissão expressa de sub-rogação, entendemos que tal sub-rogação é uma faculdade (está permitida), não uma obrigação da Concessionária. Isto porque o subitem 2.1.2 prevê que a Concessionária poderá rescindir tais contratos - ora, quem pode o mais, pode o menos, logo, se a Concessionária pode rescindi-los, também poderá optar por não subrogá-los, solicitando à CPTM, a contratante, que os rescinda. Portanto, entendemos que os contratos referidos no subitem 2.1.1 poderão ou não ser subrogados pela Concessionária, podendo esta optar por solicitar sua rescisão à CPTM, inclusive porque a previsão de sub-rogação em tais contratos trata-se de uma permissão, não de uma imposição.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para essa obrigação.

2. Considerando o silogismo apresentado na pergunta acima, entendemos que o subitem 2.1.1.3 se torna sem efeito jurídico, sendo descabido que se aplique penalidade à Concessionária caso deixe de exercer uma prerrogativa que lhe cabe, não um dever.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1) O entendimento não está correto. A previsão de subrogação referida no item 2.1.1 do ANEXO XII é de observância obrigatória pela CONCESSIONÁRIA, não se tratando de faculdade. Uma vez sub-rogados os contratos, a CONCESSIONÁRIA poderá optar por rescindi-los, por sua conta e risco, nos termos do item 2.1.2 do ANEXO XII.

2) O entendimento não está correto.

Questionamento 778

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 2.1.3.2

Item: 2.1.3.2. Na hipótese da sub-rogação da CONCESSIONÁRIA na posição contratual da CPTM não se mostrar possível, por qualquer razão, fica facultado à CONCESSIONÁRIA requerer à CPTM a rescisão do referido contrato, devendo a CONCESSIONÁRIA arcar com os custos correspondentes à rescisão contratual.

Questionamento: Entendemos que, pelos princípios elementares do Direito e dos contratos, não cabe à Concessionária arcar com os custos da rescisão dos contratos entre a CPTM e terceiros, de que não é parte e nos

quais não se sub-rogará por razões totalmente alheias à sua vontade, conforme hipótese prevista no subitem 2.1.3.2. Logo, não há fundamento jurídico para que a Concessionária arque com a rescisão de tais contratos.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para essa obrigação.

Esclarecimento: Não se trata de pedido de esclarecimento.

Questionamento 779

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 2.1.3.3

Item: 2.1.3.3. Na hipótese de a sub-rogação da CONCESSIONÁRIA na posição contratual da CPTM não se mostrar possível, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar as diretrizes de convivência do ANEXO III.C.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido quais as diretrizes de convivência que deverão ser observadas, tendo em vista que o referido Anexo III.C apenas prevê tais regras de convivência especificamente em relação ao contrato com a Eletromídia, não aos demais, cujos escopos são distintos.

Esclarecimento: No caso da hipótese prevista no item 2.1.3.3 do Anexo XII, deverão ser respeitadas as diretrizes gerais previstas na Parte I do Anexo III.C, até que sejam elaboradas pelo Comitê de Convivência, em até 10 (dez) dias da sua constituição, as regras de convivência, além de definidas as soluções procedimentais para questões técnicas e situações técnico-operacionais, conforme disposto no item 3.6.7 do Anexo III.B e na Cláusula 11 do Contrato.

Questionamento 780

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 2.1.3.4

Item: 2.1.3.4. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar as receitas acessórias que coincidem com o objeto dos contratos abaixo listados após os respectivos termos contratuais ou sub-rogação, de modo a resguardar a exclusividade das atuais contratadas.

- i. Contrato nº 829819806100 – Eletromídia S.A;
- ii. Contrato nº 833619500100 – Brás Master;
- iii. Contrato nº 0064228062 – Wi-fi;
- iv. Contrato nº 042722800100 – Brás Empreendimento Associado.

Questionamento: Em relação ao Contrato nº 829819806100 – Eletromídia S.A, entendemos que:

1) A Proposta Comercial deverá levar em consideração que a exploração das Receitas Acessórias abrangidas no Contrato nº 829819806100 – Eletromídia S.A serão exploradas a partir da data atualmente prevista como seu termo final (entendido como 13.9.2030, em razão do termo aditivo nº 1, de 2022) , de modo que eventual extensão do seu prazo de vigência ensejará reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária. O entendimento está correto?

Caso positivo, favor esclarecer que premissas deverão ser adotadas para o cálculo de referido reequilíbrio econômico-financeiro, no caso de prorrogação.

Caso negativo, favor esclarecer.

2) Entendemos que a Eletromidia S.A, por força da cláusula 3.1.2 do Anexo I - Termo de Referência do Contrato nº 829819806100, será a responsável por manter as peças conforme disposto na cláusula, de modo que a Proposta Comercial deverá levar em consideração que a Concessionária assumirá a responsabilidade por tais atividades a partir do termo final de referido Contrato nº 829819806100? O entendimento está correto?

Caso negativo, favor esclarecer.

3) Na cláusula 2.1.4 do Termo de Referência do Contrato nº 829819806100 – Eletromidia S.A. fala-se que a expansão operacional ocorrerá mediante aprovação da CPTM e acréscimo de remuneração mensal.

Contudo, considerando que a infraestrutura das Linhas terá sido concedida à Concessionária (e, portanto, não mais estará sob gestão da CPTM), entendemos que será a Concessionária quem deverá aprovar novos espaços de mídia dentro das novas estações a serem implantadas. O entendimento está correto?

Caso negativo, favor esclarecer.

Esclarecimento: 1) O entendimento está correto. Havendo prorrogação do Contrato nº 829819806100, aplicar-se-á o disposto no item 3.12.1 do Anexo XII. Os efeitos financeiros de referido Evento de Desequilíbrio serão apurados em sede de Revisão Ordinária.

2) O entendimento está correto.

3) O entendimento não está correto. A aprovação ficará a cargo do PODER CONCEDENTE, considerando que, na hipótese, poderá haver acréscimo de remuneração mensal à contratada.

Questionamento 781

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 3.4

Item: 3.4. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar a exploração comercial de projeto/empreendimento associado na ÁREA DA CONCESSÃO, desde que observadas as regras previstas no CONTRATO, a legislação vigente e obtenha a não objeção da ARTESP para início das atividades acessórias nessas áreas, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela manutenção, preservação e segurança da ÁREA DA CONCESSÃO.

Questionamento: Entendemos que a não objeção da ARTESP já contemplará a não objeção de eventuais outros entes (tais como CPTM e Metrô), quando a exploração de receitas acessórias e projetos associados envolver áreas de propriedade desses entes. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, devendo ser observado que a ARTESP poderá incluir condicionantes em sua não-objeção, como a consulta e aprovação de outros órgãos, a depender do caso concreto.

Questionamento 782

Assunto: Anexo XII

Documento: Itens 3.4.2 e 3.4.3

Item: 3.4.2. ARTESP deverá se manifestar acerca da proposta de exploração comercial de projeto ou empreendimento associado na ÁREA DA CONCESSÃO no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo pela CONCESSIONÁRIA.

3.4.3. A eventual demora na manifestação da ARTESP não poderá ser interpretada como não objeção tácita, devendo haver manifestação expressa de não objeção da ARTESP.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido qual a consequência efetiva caso a ARTESP não se manifeste no prazo de 45 dias estabelecido no subitem 3.4.2. Uma vez que não se configurará a não objeção tácita, caso não se

preveja uma consequência a fixação do prazo se torna inócua, sendo, inclusive um desincentivo a que uma decisão seja proferida o mais brevemente possível. Atrasos dessa natureza podem prejudicar significativamente a implementação de importantes projetos, bem como o recebimento de Receitas Acessórias e, em última instância, o próprio interesse público envolvido.

Esclarecimento: Nos termos do item 3.4.3 do ANEXO XII, a superação do prazo previsto no item 3.4.2 do mesmo ANEXO não poderá ser interpretada como aprovação tácita por parte da ARTESP em relação à não objeção solicitada.

Questionamento 783

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 3.7.v

Item: 3.13. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por toda e qualquer infração legal ou ofensa a regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, com exceção da hipótese prevista no item 3.9.1.

Questionamento: Entendemos que o Poder Concedente deve ser excluído de qualquer demanda referida no subitem 3.13, com exceção não apenas da hipótese prevista no item 3.9.1, mas também das hipóteses em que comprovadamente deu causa ou concorreu para a infração. Observa-se, assim, os princípios elementares do Direito e da responsabilidade.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento jurídico para entendimento diverso.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A responsabilização do Poder Concedente se dará apenas na hipótese descrita no item 3.9.1, ficando a Concessionária responsável pelas demais infrações decorrentes da exploração de Receitas Acessórias.

Questionamento 784

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 3.14

Item: 3.14. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito da CONCESSÃO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo em caso de expressa autorização dada pela ARTESP, devendo a CONCESSIONÁRIA, quando da extinção do CONTRATO, adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER CONCEDENTE, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos voltados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, assim como cobrar dele qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

Questionamento: Entendemos que a não objeção da ARTESP já contemplará a não objeção de eventuais outros entes (tais como CPTM e Metrô), quando a exploração de receitas acessórias e projetos associados envolver áreas de propriedade desses entes. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 781.

Questionamento 785

Assunto: Anexo XII

Documento: Item 3.17.4

Item: 3.17.4. A manifestação exigida da ARTESP, nos termos do item 3.17.1, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação da CONCESSIONÁRIA, admitindo-se a prorrogação deste prazo, por iguais períodos, quando a complexidade da solicitação assim o demandar, mediante justificativa da ARTESP.

Questionamento: Entendemos que a prerrogativa de prorrogação do prazo fixado "por iguais períodos" deve observar estritamente os princípios da razoabilidade e da motivação, já que a possibilidade de incontáveis prorrogações torna a própria fixação de prazo inócua, podendo atrasos irrazoáveis prejudicar a implementação dos Serviços Complementares e, em última instância, o próprio interesse público envolvido. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 786

Assunto: Anexo X

Documento: Item 5.2

Item: 5.2. O procedimento padrão para a repartição dos recursos arrecadados pela comercialização dos créditos eletrônicos de todas as câmaras de compensação, inclusive do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO ABASP, obedecerá as preferências de recebimento que já tenham sido por ele reconhecidas em favor das concessionárias privadas do SISTEMA METROFERROVIÁRIO e o disposto na Cláusula 53.1.2 do CONTRATO, bem como de outras concessionárias privadas de referido sistema que vierem a fazer parte ou obtiverem valores advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO ABASP, e tiverem contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE em data anterior à DATA DE ASSINATURA.

Questionamento: Entendemos que os valores depositados na câmara de compensação da ABASP antes da repartição entre os operadores se constituem receita de natureza tarifária, decorrente de pagamento por um serviço público, não sendo de titularidade da ABASP. Por consequente, tais valores não podem, sob qualquer hipótese, ser objeto de utilização pela ABASP ou execução contra a ABASP, em seu nome, o que, caso venha a ocorrer, acarretará responsabilização civil e criminal.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento jurídico para entendimento diverso.

Esclarecimento: O entendimento está correto, devendo ser observado que eventual responsabilização civil ou penal depende da atuação judicial competente.

Questionamento 787

Assunto: Anexo XII

Documento:

Item: 1.1. Para os fins desta CONCESSÃO, as seguintes atividades serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO:

Questionamento: Entendemos que, observadas as diretrizes operacionais, inclusive no tocante à lotação máxima, a CONCESSIONÁRIA poderá explorar nos trens:

1) Serviços de bagageiros e

2) lugares seletivos.

O entendimento está correto?

Esclarecimento: Sim, entendimento está correto. A exploração será permitida desde que incluída no PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS e aprovada pela ARTESP.

Questionamento 788

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: Subcláusula 13.1.i

Item: 13.1. São considerados BENS INTEGRANTES:

i. Todos os edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras-de-arte correntes e especiais de engenharia e, de modo geral, todos os demais bens vinculados e afetados à prestação dos SERVIÇOS, que sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA;

Questionamento: Entendemos que os bens imóveis que serão transferidos à Concessionária como Bens Integrantes e nos quais serão realizados Empreendimentos estarão regulares perante as regras imobiliárias e registrárias, sendo que qualquer eventual regularização que venha a ser necessária, em decorrência de questões anteriores à transferência à Concessionária, deverá ser providenciada pelo Poder Concedente. De qualquer modo, caso tais irregularidades imobiliárias e registrárias acarretem prejuízos à Concessionária e/ou custos para sua regularização, caberá reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Os BENS INTEGRANTES serão disponibilizados à CONCESSIONÁRIA no estado em que se encontrem, observadas as disposições das Cláusulas 13.3 e 13.4, dentre outras, do CONTRATO e do ANEXO I.

Questionamento 789

Assunto: Anexo IX

Documento: Anexo IX

Item: Anexo IX

Questionamento: Considerando que (i) o rol de EMPREENDIMENTOS foi modificado por ocasião da republicação do EDITAL em 3 de dezembro de 2024 (por exemplo, foram suprimidos os EMPREENDIMENTOS EST 012, EST 021, EST 024, EST 026, EST 030 e EST 031, conforme a versão atual do Anexo II.A); (ii) o CAPEX estimado foi revisto, e, como consequência, o valor dos APORTES, também; (iii) o novo valor dos APORTES deve refletir o novo rol de EMPREENDIMENTOS; (iv) no entanto, o Anexo IX, ao tratar dos EVENTOS DE APORTE, não reflete integralmente o novo quadro de EMPREENDIMENTOS, mas o rol de EMPREENDIMENTOS da versão anterior do EDITAL, indaga-se: diante dessa incoerência, como ficarão os EVENTOS DE APORTES (e o pagamento dos APORTES) diante do novo rol de EMPREENDIMENTOS constante do Anexo II.A?

Esclarecimento: Vide resposta ao Questionamento nº 752.

Questionamento 790

Assunto: Contrato

Documento: Cláusula 53

Item: CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE
PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA

Questionamento: Entendemos que os instrumentos do FINANCIAMENTO DO APORTE e da GARANTIA MULTILATERAL celebrados pelo PODER CONCEDENTE e pela CPP conterão disposição que resguarde sua vigência mesmo no caso de eventual e futuro inadimplemento do PODER CONCEDENTE e/ou da CPP face às entidades financiadora e garantidora (ou contragarantidora), de modo a assegurar que o APORTE e a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA sejam garantidos e não fiquem a descoberto.

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 791

Assunto: DATAROOM

Documento: 5.10.2 Arranjo_Contas_Bilhetagem

Item:

Questionamento: Em 27/02/2025 foi disponibilizado no DATAROOM o documento "5.10.2 Arranjo_Contas_Bilhetagem", que contém apresentação concernente à "Centralização dos Recursos de Bilhetagem do Sistema Trilhos: Proposta de fluxo e de instrumentos para sua implementação". Em relação ao seu teor:

1) A nova estrutura proposta (Sistema Paulista de Bilhetagem para Trilhos - SPBT) estará em funcionamento (com todos os instrumentos e documentos necessários devidamente formalizados e em vigor) até o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, de forma que a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA possa ser paga à CONCESSIONÁRIA sem necessidade de aportes do Tesouro ou acionamento da GARANTIA MULTILATERAL ou das GARANTIAS COMPLEMENTARES?

Caso negativo, qual será o prazo de implementação?

2) Entendemos que a nova estrutura proposta (SPBT) será implementada simultaneamente para a CONCESSIONÁRIA e os demais operadores de transporte sobre trilhos privados integrantes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BU. O entendimento está correto?

3) O documento "5.10.2 Arranjo_Contas_Bilhetagem" define o Termo de Compromisso como o "Termo segundo o qual Metrô e CPTM se comprometem a remeter a integralidade dos bilhetes e créditos utilizados por passageiros efetivamente transportado pagante com créditos eletrônicos de transporte coletivo sobre trilhos comercializados pela ABASP para à Conta Centralizadora/Remição Única". Como o Termo de Compromisso, a ser formalizado pelo METRÔ e pela CPTM é uma das bases do SPBT, entendemos que, uma vez vigente, não poderá podendo ser denunciado ou por qualquer outra maneira extinto sem a anuência da ARTESP, do PODER CONCEDENTE e dos demais operadores privados que recebam recursos do SISTEMA DE BILHETAGEM DA ABASP. O entendimento está correto?

Esclarecimento: 1) O entendimento está correto, conforme resposta ao Questionamento nº 434 (2ª Ata de Esclarecimentos).

2) O entendimento está correto.

3) O entendimento está parcialmente correto. Ainda que haja eventual denúncia ou rescisão por parte de operadores públicos, deverá haver observância da disciplina dos sistemas de bilhetagem e arrecadação estabelecida pela SPI, conforme sua competência nos termos do Decreto nº 67.435/2023, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 69.339/2025, refletida no CONTRATO e nos ANEXOS, que também são celebrados por tais operadores públicos na qualidade de interveniente-anuente.

São Paulo, na data de sua assinatura eletrônica.

JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA

Presidente da Comissão de Contratação

AUGUSTO ALMUDIN

Membro da Comissão de Contratação

FELIPE ANDRÉ DE OLIVEIRA ALVES

Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Membro de Comissão**, em 10/03/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe André de Oliveira Alves, Coordenador**, em 10/03/2025, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Coordenador CMCP**, em 10/03/2025, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0059178124** e o código CRC **1374748A**.